



ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO/A ASSISTENTE SOCIAL EM QUESTÃO

VOLUME 2
2020

ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO/A ASSISTENTE SOCIAL EM QUESTÃO - VOLUME 2

Organização - Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi/CFESS):

Solange Moreira (coordenadora), Daniela Möller, Jane Nagaoka, Magali Régis, Mariana Furtado, Neimy Batista, Tânia Diniz

REVISÃO

Assessoria de Comunicação do CFESS – Diogo Adjuto e Rafael Werkema
Assessoria Especial – Cristina Abreu

DIAGRAMAÇÃO E PROJETO GRÁFICO

Ideorama Comunicação

CAPA

Rafael Werkema

ISBN

978-65-86322-00-2

Brasília (2020)



NOSSO ENDEREÇO

SHS Quadra 6 - Bloco E - Complexo Brasil 21 - 20º Andar

CEP: 70322-915 - Brasília - DF

Tel: (61) 3223-1652 / (61) 3223-2420

E-mail: cfess@cfess.org.br | Site: www.cfess.org.br

Conselho Federal de Serviço Social – CFESS
Gestão É de batalhas que se vive a vida (2017-2020)

PRESIDENTE

Josiane Soares Santos (SE)

VICE-PRESIDENTE

Daniela Neves (RN)

1ª SECRETÁRIA

Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz (SP)

2ª SECRETÁRIA

Daniela Möller (PR)

1ª TESOUREIRA

Cheila Queiroz (BA)

2ª TESOUREIRA

Elaine Pelaez (RJ)

CONSELHO FISCAL

Nazarela Silva do Rêgo Guimarães (BA),
Francieli Piva Borsato (MS) e Mariana Furtado Arantes (MG)

SUPLENTE

Solange da Silva Moreira (RJ)

Daniela Ribeiro Castilho (PA)

Régia Prado (CE)

Magali Régis Franz (SC)

Lylia Rojas (AL)

Mauricleia Santos (SP)

Joseane Couri (DF)

Neimy Batista da Silva (GO)

Jane Nagaoka (AM)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 05

PARTE 1:

AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS À LUZ DA “NOVA” MORFOLOGIA DO TRABALHO

Atribuições e competências profissionais revisitadas: a nova morfologia do trabalho no Serviço Social – Raquel Raichelis 11

Processos de Trabalho e Documentos em Serviço Social: reflexões e indicativos relativos à construção, ao registro e à manifestação da opinião técnica – Eunice Fávero, Abigail Paiva Franco e Rita de Cassia Oliveira 43

PARTE 2:

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS NO TRABALHO DOCENTE

Serviço Social, Docência e Atribuições Privativas do Exercício Profissional de Assistente Social – Erika Medeiros 81

Atribuições e competências de assistentes sociais na docência – Daniela Neves 107

INTRODUÇÃO

O debate das competências e atribuições profissionais tem um lugar demarcado na profissão, tanto porque a sua definição responde por parte de nosso reconhecimento social, estabelecido na Lei nº 8662/1993, quanto porque a sua designação tensiona esse instrumento legal, haja vista as alterações operadas nas requisições do trabalho do/a assistente social nas condições atuais do capitalismo mundializado. Tendo em vista a necessária e permanente análise da profissão, contextualiza-se esse debate, desde a década de 1990, nos Encontros Descentralizados e Nacionais do Conjunto CFESS-CRESS, resultando em deliberações, eventos, seminários nacionais, publicações e resoluções, que orientam o cotidiano profissional em temas relativos às competências e atribuições do/a assistente social.

Como registro histórico, aponta-se que, em 1998, a assessora jurídica do CFESS Sylvania Terra emitiu um parecer jurídico (PJ nº 27/1998) a partir de solicitação do Conselho Pleno, “acerca da visível e inquestionável dubiedade e contradição existentes nos incisos do artigo 4º da Lei 8662/1993, em relação ao artigo 5º da mesma lei, este último que estabelece as atribuições privativas do assistente social”. Já dizia a assessora, naquele determinado momento, que se tratava de contribuições para o debate, “até porque a questão técnica inserida na matéria é bastante ampla, a exigir um posicionamento de tal ordem, face à dimensão do conteúdo da técnica de cada uma das atividades previstas nos incisos dos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993”.

Em 2001, Marilda Iamamoto, em palestra proferida no 30º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, realizado em Belo Horizonte (MG) - publicada em 2002 e reeditada em 2012 -, afirmou o desafio que o tema apresentava para “pensar as balizas da política nacional de fiscalização do exercício profissional, centrada em uma reflexão sobre as atribuições e competências do assistente social previstas nos artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação da Profissão”, mesmo porque se fazia necessário considerar o “redimensionamento dos espaços ocupacionais e das demandas profissionais que impõem novas competências a esse profissional”¹, principalmente no contexto em que se vivia, de implementação das políticas sociais, mediação fundamental do trabalho do/a assistente social.

1. CFESS. **Atribuições Privativas do/a Assistente Social em questão**. 1ª. Edição ampliada. Brasília: CFESS, 2012, p. 33.

Assim, posta a necessidade de contribuir com a condução do trabalho da fiscalização, e reconhecendo que não cabem definições congeladas no tempo, as competências e atribuições privativas dos/as assistentes sociais devem ser apreendidas nas condições históricas do mundo do trabalho sob o sistema do capital, o qual vem sofrendo alterações, principalmente econômicas e político-sociais.

Nessa direção, a gestão do CFESS *É de batalhas que se vive a vida* (2017-2020) constituiu um grupo de trabalho (GT) com a assessoria da Prof^a Dr^a Raquel Raichelis, tendo em vista deliberações aprovadas no Encontro Nacional CFESS-CRESS de 2017, que tratavam de demandas pertinentes ao exercício profissional, considerando as competências e atribuições privativas do/a assistente social, isto é, a capacidade de articular as dimensões da profissão e o dever/fazer profissionais.

O GT teve como objetivo “produzir reflexões e discussões sobre as competências e atribuições profissionais, previstas no texto legal (Lei 8662/1993) e as atuais configurações do trabalho profissional, que se expressam em demandas institucionais (Parecer Jurídico 27/1998)”.

Importante ressaltar que a captura das particularidades da força de trabalho do/a assistente social, imerso/a nas contradições das relações de trabalho em tempos de barbárie social, muitas vezes visíveis pela ação da fiscalização do exercício profissional, fazem emergir desafios para a materialização do projeto ético-político profissional, sob os interesses da classe trabalhadora e sob os pressupostos de um projeto profissional que se alimenta da construção de um projeto societário anticapitalista, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero.

O TRABALHO DO GT

Para apreender a dinâmica da profissão na atualidade e as requisições institucionais que demandavam reflexões e discussões em termos das competências e atribuições privativas do/a assistente social, partiu-se do conjunto das deliberações relacionadas ao tema, além de consultas de profissionais, recebidas no CFESS.

Essas deliberações e consultas apresentavam as várias demandas que instigaram e direcionaram o debate do GT: a relação do sistema de justiça e políticas sociais e a elaboração de estudos sociais, responsabilidades profissionais em audiências, a produção de contralaudos, o exercício profissional nas comunidades terapêuticas, os cargos genéricos, bancos de peritos/as, terceirização, material técnico-sigiloso e requisições de natureza inter, multi e transdisciplinar, a atuação intersetorial no atendimento a mães usuárias de substâncias psicoativas, depoimento especial, concessão de benefícios eventuais, estudos socioeconômicos, atendimento profissional à distância, a escuta especial, a concepção de assistên-

cia estudantil, atividades docentes consideradas privativas, atuação profissional nas regiões fronteiriças. Ressalta-se que uma das motivações para o debate do GT sobre as competências e atribuições profissionais estava nas discussões que ocorriam, no interior da categoria, sobre estudos socioeconômicos nas várias áreas de atuação e nos questionamentos sobre seu caráter privativo.

Em uma primeira leitura coletiva, o grupo observou que emergem, das demandas, dúvidas e questionamentos sobre o que o/a assistente social faz e como faz (ou não faz e não deve fazer), representando situações reais e concretas, transversalizando o tema das competências e atribuições privativas e colocando o debate no cotidiano do campo institucional no qual esse/a profissional exerce seu trabalho.

Um cotidiano que é atravessado por grandes transformações, tanto de ordem material, quanto ideológica; mudanças que se refletem nos domínios da realidade social, econômica, política e cultural, mudanças regidas pela força destrutiva do capitalismo contemporâneo, que afeta a materialidade e a subjetividade das classes sociais e, portanto, o metabolismo social que articula produção e reprodução social.

Registra-se que o Código de Ética do/a Assistente Social expressa o sentido socialmente esperado da intervenção profissional, isto é, a imagem social da profissão, a qual os conselhos devem fazer prevalecer². Apreender este movimento é fundamental, porque demarca parâmetros éticos diante da complexidade de uma realidade social que, se aponta limites para a intervenção profissional, também sinaliza possibilidades nas questões que são colocadas para o Serviço Social.

Sob essa premissa, tendo em vista as funções do CFESS na regulamentação do exercício profissional, e para não incorrer no equívoco de restringir as reflexões e estudos à mera produção de normas, definiu-se por um referencial teórico, cuja direção analítica, teórica e política pudesse contribuir na articulação entre a profissão e, portanto, suas competências e as atribuições privativas, e as atividades profissionais e requisições institucionais. E definiu-se também pela elaboração de documentos orientativos e normativos, para além de um novo texto sobre Competências e Atribuições.

Posto isso, sob a mediação de situações concretas, o debate no GT iniciou-se com análises de alguns instrumentos profissionais³ à luz de sua finalidade, tendo em vista as competências e atribuições privativas. E aqui reafirmou-se uma chave analítica: as competências e atribuições privativas são de uma profissão e não do/a profissional, equívoco comumente reproduzido no interior da categoria e que, na perspectiva do projeto ético-político, devem estar articuladas às dimensões do Serviço Social: teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa.

2. SANTOS, Josiane Soares. **Fortalecimento da Política Nacional de fiscalização e sua interface com as políticas de seguridade social: atribuições, sigilo e outros debates**. Palestra proferida no 9º Seminário das Cofis. Brasília: CFESS, 2014.

3. GUERRA, I. **A Instrumentalidade do Serviço Social**. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

Por isso mesmo, o GT evitou leituras fragmentadas do trabalho profissional, assumindo a apreensão do real a partir da totalidade, e tendo em vista os aspectos econômicos e políticos postos nas demandas e na profissão sob a sociabilidade do capital. Os estudos versaram sobre a compreensão do que é específico a cada profissão e das decorrências conceituais e metodológicas para a apreensão da realidade social. E a especificidade do Serviço Social está na sua atuação nas expressões da questão social, a partir de uma formação que torna os/as assistentes sociais aptos/as a realizarem análises concretas da realidade concreta, identificando as demandas para a intervenção profissional.

Os desafios que são enfrentados na atualidade na fiscalização do exercício profissional envolvem as condições sociais e políticas em que trabalham os/as assistentes sociais, o que requer identificar, compreender e explicar as múltiplas e complexas determinações que fundam as relações sociais em tempos neoliberais de desenvolvimento das forças produtivas, elucidando os elementos econômico-políticos da atualidade que atingem frontalmente a dinâmica da profissão, “diante das novas estratégias de controle e gerenciamento da força de trabalho dos quadros profissionais”⁴.

A ação da fiscalização tem como suporte os instrumentos normativos, as decisões de caráter político do Conjunto CFESS-CRESS, as deliberações aprovadas no fórum máximo da categoria (Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS), as resoluções e pareceres jurídicos. E está consolidada na Política Nacional de Fiscalização (PNF), que data de 1999, acrescida de alterações ocorridas em 2007 (Resolução CFESS nº 512/2007), e em 2017 (Resolução nº 828/2017), “fruto de um processo histórico de organização do Conjunto CFESS-CRESS”⁵, cujas dimensões afirmativas de princípios e compromissos conquistados, político-pedagógica, e normativa e disciplinadora, expressam o compromisso com a defesa e fortalecimento do projeto ético-político profissional.

Todavia, a conjuntura adversa das últimas décadas, principalmente no que se pode denominar a era neoliberal no Brasil, de profunda regressão dos direitos e de obscurantismo anticivilizatório, tem modificado as condições de trabalho e de formação profissional do/a assistente social. Caracterizada como uma conjuntura de barbárie e de crise estrutural do capital, trata-se de um tempo de extrema imposição da mercantilização em todas as dimensões da vida social.

Nesses termos, esta brochura apresenta o resultado final do trabalho do GT para ser apreciado, o qual traduz um forte apelo político, ao reforçar a transversalidade da fiscalização, estruturante para o fortalecimento do proje-

4. RAICHELIS, R. **Serviço Social: trabalho e profissão na trama do capitalismo contemporâneo** in RAICHELIS, R.; VICENTE, D.; ALBUQUERQUE, V. (Org.) **A nova morfologia do trabalho no Serviço Social**. São Paulo: Cortez Editora, 2018, p. 26.

5. SANTOS (et all.). Fiscalização do exercício profissional e projeto ético-político. **Revista Serviço Social e Sociedade** nº. 101. São Paulo: Cortez Editora, janeiro/março 2010, p. 156.

to ético-político nos serviços prestados com qualidade pelos/as profissionais e no conhecimento e construção de estratégias de enfrentamento das precárias condições do exercício profissional do/a assistente social

Organiza-se em duas partes distintas, que dialogam em termos dos subsídios para a orientação e direção social do exercício profissional, tendo em vista as competências e atribuições profissionais.

Na primeira parte, que versa sobre *As Atribuições e Competências Profissionais à luz da “nova” Morfologia do Trabalho*, tem-se, no primeiro texto, a contribuição de Raquel Raichelis, que afirma a importância da discussão do que ela denomina de a “nova” morfologia do trabalho, em tempos de “constrangimentos do trabalho assalariado” nos seus rebatimentos nas competências e atribuições do/a assistente social, que não se colocam de forma estática frente às transformações do mundo do trabalho no contexto do capital mundializado. No texto, Raichelis desenvolve suas reflexões ancorada em profundo debate teórico, somando-as às de outros/as autores/as, na elaboração de contribuições, com vistas a demarcar as dimensões contraditórias da profissão de Serviço Social, principalmente diante da agenda para o trabalho profissional nas políticas sociais sob a hegemonia do capital financeiro. Nessa direção, a autora afirma a importância da análise crítica, dos fundamentos da profissão e das implicações éticas para o desenho de respostas profissionais às competências e atribuições.

Em texto que também compõe a primeira parte da brochura, as autoras Eunice Terezinha Fávero, Abigail Aparecida de Paiva e Rita de Cássia Silva Oliveira dedicam-se a refletir sobre a opinião técnica emitida por assistente social, registrada em informes, prontuários, relatórios, laudos ou pareceres sociais, elaborados com base em atendimentos, estudos/avaliações sociais, seleções/avaliações socioeconômicas ou perícias sociais, tomando, como campo de análise, particularidades da área sociojurídica. Sintonizadas com a autora do texto anterior, reafirmam as dimensões teórico-metodológica e ético-política da profissão, cujas bases estão nos fundamentos do Serviço Social, uma profissão que se materializa em “condições concretas de trabalho”. Nessa direção, estabelecem a relação dialógica existente entre processos de trabalho e estudo social, trazendo reflexões sobre o instrumental técnico utilizado pelos/as profissionais, considerando as “diferentes particularidades que o trabalho da/o assistente social assume em cada espaço ocupacional, a depender da expressão da questão social que se apresenta como objeto do trabalho, dos sujeitos envolvidos e da realidade social vivida, da finalidade institucional na qual o trabalho se insere e, em especial, das determinações sociopolíticas presentes na conjuntura social”.

A segunda parte desta brochura, *Atribuições e Competências de Assistentes Sociais na docência*, é composta por dois textos. No primeiro deles, o Parecer n°

25/2019-E, de autoria da assessora jurídica do CFESS Érika Lula Medeiros, estabelece uma estreita interlocução com o texto a seguir, de Daniela Neves, ao fazer uma “análise jurídica acerca das atribuições privativas do exercício profissional de assistente social referentes à docência em Serviço Social”. Contribuindo com o debate, a assessora jurídica reconhece, na lei que regulamenta a profissão (Lei nº 8662/1993), a “ampliação da concepção da atividade profissional do/a assistente social, que passou a englobar a dimensão da docência e da transmissão de conhecimentos próprios ao Serviço Social”. Todavia, ressalta que esse reconhecimento não implica negar a complexidade e a permanência do debate que “envolve a regulamentação profissional das atribuições privativas de assistentes sociais e também das exigências ou requisitos específicos do campo da educação”.

Para trazer visibilidade à essa complexidade, a autora realiza, de forma didática, um exercício analítico no campo das jurisprudências, seja do âmbito do CFESS, seja a partir de posicionamentos mais recentes do Sistema Judiciário, concluindo por reafirmar os desafios que foram compartilhados pelas diferentes autoras dessa brochura: competências e atribuições profissionais pressupõem o compromisso ético-político na defesa do interesse público na qualidade dos serviços prestados à sociedade brasileira, que perpassa a defesa da profissão e da formação.

Ainda nesta segunda parte, a orientação analítica assumida pela autora Daniela Neves ressalta a proximidade de duas profissões distintas e que se conectam, “a docência no Ensino Superior e o Serviço Social”. Capturando a dinâmica do objeto em análise, a autora afirma a importância de apreender as “atribuições e atividades concretas realizadas pelos/as docentes em conteúdos inerentes ao Serviço Social”, para decifrar as interfaces das duas profissões. E sob essa perspectiva, apresenta e problematiza competências e atribuições que caracterizam e particularizam o exercício da docência na graduação e pós-graduação *stricto sensu*, oferecendo os fundamentos teóricos, práticos e políticos e as estratégias que balizam as “tarefas que o Conjunto CFESS-CRESS tem que desenvolver na qualificação, orientação e fiscalização do trabalho de assistentes sociais imersos nas diversas atividades da docência”.

Finalizando esta apresentação, afirmamos a satisfação da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi) do Conselho Federal de Serviço Social ao trazer a público contribuições tão relevantes que, espera-se, possam qualificar e fortalecer o trabalho profissional, na direção do projeto ético-político.

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
Gestão É de batalhas que se vive a vida (2017-2020)

AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS À LUZ DA “NOVA” MORFOLOGIA DO TRABALHO

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS REVISITADAS: A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO NO SERVIÇO SOCIAL

Raquel Raichelis⁶

Retomar o debate sobre atribuições e competências profissionais no tempo presente é tarefa das mais desafiadoras, não apenas porque o tema em si é revestido de grande complexidade, mas principalmente porque exige apreender a reconfiguração dos espaços ocupacionais à luz da nova morfologia do trabalho, no contexto de crise do capital e do profundo ataque contra o trabalho e os direitos da classe trabalhadora.

Contribuição decisiva para essa análise foi realizada por Iamamoto em 2001, no 30º Encontro Nacional CFESS-CRESS, na palestra que resultou em texto publicado em 2002 pelo CFESS⁷, respondendo a uma demanda do Conjunto para repensar as balizas da fiscalização do exercício profissional, com base nos artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (1993), que tratam das atribuições privativas e das competências profissionais dos/as assistentes sociais.

Passadas quase duas décadas da densa reflexão realizada pela autora, o desafio se recoloca diante de nova demanda do Conjunto CFESS/CRESS, por meio da Cofi⁸, de revisitar o debate sobre o trabalho profissional à luz das atribuições e competências das/os assistentes sociais, na conjuntura complexa e desafiadora de espoliação do trabalho e dos direitos do conjunto da classe trabalhadora, do qual fazem parte as/os assistente sociais.

6. Autora: Raquel Raichelis, assistente social. Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Pós-Doutora pela Universidade Autônoma de Barcelona. Professora e pesquisadora do Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da PUC-SP. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa Trabalho e Profissão da PUC-SP e líder do mesmo grupo cadastrado no CNPQ.

7. E republicado na íntegra na brochura *Atribuições privativas do/a assistente social em questão* (CFESS, 2012).

8. Quero expressar meus sinceros agradecimentos ao Conjunto CFESS-CRESS, à direção do CFESS e às conselheiras que integram a Cofi (Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional) da atual gestão *É de batalhas que se vive a vida* - 2017/2020, pelo convite para a realização de uma consultoria, que oportunizou um rico debate e acesso a informações relevantes que contribuíram para a elaboração deste texto.

Atribuições e competências profissionais remetem à *forma de ser* das profissões na divisão sociotécnica do trabalho na sociedade capitalista, de acordo com as prerrogativas legais, no caso das profissões regulamentadas como é o caso do serviço social. “Discutir atribuições privativas e competências profissionais de assistentes sociais é discutir a profissão”, como afirma Matos (2015, p. 680), tendo como norte a concepção de profissão que fundamenta o projeto ético-político profissional do Serviço Social, de ruptura com o conservadorismo, balizado pelo Código de Ética do/a Assistente Social (1993), pela Lei de Regulamentação (8.662/1993) e pelas Diretrizes Curriculares da Abepss (1996).

Foi nesse contexto que o Serviço Social, em suas mais de oito décadas, construiu um projeto hegemônico nas dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, em meio à heterogeneidade que caracteriza a categoria profissional e às disputas sempre presentes no confronto entre projetos e significados atribuídos à profissão, sob a condução unificada de entidades representativas que condensam a direção social do Serviço Social brasileiro.

Contudo, embora relevantes, as definições legal e normativa das atribuições e competências profissionais não são suficientes para garantir legitimidade social frente aos/às empregadores/as e, principalmente, na relação com os/as usuários/as dos serviços sociais. Mais importante do que a disputa pelo monopólio das atividades privativas em si mesmas são as respostas profissionais às demandas e requisições do cotidiano institucional, os conteúdos e a direção das atividades realizadas no âmbito do trabalho coletivo que assistentes sociais, juntamente com outras/os profissionais, realizam no enfrentamento das expressões da “questão social”, pela mediação das políticas sociais, em que exercem funções de operacionalização, planejamento e gestão.

E aqui cabe uma pontuação, pois, se as atribuições privativas são aquelas designadas exclusivas do Serviço Social, as competências são compartilhadas com outras profissões, o que abre um leque de possibilidades de inserção em várias outras dimensões de trabalho, desde que nos qualifiquemos para isso, ao contrário do que muitas vezes se interpreta no debate profissional como redução de oportunidades de atuação para assistentes sociais. Atividades que se desenvolvem no terreno invariavelmente contraditório e polarizado pelos projetos das classes sociais, cuja direção em disputa permanente medeia o trabalho profissional nos diferentes espaços ocupacionais em que assistentes sociais se inserem como trabalhadoras/es assalariadas/os.

Questões que se tornam mais complexas quando consideramos a própria formulação da Lei de Regulamentação Profissional e as possíveis imperfeições dos artigos 4º e 5º, que já foram objeto de inúmeros debates e análises (cf.

CFESS, 2012) e da interpretação em vigor sobre as competências e atribuições privativas balizada pelo Parecer Jurídico nº 27/98, de Terra (CFESS, 1998). O desafio atual se renova, pois envolve a compreensão de que, embora garantidas em lei, as atribuições e competências e sua interpretação não são estáticas e não podem ser congeladas frente às transformações do trabalho e às novas configurações da “questão social” no atual estágio do capitalismo mundializado e financeirizado do século 21, considerando a particularidade da inserção periférica e dependente do Brasil, no contexto do desenvolvimento capitalista desigual e combinado.

Portanto, com base nessas premissas, organizamos este texto em quatro itens: no primeiro, buscamos analisar a natureza das profissões na divisão social e técnica do trabalho na ordem monopólica, a relação indissociável entre trabalho e profissão, bem como os constrangimentos do trabalho assalariado à autonomia relativa. No segundo item, problematizamos as transformações do “mundo, do trabalho” e as estratégias do Estado e do capital para fazer frente à crise estrutural e reverter a tendência de queda das taxas de lucro. No terceiro item, nos dedicamos à análise mais circunstanciada da chamada “nova morfologia do trabalho no Serviço Social” e seus rebatimentos nas atribuições e competências profissionais, com destaque para as diferentes modalidades de terceirização e flexibilização do trabalho no espaço estatal das políticas sociais. Para finalizar, no último item, apontamos possíveis respostas do coletivo profissional, em aliança com demais forças políticas, para enfrentar e resistir aos processos de precarização e intensificação do trabalho, com base em agenda de lutas que reafirme a direção social estratégica do projeto profissional do Serviço Social e a defesa dos direitos da classe trabalhadora, da qual participam também assistentes sociais.

1. PROFISSÃO, TRABALHO ASSALARIADO E AUTONOMIA RELATIVA DO/A ASSISTENTE SOCIAL

No presente texto, analisamos o Serviço Social como expressão do trabalho coletivo no âmbito das políticas sociais, mediação privilegiada, embora não exclusiva, do trabalho profissional frente às configurações da “questão social”⁹. As profissões, ao serem recrutadas pelas demandas sociais que as tornam his-

9. A “questão social”, tal como a entendemos, é a expressão das desigualdades sociais produzidas e reproduzidas na dinâmica contraditória das classes sociais e, na particularidade atual, a partir das configurações assumidas pelo trabalho e pelo Estado burguês no atual estágio mundializado e financeirizado do capitalismo contemporâneo. Explícita nossa concepção de questão social, doravante dispensaremos o uso das aspas.

toricamente necessárias, passam a ocupar lugares específicos na divisão socio-técnica, sexual e étnico-racial do trabalho¹⁰, respondendo a requisições ditadas pela dinâmica da luta de classes e dessas com o Estado, no movimento progressivo de regulação e formulação de respostas institucionais às demandas postas pelas contradições da questão social.

Trata-se, assim, de uma profissão que participa, juntamente com outras, da viabilização de serviços sociais e direitos em resposta a necessidades sociais de indivíduos, grupos e classes sociais em seu processo de (re) produção social. (IAMAMOTO, 1982, 2007).

Embora o Serviço Social tenha sido regulamentado como profissão liberal no Brasil, a/o assistente social exerce seu trabalho majoritariamente como assalariada/o de instituições públicas ou privadas, que operacionalizam políticas e programas sociais. Mas como profissão que realiza sua atividade no âmbito da prestação de serviços sociais, o Serviço Social incorpora algumas características das profissões liberais¹¹, entre as quais: singularidade na relação com usuários e usuárias; caráter não rotineiro de seu trabalho; competência para formular propostas de intervenção fundamentadas em conhecimentos teóricos e técnicos; presença de uma deontologia e de um Código de Ética; formação universitária avalizada por credenciais acadêmicas (diplomas, títulos); regulamentação legal que dispõe sobre o exercício profissional, atribuições privativas e fóruns para disciplinar e defender o exercício da profissão, por meio de entidades de representação e fiscalização profissional (VERDÈS LEROUX, 1986; YAZBEK, 2009).

Tal configuração confere aos/às profissionais uma relativa autonomia na condução do seu trabalho, “que permite aos sujeitos profissionais romperem com visões deterministas e/ou voluntaristas para se apropriarem da dinâmica

10. Formulação que tem nesta análise o caráter de uma hipótese de trabalho a ser aprofundada. Nos limites deste texto inoporo a perspectiva da divisão *sexual* do trabalho para trazer ao debate as relações sociais de sexo presentes na nova morfologia do trabalho, dimensão irrecusável em uma categoria profissional composta majoritariamente por mulheres. E adoto a formulação *divisão étnico-racial* do trabalho considerando as raízes da questão social no Brasil e a presença do escravo negro e do índio na gênese da classe trabalhadora e do capitalismo brasileiro, dependente e periférico. Esse é um grande desafio a ser enfrentado pela categoria profissional, a rigor desde 1993, quando o Código de Ética incluiu como um dos seus valores fundamentais o combate a todas as formas de discriminação e preconceito, o que desde então nos convoca a enfrentar o debate sobre o racismo estrutural e institucional, a sociedade patriarcal e as desigualdades de gênero, na esfera pública e privada, sobretudo no mercado de trabalho, como parte da sociabilidade capitalista no Brasil.

11. Embora não seja o caso de tematizar essa questão, vale destacar que paira certa imprecisão conceitual no uso da noção “profissional liberal”, pois é comum a confusão com o estatuto de trabalhador autônomo, no sentido daquele/a que não tem vínculo empregatício e trabalha por conta própria. Convém esclarecer que profissionais liberais podem ser autônomos/as, empregados/as ou mesmo empregadores/as, desde que exerçam uma atividade profissional fiscalizada por órgãos reconhecidos pelo Estado. Contudo, essa questão fica mais complexa a partir das formas jurídicas criadas pelo capitalismo neoliberal, que encobrem relações de assalariamento por meio das figuras de trabalho “autônomo” e/ou trabalho “informal”.

contraditória dos espaços institucionais e poderem formular estratégias individuais e coletivas que escapem da reprodução acrítica das requisições do poder institucional” (RAICHELIS, 2018, p. 35-36).

Autonomia relativa aqui referida também à própria natureza do Estado capitalista, “como condensação material de uma relação resultante das contradições de classe inscritas na estrutura mesma do Estado capitalista” (POULANTZAS, 1977, p. 25).

É preciso refletir sobre a autonomia relativa do Estado no seu papel de representante do interesse geral da burguesia, sob hegemonia de uma de suas frações, atualmente o capital monopolista financeiro. Não sendo um bloco monolítico sem fissuras, o Estado e suas políticas estatais aparecem como resultado dessas contradições, das quais participam tanto as classes dominadas, na luta pelo reconhecimento de suas reivindicações e direitos, quanto “o pessoal do Estado”, ou seja, trabalhadores e trabalhadoras do Estado, na elaboração e no acionamento da política do Estado em suas lutas no interior dos aparelhos estatais, pelo exercício de sua autonomia relativa (idem, p. 29).

No debate sobre autonomia relativa, a contribuição de Gramsci enriquece a análise sobre as relações entre economia e política, estrutura e superestrutura, sociedade política e sociedade civil¹². Para o autor a relativa autonomia da sociedade civil, como esfera própria, funciona como mediação necessária entre a estrutura econômica e o Estado-coerção. Essa autonomia, segundo Coutinho (1981), não é apenas material, mas também funcional; abre-se assim, a possibilidade de luta pela hegemonia e pelo consenso no interior da sociedade civil, isto é, no Estado em seu sentido amplo.

Assim, embora o Estado capitalista sirva amplamente aos interesses gerais da burguesia e de suas frações hegemônicas, a dominação exercida pelo Estado é atravessada pelas contradições expressas pela luta de classes. Como analisa Kowarick (1985, p. 7), a dominação é contraditória também e fundamentalmente porque, se o Estado exclui as chamadas classes dominadas tem, em certa medida, que incluir alguns de seus interesses”.

Como adverte Netto (1982, p. 22), “no capitalismo monopolista a *preservação e o controle contínuos* da força de trabalho, ocupada e excedente, é uma função estatal de primeira ordem”. E para isso, o Estado capturado pela ordem

12. Para Gramsci (1978), o Estado comporta duas esferas: a *sociedade política*, ou Estado no sentido estrito de coerção, e a *sociedade civil*, constituída pelo conjunto de organizações responsáveis pela elaboração e/ou difusão das ideologias, como os sindicatos, os partidos, as igrejas, o sistema escolar, a organização material da cultura (imprensa, meios de comunicação de massa) e as organizações profissionais. São essas duas esferas que formam em conjunto o Estado no sentido amplo ou, nos termos de Gramsci, *sociedade política* mais *sociedade civil*, vale dizer, hegemonia revestida de coerção.

monopólica ao bucar legitimação política dentro do jogo democrático, “é permeável a demandas das classes subalternas, que podem fazer incidir nele seus interesses e suas reivindicações imediatos”. (idem, p. 25)

É nesse contexto que as sequelas da questão social transformam-se em objeto de uma intervenção contínua e sistemática do Estado, por meio das políticas sociais, situação que possibilita a emergência do Serviço Social como profissão e a constituição de seus agentes como trabalhadores/as assalariados/as.

Portanto, reafirma-se o caminho da profissionalização do Serviço Social como o processo pelo qual seus agentes se inserem em atividades laborais cuja dinâmica, organização, recursos e objetivos são determinados para além do seu controle, isto é, pelos empregadores dessa força de trabalho (IAMAMOTO, 1982; NETTO, 1992).

Como profissionais assalariados/as, em grande parte pelas instituições do aparelho de Estado nas três esferas de poder, notadamente em âmbito municipal, mas também por organizações não governamentais e empresariais, a força de trabalho de assistentes sociais transformada em mercadoria só pode entrar em ação através dos meios e instrumentos de trabalho que, não sendo propriedade desses/as trabalhadores/as, devem ser colocados à disposição pelos empregadores institucionais públicos ou privados: infraestrutura humana, material e financeira para o desenvolvimento de programas, projetos, serviços, benefícios e um conjunto de outros requisitos necessários à execução direta de serviços sociais para amplos segmentos da classe trabalhadora ou para o desenvolvimento de funções em nível de gestão e gerenciamento institucional. Esse processo subordina o exercício profissional às requisições institucionais nos diferentes espaços sócio-ocupacionais que demandam essa capacidade de trabalho especializada.

Ao mesmo tempo, o/a assistente social, enquanto profissional qualificado/a, dispõe de relativa autonomia, em seu campo de trabalho, para realizar um trabalho social complexo, saturado de conteúdos políticos e intelectuais e das competências teóricas e técnicas requeridas para formular propostas e negociar com os contratantes institucionais, privados ou estatais, suas atribuições e prerrogativas profissionais, os objetos sobre os quais recai sua atividade profissional e seus próprios direitos como trabalhador/a assalariado/a.

Portanto, sendo a profissão de Serviço Social o resultado de relações sociais contraditórias engendradas pelo capitalismo dos monopólios, ela é, ao mesmo tempo, um produto vivo de seus/suas agentes, do protagonismo individual e coletivo de profissionais organizados a partir de um projeto ético-político que solda projeções e hegemoniza a direção social. Tal não ocorre sem tensões, as

quais, em determinadas circunstâncias, aparecem na autorrepresentação dos/as assistentes sociais como expressão de crise profissional.

Uma das manifestações recorrentes tem se apresentado quando assistentes sociais não são reconhecidos/as pelos poderes institucionais no exercício do monopólio legítimo de atribuições privativas previstas pela regulamentação da profissão, ou sentem-se ameaçados/as quando outras profissões reivindicam essa competência, situação muitas vezes percebida por assistentes sociais como perda do seu lugar institucional. Um exemplo emblemático refere-se ao estudo ou seleção socioeconômica no âmbito de diferentes políticas sociais, atividade historicamente objeto de controvérsias na categoria profissional, mas que, num cenário de disputa no mercado de trabalho, passa a ser requisitada pelo Serviço Social como atribuição privativa em si mesma, sem que estejam em questão a finalidade e o conteúdo dessa atividade, o que seria imprescindível para que profissionais não se enredem na armadilha que alimenta a competição entre trabalhadores/as.

Com base no conjunto dessas considerações, importa destacar a indissociabilidade entre *trabalho* e *profissão* na elucidação da natureza do Serviço Social¹³, e tampouco deixar de reconhecer a atividade de assistentes sociais como trabalho e o sujeito vivo dessas relações como trabalhador/a assalariado/a, no complexo processo de determinações e possibilidades contidas nas relações sociais das quais é participe.

Reiteramos assim a compreensão de que as profissões, ao serem recrutadas pela estruturação de um mercado de trabalho que as requisita, passam a ocupar lugares específicos na divisão social, técnica e *sexual* do trabalho (dimensão a ser considerada em uma categoria profissional composta majoritariamente por mulheres), respondendo a requisições ditadas pela dinâmica da luta de classes e dessas com o Estado, no movimento progressivo de regulação e produção de respostas institucionais às demandas postas pelas contradições da questão social.

Portanto, o desafio é considerar a totalidade do processo de produção e reprodução social, para apreender a historicidade que o trabalho profissional assume na sociedade burguesa, como trabalho abstrato subsumido a processos de mercantilização e alienação próprias do assalariamento, pela mediação

13. Importante trazer aqui a contribuição de Mota (2016) em relação ao estatuto teórico e profissional do Serviço Social na divisão social e técnica do trabalho, quando considera o seu protagonismo intelectual e político para consolidar-se como área de produção de conhecimento, na contracorrente do estatuto de disciplina interventiva que historicamente lhe foi imputado nos marcos do capitalismo monopolista. Mais ainda, quando afirma a natureza "insurgente" dessa produção intelectual filiada à tradição marxiana, impulsionada pela direção estratégica do projeto ético-político profissional do Serviço Social brasileiro e pela organização política da categoria profissional.

das políticas sociais e do aparato institucional criado para o enfrentamento da questão social, a partir da ação do Estado, das instituições da sociedade civil ou das empresas privadas.

Ao mesmo tempo, as profissões são constituídas por sujeitos sociais dotados de teleologia e intencionalidade, que, a partir do trabalho coletivo, são capazes de imprimir direção ético-política afinada com o projeto profissional às atividades que desempenham nas políticas sociais e demais espaços ocupacionais em que se inserem como trabalhadores/as assalariados/as. É isso que permite que esses trabalhadores e trabalhadoras resistam à subsunção real do seu trabalho às imposições do poder do capital e/ou dos/as seus/suas representantes nas esferas estatais.

A partir dessa perspectiva, depreende-se que a legitimidade social do Serviço Social é extraída da relação intrínseca com o campo da prestação de serviços sociais, públicos e privados, assentado na tríade que associa *trabalho, profissão e área de produção de conhecimento* (Mota, 2013; Raichelis, 2018), como dimensões que se alimentam e se implicam reciprocamente, à luz da historicidade que caracteriza a totalidade social contraditória na qual se insere.

Além disso, as transformações no “mundo do trabalho” repercutem no mercado de trabalho do Serviço Social e no exercício profissional de assistentes sociais, mais ainda em uma contextualização de degradação do trabalho e precarização das condições em que ele é exercido, impactando não apenas as condições materiais dos sujeitos que vivem do trabalho, mas também as suas formas de sociabilidade individual e coletiva. Considerando ainda a erosão dos sistemas públicos de seguridade social na perspectiva de universalização, com a adoção de programas e serviços cada vez mais seletivos e focalizados nos mais pobres, na ótica da gestão dos riscos e da *refilantropização* das políticas sociais (YAZBEK, 2018).

Como essas transformações do trabalho em tempos de crise estrutural do capitalismo redesenham o trabalho de assistentes sociais nos diferentes espaços ocupacionais públicos e privados nos quais atuam? Como se expressa a nova morfologia do trabalho profissional em toda a sua heterogeneidade? Quais são os novos formatos e conteúdos do trabalho desenvolvido por assistentes sociais nas diferentes políticas sociais, a partir da agenda comandada pela hegemonia do capital financeiro? Quais são as novas estratégias de controle e gerenciamento da força de trabalho dos quadros profissionais em suas distintas inserções ocupacionais?

Essas são algumas das questões que buscamos particularizar na análise das relações e condições do trabalho do/a assistente social, considerando os

constrangimentos do trabalho assalariado de assistentes sociais submetidas/os a processos de precarização do trabalho, com incidências em sua autonomia relativa e nas possibilidades de materialização do projeto ético-político do Serviço Social.

2. TRANSFORMAÇÕES DO TRABALHO EM TEMPO DE CRISE DO CAPITAL

A crise do capitalismo que teve início nos anos 1970 e se estende até a atualidade indica que estamos diante de um processo mais abrangente, que invade todas as dimensões da vida social, mergulhando a questão social em um complexo de novas determinações, que rebatem no trabalho de assistentes sociais e, portanto, nas atribuições e competências profissionais.

O aprofundamento da crise mundial e seus desdobramentos, especialmente a partir de 2007-2008, com impactos deletérios na vida de milhões de trabalhadores/as, evidenciam que as crises no capitalismo não são fenômenos eventuais, mas constitutivos do movimento do capital, que se manifesta ciclicamente em decorrência da queda tendencial da taxa de lucros, provocada pela concorrência intercapitalista, aumento da produtividade do trabalho e superprodução de mercadorias, que não conseguem ser consumidas em função dos baixos salários e do desemprego crescente, ou nos termos de Mandel, da ausência de uma demanda social solvável.

Como muitos/as autores/as vêm afirmando, a reestruturação produtiva do capital e do trabalho, que nos países da periferia capitalista, como o Brasil, se faz mais presente a partir de 1990, transformou-se de fato em um processo permanente de erosão do trabalho de base tayloriano-fordista, contratado, regulamentado e protegido, dominante no século 20, substituído pelas mais diversas formas de desregulamentação, flexibilização, terceirização e intensificação do trabalho, nas quais os sofrimentos, os adoecimentos e os assédios parecem tornar-se mais a regra do que a exceção (ANTUNES, 2018, RAICHELIS, 2011, 2013, 2018).

Essas transformações expressam a nova face da internacionalização dos imperativos capitalistas (WOOD, 2014, p. 93), contexto que aprofunda a superexploração do trabalho vivo e amplia a população sobrando para as necessidades médias de valorização do capital, principalmente nas nações subordinadas e dependentes como o Brasil, que não chegaram a universalizar o trabalho assalariado e os direitos a ele correspondentes.

Ao mesmo tempo, observa-se a explosão do desemprego estrutural em escala global, que atinge grande parte dos trabalhadores e trabalhadoras, e a deterioração da qualidade do trabalho, dos salários e das condições em que ele é exercido, que se agrava ainda mais considerando recortes de gênero, geração, raça e etnia, quando se constata que mulheres ganham menos do que homens exercendo a mesma atividade e, se forem negras, são submetidas a trabalhos mais precários e ainda a mais baixos salários.

Acentua-se também a tendência do capital de diminuir o número de trabalhadores/as contratados/as, tendo em vista a redução dos custos do trabalho, potencializada pela incorporação, em larga escala, de tecnologias microeletrônicas poupadoras de força de trabalho. Presenciam-se mudanças no uso e gestão da força de trabalho e dos processos produtivos, com estímulo à flexibilização dos contratos, polivalência, multifuncionalidade e “colaboração” entre trabalhadores/as e capitalistas, por meio da assim denominada “gerência participativa”, típica das relações sociais de trabalho em curso.

A reorganização dos processos produtivos e as novas formas de processamento e organização do trabalho apoiam-se cada vez mais nas tecnologias de informação e comunicação (TICs) e desencadeiam processos continuados de flexibilização dos contratos de trabalho, por meio das diferentes formas de trabalho terceirizado, temporário, em domicílio (*home office*), em tempo parcial ou por tarefa/projeto, para citar apenas algumas das suas diferentes manifestações a que estão submetidos/as os/as trabalhadores/as no “novo (e precário) mundo do trabalho” (ALVES, 2000). Essas metamorfoses atingem duramente o trabalho assalariado, sua realização concreta e as formas de (des)subjetivação na consciência dos/as trabalhadores/as, com impactos nas dinâmicas associativas, organizativas e na afirmação de identidades coletivas.

Esse conjunto de transformações conduz ao enfraquecimento do movimento sindical e associativo, fragilização da organização política autônoma dos/as trabalhadores/as e, simultaneamente, à perda de direitos decorrentes do trabalho, acarretando profundas metamorfoses na “classe-que-vive-do-trabalho”¹⁴ (ANTUNES, 1999).

14. Incorporamos a noção elaborada por ANTUNES (1999, p. 101/102) para quem, no capitalismo contemporâneo, a “classe-que-vive-do-trabalho” inclui a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho; portanto, “não se restringe ao *trabalho manual direto*, mas incorpora a totalidade do trabalho social, a totalidade do *trabalho coletivo assalariado*, sendo que o trabalho que produz diretamente mais valia e participa *diretamente do processo de valorização do capital detém por isso um papel de centralidade no interior da classe trabalhadora*, encontrando no proletariado industrial o seu núcleo principal” [grifos do autor].

No caso do Brasil, antes mesmo de ingressar na onda (neo)liberalizante das medidas de ajustes estruturais, as diferentes formas de precarização do trabalho, os altos índices de subemprego e a ausência e fragilidade do sistema de proteção social para o conjunto da classe trabalhadora já se apresentavam como traços marcantes do capitalismo brasileiro, na transição do trabalho escravo para o trabalho “livre” assalariado.

Os prenúncios do “Brasil Moderno” na constituição do capitalismo brasileiro, polarizados pela ideia de “modernização conservadora”, esbarravam em pesadas heranças de escravismo, autoritarismo, coronelismo, clientelismo. (IANNI, p. 33), sendo a coexistência entre o arcaico e o moderno constitutiva da formação social brasileira e do capitalismo dependente. “O Brasil Moderno parece um caleidoscópio de muitas épocas, formas de vida e trabalho, modos de ser e pensar. Mas é possível perceber as heranças do escravismo predominando sobre todas as heranças” (IANNI, 2004, p. 61), responsável pela presença escancarada, insidiosa ou velada do racismo estrutural no assim chamado “país cordial”, que permeia o conjunto de relações e dimensões da vida na sociedade brasileira.

No âmbito dos processos produtivos, o *fordismo à brasileira* (BRAGA, 2012) guarda importantes singularidades em relação ao *fordismo clássico*, caracterizando-se por um regime de trabalho com fraca proteção social e elevados índices de rotatividade da força de trabalho, derivados da informalidade e precariedade estruturais do mercado de trabalho no Brasil.

Mais precisamente em nosso país, constituiu-se o que BRAGA (2012: 21) identificou como *fordismo periférico*, um sistema social estruturado pela combinação de economias e nações capitalistas desenvolvidas e subdesenvolvidas, dominado pela mundialização das trocas mercantis, constituindo-se em uma das principais mediações históricas entre os países capitalistas avançados e os países capitalistas subdesenvolvidos ou dependentes.

Se consideramos que é próprio do capitalismo, mesmo nos países hegemônicos, criar uma população excedente em relação às necessidades de reprodução do modo de produção, gerando desemprego e trabalho precário, no *fordismo periférico* essa sempre foi a regra.

Ao contrário do que aconteceu historicamente com o capitalismo nos países centrais, o Estado brasileiro não criou condições para a reprodução social da totalidade da força de trabalho, nem estendeu direitos de cidadania ao conjunto da classe trabalhadora, excluindo imensas parcelas de trabalhadores/as do acesso ao trabalho protegido e às condições de reprodução social.

Portanto, no caso do Brasil, onde a precarização do trabalho não é um fenômeno novo, as diferentes formas de precarização do trabalho e do emprego assumem, na atualidade, novas proporções e manifestações, que vêm sendo amplamente analisadas pela vasta produção sobre o tema em diferentes áreas e atividades econômicas.

No tempo presente, alguns autores referem-se a mudanças mais profundas, que reconfiguram o fenômeno da precarização histórica e estrutural do trabalho no Brasil, que atinge a todos/as indiscriminadamente em uma condição não mais provisória, mas permanente, disseminando a ideia de inevitabilidade e fatalidade econômica (DRUCK, 2011) a processos que são historicamente determinados. E essa dinâmica de precarização das condições e vínculos de trabalho atinge também o trabalho social de diferentes categorias profissionais, entre elas assistentes sociais, que têm no Estado (nas três esferas de poder) seu principal empregador.

Para fazer frente à magnitude dessa crise, ao contrário do que afirma o discurso neoliberal de retirada ou enfraquecimento do Estado, é indispensável a intervenção ativa e continuada do Estado e do fundo público, financiando a acumulação desenfreada e as altas taxas de lucratividade do capital em detrimento do trabalho. “O poder econômico do capital não pode existir sem o apoio da força extraeconômica; e a força extraeconômica é hoje, tal como antes, oferecida primariamente pelo Estado” (WOOD, 2014, p. 18).

Na mesma direção, para HARVEY (2011:16), “o poder do Estado deve proteger as instituições financeiras a qualquer custo, princípio que bateu de frente com o não intervencionismo que a teoria neoliberal prescreveu”. Para o autor, as políticas anticrise de corte neoliberal são parte de um *projeto de classe* destinado a restaurar e consolidar o poder do capital, privatizando lucros e socializando custos, salvando bancos e colocando os sacrifícios nas pessoas.

Nenhuma outra instituição ou agência transnacional substituiu o Estado-nação “como garantidor administrativo e coercitivo da ordem social, relações de propriedade, estabilidade ou previsibilidade contratual, nem como qualquer outras as condições básicas exigidas pelo capital em sua vida diária” (WOOD, 2014, p. 106).

Como bem analisou Netto (2005, p.26), o Estado, no capitalismo monopolista, atua como um instrumento de organização da economia, operando como um administrador dos ciclos de crise, “o mais confiável fiador das condições necessárias para acumulação” (idem, p. 29), o que certamente não ocorre sem contradições e sem lutas entre as classes e seus projetos em confronto.

Partindo desse posicionamento em relação ao Estado capitalista, cumpre refletir, ao mesmo tempo, sobre a dimensão contraditória do Estado, materializada pelas suas instituições e pela presença heterogênea dos agentes mediadores das políticas públicas, entre os quais os/as assistentes sociais. Se o Estado capitalista serve amplamente aos interesses da acumulação capitalista, sua dominação é atravessada tanto pelas contradições internas às classes dominantes em relação aos interesses imediatos de suas distintas frações, quanto pela pressão das lutas das classes dominadas pelas condições de sobrevivência e reprodução social.

Além disso, considerando as políticas sociais como respostas do Estado capitalista à questão social, destaca-se a indissociabilidade das funções econômicas e políticas, “de forma a atender às demandas da ordem monopólica, conformando, pela adesão que recebe de categorias e setores cujas demandas incorpora, sistemas de consensos variáveis” (NETTO, 2005, p. 30). Como analisa o autor, um componente de legitimação do Estado no capitalismo monopolista não é apenas plenamente suportável, como necessário, para que ele possa continuar sendo funcional às necessidades econômicas, variando de acordo com as diferentes conjunturas históricas. E na medida em que busca essa legitimação política, “*uma dinâmica contraditória emerge no interior do sistema estatal*” (idem, p. 28), provocando tensionamentos nas instituições, que podem ser potencializadas por possíveis alianças no interior da estrutura estatal a favor de projetos alternativos e referenciados aos interesses da classe trabalhadora.

No âmbito do trabalho em serviços¹⁵, espaço em que se move a intervenção profissional, é preciso lembrar que, apesar do intenso processo de incorporação de tecnologias digitais, trata-se de um tipo de atividade que se apoia no uso intensivo de força de trabalho, o que supõe atividade interativa, de natureza sociorrelacional, dependente portanto da competência crítica do/a trabalhador/a que presta o serviço, dos seus conhecimentos e informações, da direção ética e política que busca imprimir ao seu trabalho, da relação democrática ou não que estabelece com os sujeitos da ação profissional.

Contudo, é preciso analisar em que circunstâncias sociais assistentes sociais exercem seu trabalho, e de que forma estes/estas estão submetidos/as às tendências contemporâneas da precarização do trabalho e das suas formas de estranhamento e alienação.

15. Sobre o tema dos Serviços conferir ANTUNES (2018); especificamente no trabalho de assistentes sociais, consultar RAICHELIS, 2018.

3. TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO EM QUESTÃO: ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS NO CONTEXTO DA NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS

A chamada nova *morfologia do trabalho* (Antunes 1999, 2005, 2018) não é algo restrito às empresas e ao mundo produtivo privado, nem algo exclusivo dos trabalhadores e trabalhadoras que exercem um trabalho predominantemente manual ou que realizam atividades menos qualificadas e mais desvalorizadas.

Ao contrário, trata-se de um processo abrangente e de grande complexidade, que atinge a totalidade da força de trabalho, as relações de trabalho no espaço estatal das políticas sociais e, portanto, o trabalho de assistentes sociais e demais profissionais, ainda que com diferenciações.

O nosso pressuposto é de que assistentes sociais, imersos/as nas transformações que desafiam o trabalho e seu *modo de ser* na sociedade capitalista contemporânea, na condição de trabalhadoras/es assalariadas/os, são submetidas/os aos mesmos processos de degradação e violação de direitos do conjunto da classe trabalhadora, no interior da heterogeneidade que hoje a caracteriza.

Para MARCELINO, (2015, p. 113), no Brasil, a terceirização, ou seja, a interposição de uma outra empresa na contratação de trabalhadores/as, se transformou no mais importante recurso estratégico para a redução dos custos do trabalho e, portanto, poderosa alavanca de recomposição das taxas de lucro. Ao mesmo tempo, pela externalização dos conflitos trabalhistas, a terceirização atua também como poderoso instrumento de desarticulação política dos/as trabalhadores/as. A aprovação da terceirização total (Lei 13.429/2017) chancela e legaliza a precarização do trabalho no Brasil, por meio do leque de alternativas abertos por essa modalidade, que aprofunda ainda mais a exploração da força de trabalho.

“Na realidade brasileira, a terceirização é inseparável da ampliação da exploração do trabalho, da precarização das condições de vida da classe trabalhadora e do esforço contínuo das empresas para enfraquecer as organizações dos trabalhadores”. (MARCELINO, p. 114)

E o fato de a terceirização ocorrer na empresa privada, na empresa estatal, em fundações de direito privado ou nos serviços prestados pelo Estado **não modifica o essencial dessa relação, pois**, mesmo que não ocorra um lucro imediato, há uma economia de gastos com a força de trabalho, que é drenada para outros fins que não a ampliação do fundo público para melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos à população.

Nesse âmbito, o significado do trabalho profissional muda radicalmente, pois a compra e venda de serviços sociais no atendimento a necessidades sociais de educação, saúde, assistência social, habitação etc. passam a pertencer ao domínio do mercado e não à razão pública do Estado, quando tensionado pelas lutas sociais da classe trabalhadora pela garantia de direitos sociais (IAMAMOTO, 2018, p. 80). Nesses termos, a mercantilização e a financeirização dos serviços públicos, a transformação das políticas sociais em nichos de rentabilidade para o capital *modificam a forma e o conteúdo do trabalho de assistentes sociais*.

Como vários/as autores/as **têm analisado, não sendo** a terceirização um processo unívoco, suas diferentes formas disseminam-se velozmente nas relações de trabalho de assistentes sociais, reproduzindo tendências gerais do mercado de trabalho terceirizado, para distintas áreas de atuação profissional, nas instituições privadas e públicas. Entre elas, as cooperativas de trabalhadores/as, o trabalho temporário, as empresas de prestação de serviços internos ou externos, e principalmente os chamados PJs (personalidades jurídicas), uma forma de terceirização que vem se expandindo aceleradamente no cenário brasileiro.

O PJ ou a “pejotização” das relações de trabalho, no jargão da área, caracteriza-se como aqueles empreendimentos sem empregados/as, “empresas do eu sozinho”, que passam a realizar atividades que eram desenvolvidas por trabalhadores/as assalariados/as. Do lado da instituição empregadora, a exigência da constituição de pessoa jurídica para contratação e pagamento por meio de recibo de prestação de serviço (RPA) funciona, em geral, para descaracterizar a relação de emprego e, assim, burlar a aplicação da legislação trabalhista, o que faz diminuir os custos com a força de trabalho e a carga tributária sobre os contratantes. E aos/às trabalhadores/as, são sonogados os mais elementares direitos do trabalho, configurando-se o autoemprego ou, de modo mais amplo, a “uberização” das relações de trabalho¹⁶.

No âmbito do mercado de trabalho para assistentes sociais, as diferentes formas de terceirização vêm sendo observadas: ampliam-se os processos de terceirização de assistentes sociais, para prestação de serviços individuais a

16. “A uberização, tal como será tratada aqui, refere-se a um novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho. Trata-se de um novo passo nas terceirizações, que, entretanto, ao mesmo tempo que se complementa também pode concorrer com o modelo anterior das redes de subcontratações compostas pelos mais diversos tipos de empresas. A uberização consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo que mantém sua subordinação; ainda, se apropria, de modo administrado e produtivo, de uma perda de formas publicamente estabelecidas e reguladas do trabalho” (ABÍLIO, 2017).

organizações não governamentais, empresas de serviços ou de assessoria, cooperativas de trabalhadores/as na prestação de serviços a governos, especialmente em âmbito local, configurando-se o exercício profissional autônomo, temporário, por projeto, por tarefa.

O tripé *terceirização, flexibilização e precarização* é a expressão emblemática que tipifica a nova morfologia do trabalho em tempos de profunda degradação nas suas formas de realização, que está presente nos diferentes espaços ocupacionais onde se inserem assistentes sociais e demais profissionais, nas políticas de saúde, assistência social, habitação, entre outros.

A terceirização é uma das principais formas de flexibilização do trabalho, que descaracteriza e oculta o vínculo entre empregador/a e empregado/a que regula o direito trabalhista. Além disso, uma característica da terceirização, como poderoso instrumento de redução de custos com a força de trabalho, é o fato de os contratos deixarem de ter natureza trabalhista e passarem a ser *civis* ou *mercantis* (MARCELINO, 2015, p. 121). Exemplos são os contratos de prestação de serviços e as parcerias, além dos PJs, cuja relação de trabalho é pautada por um contrato de natureza mercantil ou comercial.

Com isso, ampliaram-se as modalidades de terceirização na esfera pública estatal, como: concessão, permissão, parcerias, cooperativas, ONGs, Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), Fundação Privada de interesse público, etc.

Assistentes sociais terceirizados/as experimentam, assim, como trabalhadores/as eventuais e intermitentes, a angústia de relações de trabalho não protegidas pelo contrato, a insegurança laboral, o sofrimento e o adoecimento, o assédio moral, a baixa e incerta remuneração, a desproteção social e trabalhista, a denegação de direitos, ou seja, a precarização do trabalho e da vida.

Na *política de saúde*, as fundações e as organizações sociais vêm se generalizando como modelo de gestão do trabalho e de prestação dos serviços, apesar do forte movimento de resistência dos/as trabalhadores/as e das organizações da área. Os serviços de saúde, mesmo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incorporaram a flexibilização de sua gestão, por meio da adoção da terceirização. Pesquisas setoriais e regionais têm demonstrado que, em hospitais públicos e privados, cresce fortemente a terceirização dos diferentes setores e laboratórios, por meio de cooperativas, empresas médicas (PJs) e empresas de intermediação de contratos.

Na *política de assistência social*, nos marcos do Sistema Único de Assistência Social (Suas), e no âmbito dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (Creas) e Cen-

tros POP, estados e municípios se utilizam de variadas modalidades de terceirização, pela mediação de entidades assistenciais privadas, ONGs ou “cooperativas” de trabalhadores/as, para a contratação de profissionais na prestação de serviços socioassistenciais, sob o discurso de falta de recursos para a criação de cargos e realização de concursos, mesmo que seja possível o uso de recursos federais repassados fundo a fundo para a contratação de trabalhadores/as, desde que efetivados via concurso público.

Na *política de habitação de interesse social*, a terceirização vem se consolidando como modelo de produção e gestão, em que o próprio trabalho social e os/as trabalhadores/as sociais, entre os/as quais assistentes sociais, são contratados/as por processos licitatórios, dos quais participam empresas intermediadoras, sem que, de modo geral, a administração pública consiga regular e manter o controle estratégico deste processo.

Na *área sociojurídica* e nas instituições que integram o Sistema de Justiça, a constituição de banco de peritos/as, como é o caso dos TJs, além de um típico processo de terceirização que combina trabalho temporário e “pejotização”, instala uma situação inusitada, em que um/a assistente social externo/a à instituição é contratado/a para constestar o laudo (contralaudo) produzido internamente por um/a colega, cujas implicações ético-políticas precisam ser objeto de aprofundamento do debate coletivo. Também é possível constatar a ocorrência de outras situações nas quais assistentes sociais terceirizados/as como prestadores/as de serviços (PJ) são contratados/as para realizar estudos e/ou produzir relatórios ou laudos. Estes/as profissionais subcontratam outros/as assistentes sociais para a realização de atividades específicas, como visitas domiciliares, levantamentos, estudos, etc., configurando-se, portanto, a quarteirização ou “terceirização em cascata” (MARCELINO 2015).

As *consultorias empresariais* vêm se expandindo e se caracterizam pela venda de um serviço ou pacotes de serviços (dentre eles o Serviço Social) a outras empresas, não só pequenas, mas também grandes empresas multinacionais, em geral substituindo o trabalho que antes era realizado internamente por profissionais contratados/as diretamente pela própria empresa.

Essas consultorias adotam diferentes formas de contratação, que denominam “consultores internos e externos”, para, por meio do trabalho à distância, teleatendimento, atendimento *on line*, teletrabalho, etc., assumir atribuições e competências profissionais, por meio da terceirização e até da quarteirização dos vínculos de trabalho de assistentes sociais e outros profissionais, como psicólogos/as, advogados/as, sociólogos/as, etc.

Nesses termos, profissionais assumem a condição aparente de trabalhadores/as autônomos/as, mas são de fato temporários/as; em geral, realizam tarefas pontuais à distância a partir do seu próprio computador e internet, com vínculos contratuais flexíveis e muitos sem nenhum contrato de trabalho. Enviam os relatórios de atendimento por e-mail ou inserem informações em planilhas informatizadas, processos que, em geral, comprometem o sigilo profissional.

Trata-se, via de regra, de subcontratação com base em cargos genéricos (analista de benefícios, analista de RH, consultor de benefícios), com externalização do local de trabalho, custos/despesas por conta dos/as próprios/as profissionais, baixa remuneração, ausência de direitos e benefícios, precárias condições de trabalho e insegurança no trabalho.

Modalidades de teletrabalho, atendimento remoto ou *home office* estão em curso em diferentes instituições, como os Tribunais de Justiça, Defensorias Públicas e Ministério Público, no âmbito do Poder Judiciário, que aprovou resolução regulamentando o teletrabalho, sob o argumento de que essa prática melhora a qualidade de vida dos/as trabalhadores/as, proporciona economia de recursos naturais (papel, energia elétrica, água, etc.), além de colaborar com a mobilidade urbana, devido ao esvaziamento das vias públicas e do transporte coletivo¹⁷.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também instituiu recentemente o Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho¹⁸, que, além de visar à redução de despesas de custeio (água, energia, transporte, material de consumo, etc.), “trará uma satisfação maior do servidor e isso faz com que aumente a produtividade, evitando retrabalhos e erros” (INSS, Resolução nº 681, 2019, p. 8-9).

“Além disso, não pode ser desconsiderado que a desterritorialização traz, por si só, um benefício associado: considerando o afastamento físico do segurado interessado na concessão do benefício dos servidores responsáveis pela sua análise, haverá significativa redução da possibilidade de constrangimento pessoal do requerente aos servidores do INSS e, em hipótese extrema, até de situações de conluio e corrupção” (INSS, Resolução nº 681, 2019, p. 8-9).

17. Cf. Resolução 227, de 15 de junho de 2016. Disponível em http://cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_227_15062016_17062016161058.pdf. Acesso em 18 de março de 2019. Cf. também Portal do CNJ <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/82591-aprovada-resolucao-que-regulamenta-o-teletrabalho-no-poder-judiciario>. Acesso em 18 de março de 2019.

18. Cf. Resolução Nº 681/Pres/INSS, de 24 de maio de 2019, que institui, a título de experiência-piloto, as Centrais Especializadas de Alta Performance no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, como Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho. Disponível em <file:///C:/Users/raich/Downloads/Portaria%20681%20teletrabalho.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2019. Cf. também o Plano Geral de Trabalho: Centrais Especializadas de Alta Performance, Experiência-Piloto [Anexo à Resolução nº 681/PRES/INSS, de 24 de maio de 2019] Disponível em <file:///C:/Users/raich/Downloads/Portaria%20681%20teletrabalho%20anexo%201}.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2019

Na aprovação da regulamentação geral do teletrabalho no Poder Judiciário, o relator da matéria no CNJ afirmou que: “a proposta consolida a meta de desempenho como método de mensuração do trabalho, superando o tradicional e antiquado modelo de controle em razão do tempo disponibilizado pelo servidor ao tribunal. No Judiciário do terceiro milênio, guiado pela cultura de resultados e pelo uso inteligente da tecnologia, pouco interessa saber quanto tempo o servidor permaneceu dentro do tribunal, mas o quanto ele efetivamente produziu” (cf. Portal CNJ, 14/6/2016).

Cabe destacar, como faz DAL ROSSO (2017, p. 272-273), “que a organização flexível das horas laborais promoveu uma ampliação gigantesca dos tempos de trabalho, por invasão dos tempos de não trabalho e sua conversão em horários laborais. As fronteiras entre uns e outros mudaram de lugar. [...] Alterando as fronteiras e as barreiras que separam o tempo de trabalho do tempo livre, a distribuição flexível das horas laborais praticamente anulou a separação conceitual que é de relevância fundamental para trabalhadores e trabalhadoras porque identifica os tempos de autonomia em que eles descansam, participam da cultura e fazem amor”. Mais ainda no caso das trabalhadoras, que são maioria no trabalho em serviços e no Serviço Social, e que na divisão sexual do trabalho permanecem com a responsabilidade dos cuidados no âmbito da reprodução social e na esfera privada, situação reforçada pelas diferentes formas de trabalho flexível, o que torna as mulheres trabalhadoras mais suscetíveis ao “ardil da flexibilidade” (idem).

Também novas formas de recrutamento de profissionais, como os pregões eletrônicos, que até aqui eram utilizados para contratação de bens e serviços, agora têm sido adotados para contratação de trabalhadores/as *pelo menor preço*, e tem se generalizado na administração pública direta, nos três níveis da federação, com o objetivo de rebaixar os custos da força de trabalho e acirrar a concorrência entre trabalhadores/as.

Em meio a tantos outros exemplos que poderiam ser acrescidos, o que é importante demarcar, no contexto das transformações do “mundo do trabalho”, é que o que era residual tende a se generalizar para os demais campos de trabalho, não apenas no âmbito empresarial, mas também nas organizações público-estatais. Trata-se de um conjunto de novas situações de trabalho, em relação às quais temos pouco conhecimento empírico acumulado, carecendo de pesquisas que possam capturar o processamento dessas novas formas de organização do trabalho e seus rebatimentos nos conteúdos, significados e organização do trabalho, que, nesses casos, passam a suprimir aquilo que é parte da natureza do trabalho de assistentes sociais, ou seja, a relação direta, dialógica e político-pedagógica com os sujeitos para os quais presta serviços profissionais.

Tal cenário exige, portanto, a identificação não apenas do cumprimento das prerrogativas profissionais e atribuições privativas em termos da atividade ou do instrumento utilizado, mas principalmente envolve a análise crítica e fundamentada dos conteúdos ou matérias envolvidas e as implicações éticas, em termos de repostas profissionais a necessidades e direitos dos indivíduos e famílias atendidos, questões relevantes para o trabalho das Cofis na orientação e fiscalização profissional.

Caberiam muitas indagações nessa análise: o que significa um/a assistente social fazer um atendimento à distância ou mesmo uma visita domiciliar para acompanhar uma situação pontual de um funcionário ou família, propor algum tipo de encaminhamento e mandar por e-mail um relatório para a empresa que o/a contratou? Quais são as implicações profissionais do teletrabalho no atendimento junto a demandantes de benefícios previdenciários, cuja análise da solicitação será realizada à distância pelo/a profissional, na qual deverá apresentar um incremento de produtividade e de desempenho no mínimo 30% (trinta por cento) superior ao previsto para o/a servidor/a em regime de trabalho presencial, e que se beneficiará da ausência de relação com o/a solicitante, “ficando menos sujeito a pressão ou a casos de corrupção”, como consta da regulamentação do teletrabalho no INSS?

Essas novas formas de contratação e de organização do trabalho são a expressão mais emblemática da *nova morfologia do trabalho no Serviço Social*, com a disseminação de um tipo de “uberização” do trabalho, que, além de transferir custos do trabalho aos/à próprios/as trabalhadores/as (internet, manutenção do computador, energia elétrica, etc.), invisibilizam as relações entre trabalhadores/as e seus/suas empregadores/as, cuja atividade passa a ser mediada pelos sistemas e plataformas digitais, nos quais é suprimida a relação presencial que envolve o contato humano de assistentes sociais e usuários/as, transformando a própria *episteme* de um trabalho de natureza sociorrelacional. São processos típicos das novas configurações do trabalho em serviços, que alguns/algumas autores/as vêm denominando de “capitalismo de plataforma”, em função da intensa utilização de tecnologias digitais nos processos de trabalho.

Na esfera estatal, ainda que as relações de trabalho não se estabeleçam entre proprietários/as e não proprietários/as dos meios de produção, estão presentes relações de exploração, subordinação e dominação próprias da condição de assalariamento, que envolvem disputas em relação às condições de trabalho, definição da jornada e do valor dos salários (de que é exemplo a conquista pela categoria

profissional de assistentes sociais das 30hs de jornada de trabalho sem redução do salário), além da luta pelos meios e instrumentos de trabalho disponibilizados pelo/a empregador/a, para a realização do trabalho profissional.

Do ponto de vista das relações de trabalho, constitui-se um quadro em que grande parte dos serviços públicos não é mais realizada predominantemente pelo/a trabalhador/a do Estado, profissional concursado/a com contrato por tempo indeterminado e relações de trabalho reguladas por regime jurídico próprio, com plano de cargos e salários e critérios definidos de progressão na carreira¹⁹.

Trabalham na mesma equipe e desempenham as mesmas atividades assistentes sociais (e demais profissionais) com diferentes vínculos contratuais, salários e direitos, o que acaba configurando a presença de trabalhadores/as de *primeira e segunda categoria* (Druck, 2013), com grandes desafios para a construção de solidariedades, identidades e lutas coletivas.

Na realidade, os serviços públicos, no âmbito das políticas sociais, são prestados pelos mais diferentes tipos de trabalhadores/as, em geral empregados/as de forma precária, com contratos temporários, terceirizados, com salários mais baixos e expostos a maiores riscos e inseguranças, constituindo novas hierarquias entre os/as próprios/as trabalhadores/as (DRUCK, 2013).

Associada à flexibilização dos vínculos contratuais e à privatização dos serviços públicos, a terceirização promove alta rotatividade de profissionais, interfere negativamente na qualidade dos serviços prestados, prejudica a vida e a saúde desses/as trabalhadores/as, dificultando a organização coletiva e a definição de pautas comuns, considerando a heterogeneidade desse coletivo. As consequências da terceirização e dos contratos temporários no trabalho profissional são profundas, pois subordinam as ações à lógica financeira dos contratos, geram descontinuidades, rompimento de vínculos com usuários/as, descrédito da população para com as ações públicas.

Nesse cenário, a exemplo do que ocorre no mundo das empresas e das organizações privadas mercantis, presencia-se um processo de “reestruturação neoliberal do Estado”, disseminando-se a *ideologia gerencialista*, que esvazia

19. O que tem criado dificuldades hoje para o CFESS responder a demandas sobre definição do quadro de pessoal de uma instituição, por exemplo, para fins de cumprimento da regulamentação da supervisão direta de estágio [Resolução CFESS, Nº 533, de 29 de setembro de 2008], como uma atribuição privativa de assistentes sociais da instituição. Cabe indagar: um/a assistente social terceirizado/a, com contrato precário renovado há anos, com sólida experiência na área, pode ser supervisor/a de campo de estágios de alunos/as da graduação em Serviço Social sem ferir a regulamentação em vigor?

conteúdos reflexivos e criativos do trabalho, enquadra processos e dinâmicas às metas de qualidade e de produtividade a serem alcançadas, reduz as margens de autonomia profissional e enfraquece a organização política e sindical dos/as trabalhadores/as do Estado.

Enquanto ideologia de gestão em tempo de crise do capital, o *gerencialismo* ganha espaço como estruturador das relações de trabalho entre empregadores/as e trabalhadores/as, reproduzindo-se nas políticas estatais as tendências de empresariamento do trabalho, fazendo prevalecer a razão instrumental em detrimento da razão crítica.

As políticas neoliberais hegemônicas no aparelho estatal não significam a mera restauração de um liberalismo tradicional, como destacam os pesquisadores franceses DARDOT e LAVAL (2016, p. 190), pois elas alteram radicalmente o exercício do poder governamental. Antes de ser apenas uma ideologia ou um receituário de medidas econômicas, o neoliberalismo é principalmente uma *nova racionalidade*, que produz um sistema de normas inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais.

O Estado neoliberal assume a forma de um “governo empresarial” e impõe a mercadorização da instituição pública, que funciona de acordo com regras empresariais da *governança público-privada*, fazendo com que assalariados/as trabalhem mais, por meio de um sistema de incentivos e metas que individualiza o trabalho e estimula a concorrência entre trabalhadores/as, com impactos na sociabilidade e na organização coletiva²⁰.

Ao mesmo tempo, essa lógica privatista do Estado neoliberal afetou também a imagem do/a trabalhador/a do Estado junto à população e à opinião pública, instalando-se um clima desfavorável à recomposição e expansão da força de trabalho na administração pública.

Tal dinâmica instalou-se e desenvolve-se velozmente na administração pública brasileira, no cotidiano de trabalho institucional em âmbito federal, estadual e principalmente municipal, em que se materializam os serviços sociais públicos à população.

Mesmo assalariados/as com empregos “estáveis”, estatutários/as concursados/as, com contratos por tempo indeterminado, são afetados/as pelo “sentimento de precariedade quando são confrontados com exigências cada vez

20. Na mesma perspectiva, Chauí (2014, p. 50) refere-se à *ideologia da competência* afirmando que “o neoliberalismo fragmentou o mundo do trabalho e a sociedade, deu ao mercado a chave da suposta racionalidade do mundo, fez da competição individual a condição da existência bem-sucedida, fortaleceu a ideologia da competência ou a divisão social entre os que supostamente sabem e devem mandar e os que não sabem e por isso devem obedecer, introduziu o desemprego estrutural e a divisão, em todos os países, entre a opulência jamais vista e a miséria jamais vista”.

maiores no trabalho e estão permanentemente preocupados com a ideia de nem sempre estar em condições de responder a elas” (Linhart, 2014, p. 45).

Ao mesmo tempo, dados sobre o trabalho em diferentes políticas sociais (assistência social, saúde, habitação e outras) apontam para uma redução crescente no número de servidores/as estatutários/as e aumento sistemático de trabalhadores/as identificados/as como “outros vínculos”, o que abrange terceirizados/as, comissionados/as, cedidos/as, consultores/as, estagiários/as, sem contar os/as voluntários/as.

O trabalho de assistentes sociais integra, pois, essa dinâmica racionalizadora, com rebatimentos nas atribuições e competências profissionais, cujas tendências se expressam, entre outras, por: crescente rotinização de atividades e padronização dos processos de trabalhos; alto nível de prescrição das tarefas e atividades com produção intensa de manuais, cartilhas, orientações, monitoramento, definição de metas, quantificação de atividades (nº de visitas, entrevistas, cadastros); e fortalecimento de mecanismos de controle dos serviços e benefícios, que se transformam em controle dos/as beneficiários/as.

Tem sido reiterativo o discurso de assistentes sociais sobre o envolvimento excessivo com o preenchimento de formulários e planilhas padronizadas numa tela de computador, a multiplicação das visitas domiciliares, a realização de cadastramentos da população, de seleção socioeconômica para fins de acesso a benefícios e provisões sociais, reeditando práticas de “controle dos pobres e polícia das famílias”. Nesse contexto, assistentes sociais são levados a produzir, registrar e alimentar bases de dados sem que sejam por eles/as apropriados com objetivo de aprofundar o conhecimento sobre as necessidades sociais e formulação de novas propostas para essa classe trabalhadora, que hoje é muito mais heterogênea e fragmentada, carecendo de estudos sobre suas necessidades e demandas.

Portanto, assumidas dessa forma, essas atividades burocratizam o trabalho, consomem tempo e energia criativa, não agregam conhecimento e reflexão crítica sobre a realidade, rebaixam a qualidade do trabalho técnico e impedem que profissionais especializados/as possam realizar o trabalho intelectual para o qual estão (ou deveriam estar) capacitados/as a produzir.

Essas características do processamento do trabalho e suas formas de gestão e controle se disseminam com grande velocidade, também em função da incorporação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que, se por um lado podem representar potencializadores dos instrumentos de trabalho já utilizados pelo Serviço Social, como registros e sistematização de dados, pesquisa e organização de informações, produção de relatórios, etc.; por ou-

tro, seu uso cada vez mais intensivo não pode ser desvinculado dos objetivos de reduzir custos do trabalho vivo e enquadrar processos e ritmos institucionais às metas de produtividade, ampliando-se controles sobre tempos, ritmos e resultados do trabalho.

Também é possível constatar o crescimento de um tipo de demanda dirigida aos/às assistentes sociais em diferentes áreas, que burocratiza e rotiniza as ações institucionais, afasta o profissional do trabalho político-pedagógico com a população, que envolve acompanhamento próximo e sistemático, exige que assistentes sociais saiam de trás de suas escritaninhas e deixem a tela do computador, para se inserir nos territórios onde vive a população.

Não se trata de questionar as necessidades de normas e de monitoramento e avaliação do trabalho, mas sim o excesso de normatização, padronização e centralização do trabalho social e da própria política social, sem que muitas vezes trabalhadores/as se contraponham e negociem propostas alternativas.

Também tem sido comum que profissionais restrinjam suas leituras a esses manuais, documentos técnicos, legislação específica, produzidos nos marcos de cada política social, certamente necessários para o desempenho institucional, mas insuficientes como fonte exclusiva de conhecimento sobre as políticas sociais, o que vem contribuindo para uma reprodução acrítica dos textos oficiais, uma diluição do Serviço Social na política social e frágil apropriação dos fundamentos teórico-metodológicos do trabalho profissional. E, ainda, tem conduzido profissionais à subordinação aos objetivos institucionais, distanciando-se da direção social estratégica que deve orientar as propostas profissionais, de acordo com as prerrogativas, atribuições e competências profissionais, à luz dos valores e princípios que orientam o projeto coletivo da profissão.

Nessa ambiência institucional, vai se processando a intensificação do trabalho, incorporada de forma sutil e gradativa, nem sempre perceptível para os sujeitos, por meio de um modelo de gestão do desempenho que adota ferramentas do setor privado, como já apontado, com indicadores de resultados e sistemas de incentivos orientados por avaliações sistemáticas e subordinados à demanda de “cidadãos-clientes”. (DARDOT e LAVAL, 2016).

Contexto propício ao crescimento do assédio moral (Silva e Raichelis, 2015), sofrimento e adoecimento provocados pelas novas formas de organização e gestão do trabalho (Vicente, 2015), situações que têm sido identificadas em pesquisas e começam a ser discutidas mais amplamente pela categoria profissional.

Embora haja muitos estudos na literatura do Serviço Social sobre o campo da saúde do/a trabalhador/a que analisam relações de trabalho e processos de saúde-doença de diversas categorias profissionais, ainda são poucos os estudos

empíricos sobre adoecimento e sofrimento de assistentes sociais decorrentes dos processos de trabalhos nos quais estão inseridos/as.

A pesquisa de Silva (2014) sobre assédio de assistentes sociais em diferentes áreas profissionais revelou que a violência moral nas relações de trabalho apresenta-se como estratégia de dominação sobre o conjunto de trabalhadores/as, desorganizando-o e despolitizando-o enquanto classe trabalhadora, esvaziando seu potencial reivindicatório, na medida em que ocorre a individualização da violência assimilada como culpa pelo/a trabalhador/a e não como violação dos seus direitos humanos. Nesse sentido, a solidariedade de classe desaparece para dar lugar à culpabilização individual em relação a questões que afetam o coletivo.

Pesquisa realizada por Vicente (2015), sobre desgaste mental no trabalho de assistentes sociais que atuam na política municipal de habitação em São Paulo, constatou maior sofrimento e adoecimento em assistentes sociais contratadas pelas empresas gerenciadoras terceirizadas, que prestam serviços a prefeituras, submetidas a trabalhos rotineiros, condições mais precárias e insalubres nos canteiros de obra, inadequação dos locais de atendimento da população, violação de direitos básicos, como falta de local apropriado para refeições, falta de água e sujeira dos banheiros, entre outros constrangimentos e humilhações.

Essa dinâmica cria tensões e contradições para a materialização do projeto ético-político profissional, desencadeia sofrimentos e violações não apenas dos direitos dos sujeitos com os quais os/as assistentes sociais trabalham, mas também de seus próprios direitos, à semelhança do conjunto da “classe-que-vive-do-trabalho”

4. LUTAS, RESISTÊNCIAS E CONTRAPONTO À “DESCOLETIVIZAÇÃO” DO TRABALHO

Como vimos, na sociedade do capital, o trabalho do/a assistente social é indissociável do emaranhado de contradições e da correlação de forças que se estabelecem em uma dinâmica societária na qual o trabalho é realizado coletivamente, enquanto seus frutos são apropriados privadamente para fins de acumulação e exercício do poder de classe.

Se a matéria do trabalho de assistentes sociais são as expressões da questão social, as atribuições e competências profissionais se materializam nessa relação. Assistentes sociais são convocados/as a intervir nas mais agudas e dra-

máticas manifestações da questão social, que se renovam e se atualizam nas diferentes conjunturas sociopolíticas. Trata-se de novas e antigas questões decorrentes da desigualdade social em suas múltiplas faces e dimensões, com as quais assistentes sociais convivem no cotidiano institucional.

No contexto atual de desregulamentação do trabalho e das profissões, novas exigências se apresentam e requisitam cada vez mais flexibilização, intensificação e polivalência, levando a um quadro de desespecialização e desprofissionalização, que produz efeitos profundos no conjunto das profissões, entre elas o Serviço Social.

A tendência de rotatividade e polivalência produzem a eliminação dos conteúdos das formações disciplinares, como parte de um modelo em que se busca diluir as particulares inserções profissionais em um conjunto de atividades comuns e cada vez mais simplificadas, requisições às quais todos/as os/as profissões devem responder.

O Serviço Social não está alheio a esse processo, tanto no sentido da competição e disputa por espaços profissionais nas políticas sociais, pela sua tendência cada vez mais multiprofissional e interdisciplinar, quanto na subordinação dos objetivos, princípios e valores da profissão aos da instituição, do programa, do projeto ou da política social nos quais o/a assistente social se insere.

Esse é um contexto que favorece a retomada de requisições históricas dirigidas ao Serviço Social, de enquadramento, disciplinarização e controle das classes e grupos subalternos, que reforçam a perspectiva do/a assistente social como *profissional da coerção e do consenso*, como analisou Iamamoto em 1982.

Embora estas requisições não sejam novas, ao contrário, estão presentes desde a gênese do Serviço Social, elas aparecem hoje refuncionalizadas e atualizadas, recebem novos influxos com a incorporação, pela esfera estatal, de modelos de gestão e organização do trabalho típicas da empresa capitalista.

Contudo, essa nova morfologia do trabalho precisa ser considerada no movimento contraditório e multifacetado, em que assistentes sociais e demais trabalhadores/as participam política e ideologicamente das resistências e disputas em seus locais de trabalho e em outros espaços extrainstitucionais, nos quais se organizam enquanto sujeitos coletivos, a partir das próprias contradições criadas pelo trabalho explorado e alienado.

A despeito dos ataques que sofre o trabalho no capitalismo contemporâneo, nas situações concretas, ele é também uma oportunidade para a criação de laços entre os/as trabalhadores/as e, principalmente no âmbito do trabalho em serviços, de múltiplas relações entre trabalhadores/as e usuários/as, mesmo com a presença cada vez mais ampliada das tecnologias digitais. Daí a impor-

tância de estratégias que enfrentem a fragmentação dos coletivos de trabalhadores/as e rompem com a lógica da concorrência e da “dinâmica da descoletivização” (CANTOR, 2019, p. 51) imposta pelo capitalismo de nossa época.

Isso porque, na organização do trabalho, com a utilização em larga escala dos instrumentos microeletrônicos e digitais, “se generaliza a individualização das tarefas, a ponto de o coletivo dos trabalhadores poder ser diluído, como ocorre no chamado trabalho em rede, no qual alguns indivíduos se conectam durante algum tempo para realizar um determinado projeto, em seguida se desconectam e voltam a conectar-se no momento em que têm um novo projeto” (idem, p. 50-51).

Contudo, no caso do trabalho complexo realizado pelas/os assistentes sociais, orientado estrategicamente por projeto ético-político construído coletivamente, apresenta-se a possibilidade de os/as trabalhadores/as não serem totalmente capturados/as pelos dilemas da alienação do trabalho assalariado (SCHÜTZ; MIOTO, 2012).

Nas palavras de DARDOT e LAVAL (2017, p. 512): “O trabalhador não deixa do lado de fora do local de trabalho todos os seus valores morais, seu senso de justiça, sua relação com o coletivo e seus mais diversos pertencimentos sociais”.

ANTUNES (2018, p. 25-26, grifos do autor) também se refere a esse mundo contraditório e vital presente no ato de trabalhar, que *emancipa, humaniza e sujeita, libera e escraviza*, e envolve a forma de ser do trabalho: “mesmo quando o trabalho é marcado de modo predominante por traços de alienação e estranhamento, ele expressa também, em alguma medida, coágulos de sociabilidade que são perceptíveis particularmente quando comparamos a vida de homens e mulheres que trabalham com a daqueles que se encontram desempregados”.

Como não há trabalho isolado e os indivíduos não trabalham sozinhos (Marx, 1968; 2004), o trabalho supõe um coletivo de trabalhadores/as para se materializar, que não se resume a um agrupamento de trabalhadores/as no mesmo espaço físico nem obedece a nenhum determinismo natural ou orgânico.

Como atividade ontológica vital, o trabalho mediatiza a satisfação de necessidades humanas, levando os sujeitos a se inserirem num conjunto maior de trabalhadores/as, conferindo a essa atividade coletiva a marca de social. Portanto, destaca-se a importância de compreender o trabalho como atividade social e coletiva e, nesse âmbito, reconhecer que a dimensão político-pedagógica do trabalho do/a assistente social o inscreve no âmbito dos processos de hegemonia” (ALMEIDA; ALENCAR, 2011, p. 125) e de disputa da direção social com base no projeto ético- político da profissão.

Os serviços sociais públicos são expressão dessa dupla natureza contraditória: se, de um lado, o trabalho profissional participa da dinâmica de mercantilização dos serviços públicos, no mesmo processo, ele atende a necessidades concretas da classe trabalhadora (IAMAMOTO, 1982), que, em tempos de desemprego e de baixos salários, amplia suas demandas de políticas e bens públicos.

Sabemos que assistentes sociais convivem com a violência, a pobreza, o adoecimento, as múltiplas expropriações dos meios materiais e simbólicos para reprodução social da classe trabalhadora. Mas, ao mesmo tempo, o tipo de inserção institucional que possuem implica na proximidade com diferentes segmentos da classe trabalhadora, especialmente os grupos mais subalternizados, o que cria condições para o (re) conhecimento de suas necessidades, de seus modos de vida, de trabalho e de luta pela sobrevivência, suas fragilidades e fortalezas lapidadas pelo duro cotidiano. Esse conhecimento é condição necessária para elaborar propostas profissionais consistentes teórica e tecnicamente, que respondam às necessidades sociais, fortaleçam os/as usuários/as como sujeitos de direitos e possibilitem aprofundar alianças estratégicas entre usuários/as e trabalhadores/as.

A socialização de informações, não apenas sobre recursos e condições de enquadramento às regras institucionais, mas como reconhecimento de direitos legítimos, é um instrumento potente a ser mobilizado no cotidiano institucional. Assim como o é a denúncia sobre violação de direitos a que a classe trabalhadora que vive na periferia das cidades é exposta cotidianamente, e que assistentes sociais e demais trabalhadores/as recolhem em seu trabalho. (IAMAMOTO, 2007, p. 427)

O trabalho profissional de assistentes sociais deve orientar-se para a superação da cultura histórica do pragmatismo e das ações improvisadas, de controle e disciplinarização de condutas, da reprodução de posturas conservadoras, moralizadoras e preconceituosas frente aos diferentes grupos com os quais trabalham: mulheres, comunidades LGBTI, jovens negros e negras moradores/as das periferias das cidades, rompendo com visões que naturalizam ou criminalizam a pobreza e com as variadas formas de discriminação, violência e violação de direitos da classe trabalhadora, sobretudo de seus grupos mais subalternizados.

Para isso, é preciso que assistentes sociais e demais trabalhadores/as do serviço público possam insurgir-se coletivamente contra as estratégias de intensificação do trabalho e resistir ao mero *produtivismo* institucional, medido pelo número de reuniões, de visitas domiciliares, de atendimentos, de laudos, de pareceres, de cadastros preenchidos, que contribuem para a alienação do/a trabalhador/a.

O enfrentamento dessas situações supõe muito mais do que apenas a realização de rotinas institucionais, cumprimento de tarefas burocráticas ou a simples reiteração do instituído. Envolve o/a assistente social como intelectual capaz de desvendar criticamente a realidade e os processos de trabalho nos quais se insere, no contexto dos interesses em jogo e da correlação das forças políticas que os tensionam. E supõe ainda um processo contínuo de reflexão e de prática coletivas em cada um dos espaços ocupacionais nos marcos da direção política do projeto profissional, que aponta para outra sociabilidade para além do capital.

O cotidiano profissional é marcado por tensões e desafios, mas é nesse mesmo cotidiano que se apresentam as possibilidades de superação e enfrentamento das requisições impostas, às quais os/as assistentes sociais não estão obrigados/as a se submeter. A lei de regulamentação profissional, o código de ética de assistentes sociais, as resoluções do Conjunto CFESS-CRESS, as notas técnicas e orientações são importantes instrumentos que podem e devem ser acionados sempre que os/as trabalhadores/as sejam constrangidos/as a realizar tarefas contrárias ao projeto ético-político profissional. É importante que assistentes sociais enfrentem esse desafio profissional e defendam com convicção a direção social estratégica do projeto ético-político.

Os avanços do Serviço Social brasileiro e a direção ético-política da profissão recusam a adoção de abordagens conservadoras, autoritárias ou disciplinadoras, que individualizam, moralizam ou criminalizam a questão social, culpabilizando as famílias e indivíduos pela sua condição de pobreza. Assistentes sociais estão sendo desafiados/as a inovar e ousar na construção de estratégias profissionais que priorizem as abordagens coletivas e a participação dos/as usuários/as, numa contextualização societária de radicalização do conservadorismo e de barbarização da vida social.

A precarização e a flexibilização do trabalho e dos direitos tendem a se aprofundar no contexto das contrarreformas trabalhista e previdenciária, e da vigência da Emenda Constitucional 95, que impôs um draconiano regime fiscal que congela recursos públicos por 20 anos, com impactos diretos no financiamento público das políticas sociais. Ao mesmo tempo, a criminalização dos movimentos sociais e da pobreza, ainda mais quando ela tem rosto negro de mulher e de jovens periféricos, aguça o braço penal do Estado e provoca um verdadeiro genocídio da classe trabalhadora empobrecida e desempregada.

É preciso resgatar o trabalho de base com os/as usuários/as dos serviços, nos territórios e nos bairros da periferia das cidades, em uma ação política e pedagógica que possa debater com os indivíduos e famílias as causas da crise, das

múltiplas destituições e da insuficiência de respostas do Estado e das políticas públicas às necessidades e direitos da classe trabalhadora. Ampliar e multiplicar os fóruns, grupos de estudo, seminários, como mecanismos estratégicos nessa construção coletiva. Ainda mais com a desconstrução dos espaços de participação e deliberação coletiva, como conselhos e conferências de políticas públicas, pela ação deletéria de um governo retrógrado e despreparado para assumir a gestão pública.

Nos momentos de crise, é fundamental resgatar o sentido de pertencimento de classe e as alianças com forças coletivas de resistência. Opor-se à “dinâmica da descoletivização”. Resgatar o sentido “do comum” para enfrentar a tragédia do “não comum” (DARDOT e LAVAL, 2017). Os fóruns coletivos de defesa da seguridade social e das políticas públicas são ferramentas políticas potentes e assumem uma função estratégica na unificação das lutas e resistências, em sua diversidade e pluralidade, o que abre possibilidades de construção de contratendências à ordem hegemônica do capital e de seus representantes estatais.

REFERÊNCIAS

- ABEPSS. *Diretrizes Gerais para os Cursos de Serviço Social*. Rio de Janeiro: ABEPSS, 1996. Disponível em http://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento_201603311138166377210.pdf Acesso em 20 de maio de 2019.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Uberização do trabalho: subsunção real da viração*. *Blog da Boitempo*, São Paulo, 22.02.2017.
- ALMEIDA, Ney Luiz. T. de; ALENCAR, Monica Maria T. de. *Serviço Social – trabalho e políticas públicas*. SP: Ed. Saraiva, 2011.
- ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho – ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*. São Paulo, Boitempo, 1999.
- _____. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. *O privilégio da servidão – o novo proletariado de serviços na era digital*. SP: Boitempo, 2018.
- BRAGA, Ruy. *A política do precariado – do populismo à hegemonia lulista*. Boitempo, 2012)
- CANTOR, Renan Vega Cantor. *A expropriação do tempo no capitalismo atual*. In: ANTUNES, Ricardo (org.) Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV – trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. SP: Boitempo, 2019.
- CFESS. *Lei n. 8662/93*. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de assistente social, já com a alteração trazida pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/regulamen>

tacao-da-profissao Acesso em 5 de agosto de 2019

CFESS. *Código de Ética do assistente social*. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em http://cfess.org.br/arquivos/CEP_1993.pdf Acesso em 5 de agosto de 2019

CFESS (org.). *Atribuições privativas do/a assistente social em questão*. Brasília: CFESS, 2012 (1º edição ampliada) Disponível em <http://cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf> Acesso em 3 de junho de 2019.

CHAUÍ, Marilena. *A ideologia da competência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Autêntica, 2014 (Escritos de Marilena Chauí, 3).

COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci*. Porto Alegre: L&PM, 1981.

DAL ROSSO, Sadi. *O Ardil da flexibilidade – os trabalhadores e a teoria do valor*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo. Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. Comum. *Ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DRUCK, Graça. *Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios*. Salvador: Cadernos CRH, v. 24, n. spe 01, p. 35-55, 2011.

DRUCK, Graça et al. *terceirização no serviço público: particularidades e implicações*. In: CAMPOS, Andre Gambier (org). *Terceirização do trabalho no Brasil. Novas e distintas perspectivas para o debate*. Brasília: IPEA, 2013 (capítulo 6)

GRAMSCI, Antonio. *Obras escolhidas*. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. SP: Boitempo, 2016

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. São Paulo: Cortez, 1982.

IAMAMOTO, Marilda V. *Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche – capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo, Cortez Editora, 2008.

_____. *Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade*. In: CFESS (org.). *Atribuições privativas do/a assistente social em questão*. Brasília: CFESS, 2012 (1º edição ampliada) Disponível em <http://cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf> Acesso em 3 de junho de 2019.

IANNI, Octavio. *A ideia de Brasil Moderno*. São Paulo: Brasiliense, 2004

LINHART, Danièle. *A desmedida do capital*. SP: Boitempo, 2007.

MARCELINO, Paula. *A administração e a terceirização: como o pragmatismo compromete a análise*. In: PADILHA, Valquíria (org.) *Antimanual de gestão – desconstruindo os discursos do management*. São Paulo: Ed. Ideias & Letras, 2015.

MARX, Karl. *O Capital (Crítica da Economia Política)*. São Paulo, Civilização Brasileira, 1968. (Livro 1, Vol. 1 e 2).

_____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. SP: Boitempo, 2004.

MATOS, Maurilio Castro de. *Considerações sobre atribuições e competências profissionais de assistentes sociais na atualidade*. In: *Serviço Social & Sociedade* n 124. São Paulo: Cortez, out./dez., 2015. (p. 678-698)

MOTA, Ana Elizabete. *Serviço Social brasileiro: profissão e área do conhecimento*. Revista *Katálysis*. v. 16, n. esp. Florianópolis, UFSC, 2013 (p. 17-27).

NETTO, José Paulo. *Capitalismo monopolista e Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. *Serviço Social brasileiro: insurgência intelectual e legado político*. In: SILVA, Maria Liduína de O. e (org.). *Serviço Social no Brasil – história de resistências e de ruptura com o conservadorismo*. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Ociana Donato da e RAICHELIS, Raquel. *Assédio moral no trabalho de assistentes sociais: estratégia de gestão em tempos de crise do capital*. In: LOURENÇO, Edvânia A. de S. (org.) *Saúde do trabalhador e da trabalhadora e serviço Social: estudos da relação trabalho e saúde no capitalismo contemporâneo*. Campinas: Papel Social, 2016.

_____. *O assédio moral nas relações de trabalho de trabalho do/a assistentes sociais: uma questão emergente*. In: *Serviço Social & Sociedade* n. 123, jul./set. 2015 (p. 582-603).

TERRA, Sylvia Helena. *Parecer Jurídico n. 27/98*. Assunto: Análise das competências do assistente social em relação aos parâmetros normativos previstos pelo art. 5º da lei n. 8662/93, que estabelece as atribuições privativas do mesmo profissional. São Paulo, (mimeo).

POULANTZAS, Nicos. *As transformações atuais do Estado, crise política e a crise do Estado*. In: *O Estado em crise*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

RAICHELIS, Raquel. *O Trabalho do Assistente Social na Esfera Estatal*. In: CFESS/ABEPSS (orgs.). *Direitos Sociais e Competências Profissionais*. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

_____. *O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos*. In: *Serviço Social & Sociedade* n. 107. São Paulo, Cortez Editora, jul./set. 2011.

_____. *Proteção Social e trabalho do assistente social: tendências e disputas na conjuntura de crise mundial*. In: *Serviço Social e Sociedade* n. 116. Especial: Proteção Social. São Paulo: Cortez Editora, outubro/dezembro, 2013.

_____. *Serviço Social: trabalho e profissão na trama do capitalismo contemporâneo*. In: RAICHELIS, Raquel; VICENTE, Damares; ALBUQUERQUE Valéria (orgs.) *A nova morfologia do trabalho no Serviço Social*. SP: Cortez, 2018.

RAICHELIS, Raquel; VICENTE, Damares; ALBUQUERQUE Valéria (orgs.) *A nova morfologia do trabalho no Serviço Social*. SP: Cortez, 2018.

TERRA, Silvia. *Parecer Jurídico n. 27/98*. Brasília, CFESS, 1998.

VERDÈS-LEROUX, Jeannine. *Trabalhador social – prática, hábitos, ethos e formas de intervenção*. SP: Cortez, 1986.

VICENTE, Damares. *Serviço Social e desgaste mental*. In: RAICHELIS, R.; VICENTE D.; ALBUQUERQUE. V. (orgs.) *A nova morfologia do Serviço Social*. op. cit.

WOOD, Ellen Meiksins. *O império do capital*. SP: Boitempo, 2014.

YAZBEK, Maria Carmelita. *Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social*. In: *Direitos Sociais e Competências profissionais*. Op. cit.

_____. *Proteção social e crise no Brasil contemporâneo*. In: RAICHELIS, R.; VICENTE D.; ALBUQUERQUE. V. (orgs.) *A nova morfologia do Serviço Social*. op. cit.

PROCESSOS DE TRABALHO E DOCUMENTOS EM SERVIÇO SOCIAL: REFLEXÕES E INDICATIVOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO, AO REGISTRO E À MANIFESTAÇÃO DA OPINIÃO TÉCNICA

Eunice Teresinha Fávero
Abigail Aparecida de Paiva Franco
Rita de Cassia Silva Oliveira²¹

INTRODUÇÃO

Este trabalho, produzido a partir de demanda do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) - por meio da Cofi (Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional) -, frente ao significativo número de recursos processuais disciplinares que envolvem denúncias éticas relativas aos registros profissionais, e o compromisso do Conselho em avançar no debate sobre atribuições e competências de assistentes sociais para além da sua mera normatização, delinea algumas reflexões e indicativos a respeito da opinião técnica emitida por assistente social e às suas expressões registradas em documentos como informes, prontuários, relatórios, laudos ou pareceres sociais, elaborados com base em atendimentos, estudos/avaliações sociais, seleções/avaliações socioeconômicas ou perícias sociais²².

No desenvolvimento deste texto, tomamos como eixos centrais as dimensões técnico-operativa, teórico-metodológica e ético-política do Serviço Social, no interior do projeto profissional hegemônico na atualidade. Em alguns mo-

21. AUTORAS: **Eunice Teresinha Fávero**, assistente Social. Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Pesquisadora sobre Serviço Social na Área Judiciária. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes: ênfase no Sistema de Garantia de Direitos, da Pós-Graduação em Serviço Social/PUC-SP. **Abigail Aparecida de Paiva Franco**, assistente social. Doutora em Serviço Social pela UNESP/Franca-SP. Pesquisadora sobre Serviço Social na Área Judiciária. Docente nos Cursos: Laudos Sociais – TJ-SP/EJUS 2016-2019 e Atualização de Registro em Serviço Social: Laudos, relatórios e pareceres – TJSC/CEJUR 2017 e 2018. **Rita de Cassia Silva Oliveira**, assistente Social. Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Pesquisadora na Área Judiciária. Docente nos Cursos: Laudos Sociais – TJ-SP/EJUS 2016 – 2019 e Atualização de Registro em Serviço Social: Laudos, relatórios e pareceres – TJ-SC/CEJUR 2017 e 2018.

22. Para a elaboração destas reflexões e indicativos tomamos como base a análise de documentos de alguns recursos éticos, disponibilizados pelo CFESS e consultados em sua sede, mediante assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade de Acesso e Manutenção de Sigilo. No presente texto destacamos partes do Relatório Final dessa análise que desenvolvemos, demandada pelo CFESS.

mentos, essas dimensões aparecem subdivididas na exposição, realçando algumas de suas particularidades. Entretanto, o propósito é estabelecer uma leitura analítica de seu entendimento numa perspectiva de totalidade, o que requer o entendimento da relação de unidade que elas mantêm.

Nessa perspectiva e compartilhando da ideia de que os instrumentos de trabalho, ou seja, os meios para efetivá-lo, envolvem questões complexas, que vão muito além de um “arsenal de técnicas”, abrangendo “o conhecimento como um meio de trabalho sem o que esse trabalhador especializado não consegue efetuar sua atividade” (IAMAMOTO, 1998, p. 62), consideramos importante fazer algumas ponderações sobre como assistentes sociais apreendem e utilizam determinados instrumentais e técnicas por meio dos quais operacionalizam seu trabalho. As dimensões interventiva e operativa da profissão, na perspectiva crítica, exigem a apreensão, pela/o assistente social, de referenciais teórico-metodológicos fundamentais da vida social, que forneçam elementos para a compreensão e a explicação dos fenômenos postos pela e na realidade social, e que são objetivados em variadas expressões no cotidiano do trabalho profissional. Nesse sentido, “os fundamentos históricos, teóricos e metodológicos são necessários para apreender a formação cultural do trabalho profissional e, em particular, as formas de pensar [e agir] dos profissionais” (ABEPSS, 1996, p. 13). O exercício profissional não se reduz, portanto, ao “técnico-operativo” descolado da forma de pensar e analisar a realidade. Ele “se constitui em uma totalidade, formada pelas três dimensões, a saber: teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, que mantêm uma relação de unidade, apesar de suas particularidades” (SANTOS, 2016 *et al.*, p. 27).²³

Assim, pensar o trabalho profissional de assistente sociais, suas atribuições e competências no desenvolvimento de estudos sociais, estudos socioeconômicos, avaliações, perícias e outros, e seus registros, exige que nos reportemos aos fundamentos que dão base e norte ao Serviço Social. Devido aos limites deste texto, não será possível nos determos e aprofundarmos no conjunto das particularidades que envolvem esses processos de trabalho. Assim, estabeleceremos inicialmente alguns apontamentos sobre aspectos que entendemos como importantes nesse debate, em especial relativos à ética, e, em seguida, sintetizaremos indicativos de cada um desses processos de trabalho e seus registros, a que se seguirá uma breve conclusão.

23. É vasto e conhecido o acúmulo do Serviço Social sobre teoria, metodologia e ética; por isso, consideramos não ser necessário nos alongarmos a respeito. Entendemos, no entanto, que o debate sobre a concretude da dimensão técnico-operativa, articulada e/ou iluminada pelas demais dimensões, requer maior atenção e investimento em estudos e pesquisas.

1. O DISCERNIMENTO DO OBJETO E DA FINALIDADE PROFISSIONAL COMO BALIZA ÉTICA NO USO DOS INSTRUMENTOS TÉCNICO-OPERATIVOS

Partindo do pressuposto da unidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa do Serviço Social, reportamos indicativos com vistas a adensar as reflexões sobre alguns dos aspectos aqui tratados, importantes de serem observados na realização dos estudos sociais, estudos socioeconômicos, perícias e seus registros. A ação profissional busca atender à finalidade institucional em correlação com a finalidade da profissão ou pauta-se somente na primeira? Temos percepção e entendimento da contradição entre tais finalidades? Quais as particularidades dos espaços ocupacionais que mais expressam dificuldades da/o assistente social para se descolar da finalidade institucional? Nos estudos sociais que envolvem integrantes de uma família e a utilização do instrumento técnico-operativo da entrevista no domicílio/território, há maiores riscos de violações éticas?

A elaboração de um estudo social e seu registro qualificado (no sentido da qualidade “técnica” e com observação da ética) exige a inserção do objeto, sobre o qual incide o trabalho profissional, na totalidade social que o produz e o explica. Nesse sentido, o conhecimento da realidade social, política, econômica e cultural e a compreensão de seu rebatimento na vida dos sujeitos com os quais trabalha coloca-se como competência fundamental à/ao assistente social. Articular as particularidades dessa realidade, para além do que aparece no imediato dos fenômenos trazidos no dia a dia de trabalho, é o desafio posto às/aos profissionais nas intervenções que realizam, entre as quais se coloca a opinião técnica, incluindo as que registra em algum documento. E aqui importa ainda discernir a contradição posta entre as demandas institucionais e a afirmação do projeto profissional.

Para problematizar o modo como assistentes sociais podem ou não dar visibilidade, em seus registros, às dimensões teórico-metodológica e ético-política da profissão, reportamo-nos a algumas particularidades da área sociojurídica²⁴, ou que com ela estabelecem interfaces. Tais espaços ocupacionais, num contexto de ampliação e agravamento da pobreza e da violação de direitos sociais, vêm sendo cada vez mais acionados, apresentando uma complexidade de demandas que exige da/o assistente social, entre outros, aprofundado conhecimento teórico-metodológico para apreensão e análise da realidade.

24. A revista *Serviço Social & Sociedade* da Editora Cortez, em seu número 115 (jul./set. 2013), dedicada ao tema do Serviço Social no espaço sociojurídico, apresenta vários estudos que possibilitam apreensão de particularidades da área. Para uma ampliação sobre o tema, conferir também, entre outros: FÁVERO e GOIS, 2014; BORGIANI e MACEDO, 2018; e várias publicações da Coleção *Temas Sociojurídicos* (Editora Cortez, 2018/2019).

No contexto contraditório entre a garantia legal de direitos sociais e a ausência, retirada ou ineficiência do Estado em ofertar serviços que os concretizem, ampliam-se a judicialização das expressões da questão social²⁵ e a responsabilização/penalização da população alijada desses direitos e, conseqüentemente, aumenta a demanda institucional para a realização de estudos sociais, estudos socioeconômicos, perícias sociais e seus registros.

Para desvelar o antagonismo entre as demandas e as forças que incidem na ação profissional, é necessária a compreensão de que as instituições dessa área²⁶, ainda que possam ter a justiça social como norte, representam os interesses das classes dominantes e não os da classe trabalhadora, com a qual estamos profissional e eticamente compromissadas/os. Identificar a contradição presente entre o objetivo institucional e o projeto profissional é premissa fundamental para que se possa desenvolver um trabalho que apresente a correlação dialética entre essas naturezas contraditórias.

É recorrente, por exemplo, a expectativa de que assistentes sociais obtenham informações sobre a população usuária da instituição, que atendam aos objetivos de controle social, fiscalização de comportamentos e “averiguação” ou “veracidade” de fatos. É nesse contexto que se insere a realização de estudos sociais com as pessoas envolvidas em processos judiciais e aquelas em situação de reclusão²⁷, por exemplo. Da mesma maneira, tem se colocado a requisição desses estudos, pelo Judiciário, a profissionais que atuam em serviços da área da assistência social.

Em verdadeira ingerência na autonomia profissional, não é rara a demanda, ou mesmo a determinação, para que assistentes sociais realizem visitas de “surpresa” a usuárias/os dos serviços da instituição, especialmente em situações de denúncia de violação de direitos contra algum membro da família.

25. Ver, entre outros, AGUINSKY e ALENCASTRO, 2006; e NETO, 2012.

26. Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Penitenciária e demais serviços que executam medidas de proteção a crianças e adolescentes, tais como os de acolhimento institucional e, ainda, os de medidas socioeducativas a adolescentes, como as unidades de internação e medidas em meio aberto. Ver, a respeito, CFESS, 2014.

27. Sobre a problemática atribuição de participação em exames criminológicos, vem sendo construído um debate crítico que constitui apoio fundamental para assistentes sociais da área. Os indicativos são de que as condições e o processo de trabalho da/o assistente social no setor penitenciário sejam limitados ao extremo, como ilustram os questionamentos a seguir: “As limitações ou restrições estão relacionadas ao exame criminológico ou ao processo de trabalho do assistente social no sistema penitenciário? O problema é a elaboração do exame criminológico ou o uso mecanizado, interpretativo e avaliador do mesmo? É necessário acabar com o exame criminológico ou efetivar políticas públicas voltadas à reinserção social/tratamento?” (CFESS, 2014, p.155).

A visita domiciliar e a entrevista realizada nesse ambiente compõem o trabalho da/o assistente social desde as origens da profissão, embora não seja um instrumento técnico operativo de exclusividade dessa categoria. Nossa identidade profissional carrega a “marca” decorrente do legado do Serviço Social tradicional e da perspectiva polícial e fiscalizadora da vida privada de segmentos subalternizados na sociedade de classes. A afirmação do projeto profissional, portanto, exige cotidianamente a demarcação de posição contrária frente a tal expectativa.

Os estudos sociais em demandas que envolvem crianças, adolescentes, idosos/as ou pessoas que, por alguma razão, dependem de outros membros da família, pressupõem, muitas vezes, além das entrevistas realizadas no ambiente institucional, o uso do instrumento técnico da visita domiciliar, que entendemos como mais adequado denominar como entrevista no domicílio ou no território. Mas a sua utilização precisa se dar à luz dos referenciais ético-políticos contemporâneos, exigindo a revisão sobre o modo como a reproduzimos no dia a dia de trabalho, por vezes sem a apreensão de que por meio dela realizamos a mediação da relação teoria-prática.

O cotidiano nos espaços demarcados pela burocracia e pelas normativas legais facilmente convoca profissionais a sucumbirem à reprodução mecânica de atividades típicas da “lógica da razão instrumental”. Tal lógica, funcional e subordinada à racionalidade institucional e capitalista, volta-se para resultados imediatos, contrapondo-se à perspectiva emancipatória do projeto ético-político hegemônico na profissão, que defendemos (GUERRA, 2000, p. 16).

É necessário que a/o profissional, sobrepondo as armadilhas do cotidiano, questione as demandas institucionais e as reinterprete à luz do projeto profissional. Em estudos sociais decorrentes de denúncia de violação de direitos no âmbito familiar (que podem ou não resultar em registros), a demanda institucional geralmente é a de “averiguação” de sua ocorrência. Ao realizar a entrevista no domicílio, a/o assistente social deve privilegiar a finalidade profissional, que não é aferir a “verdade” e/ou reunir elementos para sanção/punição (finalidade típica de algumas instituições), mas apreender os vários determinantes sociais que fazem parte daquela realidade social, dialogar a respeito dessa apreensão com os sujeitos que a vivem e, ainda, realizar a articulação com os serviços que integram o Sistema de Garantia de Direitos²⁸ que poderão apoiar a família no seu papel protetivo.

28. Ver BAPTISTA, 2012.

Sempre que possível e pertinente à natureza do trabalho, é recomendável que a entrevista inicial ocorra no ambiente institucional, planejando-se – e agendando-se – a entrevista no domicílio com o objetivo de aprofundamento do estudo social, se necessário. O ambiente institucional contribui para contextualizar a inserção da/o profissional e dar os contornos da relação a ser estabelecida, assegurando as informações às quais as/os usuárias/os têm direito.

Entretanto, diante de determinadas condições de trabalho e da realidade social de usuárias/os, pode não ser possível agendar a entrevista domiciliar. Nesse caso, devemos considerar que o estudo social por meio da entrevista no domicílio requer ainda maiores cuidados éticos, pois o indivíduo ou grupo familiar pode não ter o conhecimento suficiente das razões da presença da/o assistente social em seu âmbito privado familiar, tendo pouco tempo para dimensionar seu significado. De acordo com o art. 5º do Código de Ética Profissional (CFESS, 1993a), a/o assistente social deve, ao iniciar o trabalho, esclarecer os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional, garantindo a plena informação e a discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões da/o usuária/o.

Trata-se de um rico instrumento técnico-operativo de conhecimento da realidade social. E, conforme a normativa profissional nos assegura, a prerrogativa de utilizá-lo é da/o assistente social e não da instituição²⁹. Cabe à/ao profissional definir quanto à sua utilização ou não (por que, para quê e para quem), em que momento do estudo social fazê-lo (quando) e em quais condições (como). O objetivo principal é a ampliação do conhecimento sobre a realidade social dos indivíduos, grupos e territórios. Seu uso, portanto, implica planejamento com base no discernimento do objetivo e da finalidade específicos. É preciso levar em consideração a equação entre o significado da entrada/interferência da/o profissional/representante da esfera pública na privacidade dos sujeitos. O objetivo e a finalidade justificam seu uso?

Em linhas gerais, consideramos que a entrevista no domicílio deve se direcionar não apenas para conhecer a moradia, mas o território onde os sujeitos vivem e as (im)possibilidades de acesso a bens e serviços que lhes assegurem direitos sociais. Esse instrumento permite o conhecimento de “modos de vida” e do espaço sociorrelacional e cultural dos sujeitos.

29. O art. 2º, incisos b, h e i do Código de Ética Profissional (CFESS, 1993a), estabelece sobre o “livre exercício das atividades inerentes à Profissão” e a “ampla autonomia” e “liberdade” nesse exercício, o que implica no direito da/o assistente social à escolha dos instrumentais e à decisão de como e quando operacionalizá-los. Nesse sentido, a Resolução CFESS 418/01, art. 3º, dispõe que “compete exclusivamente aos profissionais Assistentes Sociais deliberarem e decidirem quanto à metodologia do trabalho e aos procedimentos técnicos e éticos a serem observados no desenvolvimento de sua atividade profissional” (CFESS, 2001).

As relações familiares são permeadas por conflitos de gênero, de classe, de raça e de gerações, cujas dimensões sociais precisamos discernir e abordar com os sujeitos que as vivenciam. A entrada da/o assistente social no ambiente da família pressupõe cuidado com o risco da parcialidade, que pode, inclusive, interferir na escolha dos instrumentos técnico-operativos. Por exemplo, ao entrevistar a pessoa violada em seus direitos e não a/o suposta/o violadora/or, não se abre a possibilidade de emergirem diferentes pontos de vista que podem compor um conflito. A contradição, possivelmente, permitirá maior apreensão da realidade social.

2. PROCESSOS DE TRABALHO E REGISTROS DE OPINIÃO TÉCNICA EM SERVIÇO SOCIAL

Pensando um pouco sobre a forma, o conteúdo e a elaboração de alguns documentos técnicos em Serviço Social, trazemos apontamentos que envolvem o debate sobre o estudo social ser atribuição privativa ou competência profissional, sobre o sentido ético-político do estudo social, qual a qualidade mínima desse trabalho e o impacto para a vida dos sujeitos atendidos. E ainda: quais são as semelhanças e diferenças entre os processos de trabalho: estudo social, estudo socioeconômico, avaliação social e outros, em sua operacionalização, em sua materialização escrita? Que elementos presentes no seu processo, produto, forma e conteúdo particularizam a área de Serviço Social? Que elementos definem, ou podem definir, o caráter privativo do estudo social? E, afinal, o estudo social é atribuição privativa da/o assistente social?

Esse conjunto de questões, ainda que bastante complexo para respostas objetivas, nos remeteu aos apontamentos que apresentamos a seguir, não como respostas únicas que ignoram outras possibilidades de pensá-las e respondê-las, mas enquanto um exercício/síntese de indicativos que venham a contribuir com a efetivação do princípio ético do “compromisso com a qualidade dos serviços prestados”, na perspectiva da competência profissional³⁰, o que requer continuado aprimoramento/aprofundamento dos conhecimentos.

Nesse sentido, e com base em referenciais de apoio, apresentamos sinteticamente uma aproximação conceitual sobre a matéria em análise, que requer, evidentemente, a observação de diferentes particularidades que o trabalho da/o assistente social assume em cada espaço ocupacional, a depender da expressão da questão social que se apresenta como objeto do trabalho, dos sujei-

30. Conforme estabelecido nos princípios fundamentais do Código de Ética da/o Assistente Social (CFESS, 1993a).

tos envolvidos e da realidade social vivida, da finalidade institucional na qual o trabalho se insere e, em especial, das determinações sociopolíticas presentes na conjuntura social.

2.1 - ESTUDO SOCIAL

O que particulariza a matéria de Serviço Social quando falamos em “estudo social”? Temos elementos para defini-lo como atribuição privativa da/o assistente social?

Partimos do pressuposto de que a matéria do Serviço Social é “consubstanciada na questão social³¹ em suas múltiplas expressões concretas” (IAMAMOTO, 2012, p. 47); que essas expressões concretas estão presentes “nas diversas situações que chegam ao profissional como necessidades e demandas dos usuários dos serviços” (*ibid.*, p. 53); e que essas demandas individuais contêm dimensões universais e particulares (*ibid.*), a serem apreendidas pela/o assistente social, numa perspectiva crítica. Assim, trazer a matéria de Serviço Social na processualidade do estudo social e no registro de seu conteúdo em um documento requer domínio desses pressupostos, requer entendimento de que “estudo” e “social” envolvem competência técnica e ética para investigação da realidade social, e capacidade de, nessa investigação e no produto dela decorrente, identificar e priorizar conteúdo afeto à finalidade do trabalho do ponto de vista do Serviço Social, isto é, do ponto de vista do “corpus” teórico e da direção social dada pela profissão.

Assim, se a matéria de Serviço Social é particularizada no estudo social, ele seria, então, atribuição privativa da/o assistente social?

Poderíamos levantar a questão de que estudar o social não se caracteriza como matéria tão somente de Serviço Social, tendo em vista a complexidade e a amplitude do que se entende por social; e a mesma afirmação podemos fazer em relação ao estudo socioeconômico (“estudar o socioeconômico”), como veremos à frente. No entanto, ao afirmarmos o **estudo social em Serviço Social**, não resta dúvida de que somente assistentes sociais têm formação/competência técnica para fazê-lo. Nesse sentido, o estudo social seria atribuição privativa da/o assistente social.

31. Entendemos ser desnecessário aqui avançar no debate sobre a questão social, tendo em vista o conhecido acúmulo de estudos e pesquisas pelo Serviço Social, em especial os estudos de Marilda Vilela Iamamoto, José Paulo Netto, Maria Carmelita Yazbek, dentre outros/as.

Buscando sintetizar conceito sobre esse estudo, Fávero expõe que

O estudo social é um processo metodológico específico do Serviço Social, que tem por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional – especialmente nos seus aspectos socioeconômicos e culturais. [...] de sua fundamentação rigorosa, teórica, ética e técnica, com base no projeto da profissão, depende a sua devida utilização para o acesso, garantia e ampliação de direitos dos sujeitos usuários dos serviços sociais e do sistema de justiça (2014, p. 53-54).

Mioto, por sua vez, entendendo estudo social e estudo socioeconômico como similares, afirma que

os estudos socioeconômicos/estudo social podem ser definidos como o processo de conhecimento, análise e interpretação de uma determinada situação social. Sua finalidade imediata é a emissão de um parecer – formalizado ou não – sobre tal situação, do qual o sujeito demandante da ação/usuário depende para acessar benefícios, serviços e/ou resolver litígios. Essa finalidade é ampliada quando se incluem a obtenção e análise de dados sobre as condições econômicas, políticas, sociais e culturais da população atendida em programas ou serviços, partir do conjunto dos estudos efetuados como procedimento necessário para subsidiar o planejamento e a gestão de serviços e programas, bem como a reformulação ou a formulação de políticas sociais (2009, p. 488).

Ambas as autoras recuperam o lugar e a perspectiva que esse processo de trabalho foi assumindo na profissão ao longo da história, a partir das diferentes matrizes teóricas e princípios éticos que direcionaram o Serviço Social, e que hoje tem a marca do referencial crítico como hegemônica, e ambas apresentam elementos que possibilitam identificar que esse processo de trabalho requer formação nessa área profissional.

Ainda que, nos limites deste texto, não possamos aprofundar o debate, vale registrar que, ao afirmarmos o estudo social como processo de trabalho, levamos em conta que ele é realizado em torno da identificação e do conhecimento de um objeto, projeta uma finalidade e faz uso de determinados meios, ou instrumentos de trabalho, para alcançar essa finalidade.

Nesse processamento do estudo social, as dimensões da realidade a serem apreendidas por meio de variados instrumentos e técnicas passam pelas condições sociais de vida, pelo acesso ou não aos direitos sociais, o que implica, a

depender de sua finalidade – a qual orienta a necessidade ou não de aprofundamento e o seu limite –, investigar sobre o acesso ou não ao trabalho decente, à moradia adequada, à educação de qualidade, à saúde, à segurança da alimentação. E ainda sobre as relações sociofamiliares, relações de classe, gênero, raça/etnia, o processo de socialização e a sociabilidade numa sociedade marcada pela desigualdade social ditada pelo capital.

Reafirmando o já exposto na parte inicial deste texto, um estudo social – e seu registro qualificado, técnica e eticamente – exige a inserção do objeto sobre o qual incide o trabalho profissional na totalidade social que o produz e o explica. O que requer apreender e estabelecer as relações do objeto estudado com dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais da vida social.

2.2 ESTUDO SOCIOECONÔMICO E SELEÇÃO SOCIOECONÔMICA

Conforme pontuado no item anterior, Miotto (2009, p. 488), no texto citado, não diferencia o estudo social do estudo socioeconômico. E acrescenta também a ampliação de sua finalidade quando o conteúdo do conjunto de estudos efetuados serve de subsídio ao planejamento e à gestão de programas e serviços, e ao controle e à reformulação de políticas sociais.

Embora de acordo com essa posição, entendemos importante trazer mais alguns elementos sobre o que tem sido denominado como estudo socioeconômico, com base em algumas investigações no âmbito do Serviço Social. E, assim, contribuir para o debate sobre a constituição desse estudo como atribuição privativa ou como competência da/o assistente social.

De início, algumas questões se colocam: formulário com breve identificação das pessoas/composição familiar pode ser denominado estudo socioeconômico? O estudo socioeconômico se resume à descrição de dados e informações sobre composição familiar, trabalho e renda? O que caracteriza o “social” e o “econômico” nesse estudo?

Partimos do entendimento de que o estudo socioeconômico, tal como se constituiu historicamente no meio profissional, carrega maior proximidade com elementos que visam à seletividade do que com elementos que venham a contribuir para conhecer e explicar a realidade social vivida pelos sujeitos e usuários/as, com finalidade de contribuir para seu acesso e garantia dos direitos sociais. E não podemos desconsiderar que essa identificação, com um ou outro foco, depende do compromisso da/o assistente social com a direção social dada pelo projeto ético-político da profissão, assim como da sua autonomia no processamento do trabalho. Autonomia que é relativa e se põe estreitamente

vinculada às condições de trabalho, entre as quais a de assalariamento, sem esquecer a possibilidade, ou não, do aprimoramento contínuo da/o profissional.

Pitarello, em estudo sobre a “seleção socioeconômica”, afirma a sua utilização “como instrumento de controle social operado pela política social”, servindo para incluir alguns e excluir outros do acesso a serviços e benefícios sociais, sendo a/o assistente social a/o agente responsável por dar “materialidade à seletividade de acesso” (2013, p. 9). A seleção socioeconômica tem como fundamento, portanto, a “necessidade de ‘naturalização’ das desigualdades sociais, inevitavelmente existentes na sociedade de classes” (*ibid.*, p. 116). Essa é uma abordagem estreitamente vinculada às políticas sociais focalizadas e não universalizantes no atendimento a demandas situadas no âmbito do “problema social individual”, realidade que se faz cada vez mais presente no Brasil. Poderíamos afirmar, a título de exemplo, que essa abordagem está presente na política de assistência social, via Benefício da Prestação Continuada (BPC), particularmente em casos de recursos judiciais em razão de sua negativa inicial; no controle do acesso e de condicionalidades de programas de transferência de renda e, ainda, no fato de que, em alguns serviços, a abordagem é aplicada por meio do preenchimento de formulário, com itens objetivos preestabelecidos, o que exclui o seu entendimento como atribuição privativa. Observa-se também que, para além da seletividade socioeconômica, o trabalho da/o assistente social na política de assistência social, em especial na proteção especial, tem se valido do estudo social, ou estudo socioeconômico, para responder a requisições do sistema de justiça (por vezes via quesitos ou questões pontuais, conforme abordaremos no item 2.6.3), requisição que traz também a perspectiva de controle social, muitas vezes com foco ampliado no controle social e moral da população pobre.

Graciano, por sua vez, amparada em pesquisa para identificar “indicadores sociais constitutivos do estudo socioeconômico” realizado por assistentes sociais da área da saúde, afirma que o estudo socioeconômico reporta-se “à possibilidade de conhecer a realidade dos usuários, visando sua compreensão e intervenção sob a ótica da equidade e da justiça social” (2013, p. 14), e identifica-o como “instrumento técnico-operativo”, também como “avaliação socioeconômica” (*ibid.*, p. 16), e, em alguns momentos, como estudo social (p. 60; 63). Sua proposta, no entanto, sintetiza uma “metodologia de classificação socioeconômica” (construída no e adotada pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da USP), abrangendo cinco indicadores: “situação econômica da família, número de pessoas residentes no domicílio, nível educacional, nível de ocupação, e condições habitacionais” (p. 63-64), com objetivo de “expressar as situações sociais encontradas e servir de instrumento para o conhecimento aproximativo da realidade do

usuário”, não nomeando um processo de trabalho que busca a seletividade, e sim o conhecimento da realidade social dos sujeitos acompanhados, no caso, para dar suporte objetivo ao trabalho de assistentes sociais na área da saúde.

Os apontamentos até aqui apresentados, assim como as variadas denominações dadas aos estudos e aos registros dos estudos efetuados por assistentes sociais em diferentes espaços sócio-ocupacionais e áreas de trabalho, conforme temos conhecimento por meio de interlocuções estabelecidas em formações, pesquisas e no próprio exercício profissional, permitem-nos afirmar que estudo social, estudo socioeconômico, avaliação socioeconômica e seleção socioeconômica têm sido utilizados no meio profissional ora como sinônimos, ora com diferenças – geralmente definidas na relação com sua finalidade no espaço institucional em que são processados. Tal constatação aponta para a importância de a categoria profissional passar a contar com orientações e/ou diretrizes mais objetivas para identificação e processamento do trabalho que envolve todos e cada um deles.

Nesse sentido, importante observarmos algumas das particularidades desse trabalho no Serviço Social (ainda que não seja possível esgotá-las nesse texto):

- estudo: relaciona-se a um processo de conhecimento de determinado objeto, visando a determinado objetivo;
- social: diz respeito às relações construídas, ou em construção, pelos seres humanos, com vistas à (re)produção material da vida, que também rebate ou sofre rebatimentos nas/das suas dimensões subjetiva, cultural, moral etc.; no estudo social, são agregadas também as relações econômicas e políticas, ainda que não explicitadas na denominação;
- socioeconômico: articula ao social, com certa preponderância, fatores relativos à capacidade e/ou possibilidade de acesso a bens e serviços para a reprodução da vida – tanto decorrentes de políticas de corte social, quanto via aquisição no mercado, como é próprio da visão neoliberal em sociedades capitalistas. Geralmente, as abordagens do estudo socioeconômico pelo Serviço Social reúnem conhecimentos sobre composição familiar, forma e condição de acesso a trabalho e renda, educação, saúde, moradia, entre outros aspectos;
- seleção (no sentido de seletividade): refere-se à escolha, a partir de determinados critérios no caso em análise, para acessar ou não determinados serviços e/ou direitos decorrentes de políticas públicas. Isto é, entre um grupo de pessoas, qual/quais atende/m critérios para receber cesta básica, acessar um imóvel para moradia, receber renda complementar, acessar o BPC etc. Portanto, envolve a seletividade da pobreza, no interior das políticas seletivas e restritivas de direitos.

2.3 AVALIAÇÃO SOCIAL

A avaliação social tem sido denominação presente em alguns documentos produzidos por assistentes sociais, aparecendo ora como título, ora como objetivo, ou como procedimento, conclusão, entre outras possibilidades, como também acontece com o estudo social. Seu uso pode ser visto com desconforto e estranhamento para alguns/algumas, ser alvo de críticas negativas, e pode também ser entendido e aceito como inerente a todo e qualquer estudo social ou socioeconômico. O desconforto, o estranhamento e a crítica podem advir da negação e/ou da recusa do exercício do poder/saber profissional implícito na realização desses estudos, da percepção de que a avaliação supõe uma escolha como sinônimo de seleção ou posicionamento e opinião quanto ao/à outro/a e às suas condições de vida (materiais, relacionais, afetivas etc.). No limite, tal postura pode levar ao questionamento ou recusa de emissão de opinião técnica – o que se coloca intrinsecamente vinculado à segurança ou à insegurança em relação ao que compete à/ ao profissional como assistente social, nas dimensões técnica e ética.

Entretanto, é inerente ao exercício profissional a tomada de decisões em praticamente todas as atividades realizadas, como a emissão de respostas às requisições postas nos espaços de trabalho via realização de estudos sociais, socioeconômicos etc. Tomada de posição decorrente, diga-se, de avaliação – portanto, que remete à valoração, a qual, por sua vez, sustenta normas e regras reguladoras da vida social.

Vásquez nos ensina que avaliar é atribuir um “valor respectivo a atos ou produtos humanos”, por um “sujeito humano”, um “ser social”, o que “implica necessariamente que se levem em conta as condições concretas nas quais se avalia e o caráter concreto dos elementos que intervêm na avaliação” (2005, p. 153). E, acrescenta, “os atos humanos não podem ser avaliados isoladamente, mas dentro de um contexto histórico-social no seio do qual ganha sentido atribuir-lhes um determinado valor” (*ibid.*, p. 155). Nessa mesma linha, observa que o “homem concreto”, como “ser social”, “avalia de acordo com certas necessidade e finalidades sociais em determinadas circunstâncias” (*ibid.*, p. 243).

Nessa direção, a/o assistente social, como ser social detentor de competência para emitir “opinião técnica” relativa ao objeto em análise, emite sua avaliação no interior de condições concretas de trabalho, afetadas por diversas determinações, em um contexto histórico-social no qual a instituição que demanda seu trabalho responde também a interesses e necessidades, e com determinadas finalidades, institucionais e profissionais.

Magalhães, em estudo sobre avaliação e linguagem em relatórios, laudos e pareceres, pondera que a avaliação profissional – tratada por ela como avaliação formal, e na qual insere os “estudos avaliativos” que podem resultar em relatórios ou laudos – segue critérios que têm relação com os objetivos para os quais é proposta, assim como com as escolhas da direção teórico-metodológica do agir e com o compromisso ético-político (2003, p. 39; 46; 62).

2.3.1 Avaliação psicossocial (como demanda, escolha metodológica e/ou determinação)

Quando da existência de profissionais de Serviço Social e de Psicologia na mesma equipe em espaços sócio-ocupacionais, é relativamente comum a requisição para avaliação psicossocial, particularmente nas áreas judiciária e penitenciária, mas não só. Ou as/os profissionais intitularem como tal o registro, único, de estudo realizado em conjunto. Mesmo que a Resolução CFESS nº 557/2009 (que “Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais”) tenha estabelecido que a/o assistente social, ao atuar em equipe multiprofissional, “deverá garantir a especificidade de sua área de atuação” (art. 4º), destacando a área de conhecimento separadamente e limitando sua opinião técnica “somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal”, o registro conjunto sem essa separação da opinião técnica continua acontecendo em alguns espaços sócio-ocupacionais.

No Serviço Social, a denominação “psicossocial” como identificadora de avaliações e/ou de documentos com seu registro foi utilizada no meio profissional especialmente a partir dos anos 1950, com a influência do Serviço Social norte-americano na operacionalização do “Serviço Social de Casos Individuais”, que passou a ser referenciado “em estudos de natureza psicossocial, isto é, versava sobre ‘fatores internos ou de personalidade e externos – ou situacionais e sociais’” (KFOURI, 1969, p. 7 *apud* FÁVERO, 2014, p. 30), com predomínio dos fatores internos ou subjetivos.

Com base em nossas experiências de trabalho, pesquisa e de docência, podemos afirmar que essa abordagem e diretriz conceitual ainda se faz presente em alguns espaços do exercício profissional. Essa experiência aponta algumas hipóteses que nos auxiliam a compreender a persistência dessa prática, entre as quais o não acompanhamento da renovação do Serviço Social brasileiro ou sua não compreensão, o que pode se relacionar com a falta de formação qualificada

na graduação e a ausência de formação continuada, que, em princípio, ofereceria base de conhecimento/competência técnica para delimitação da particularidade do Serviço Social nos atendimentos e/ou documentos nos quais as/os assistentes sociais registram opinião técnica, em especial quando no trabalho em equipes multiprofissionais ou interprofissionais. De maneira geral, é possível inferir que há falta de conhecimento e de definição precisa do que seria uma avaliação psicossocial. O mais provável é que se trata, em alguns casos, de um uso simplista da denominação, em razão de o trabalho e/ou registro ser realizado em conjunto por profissionais das duas áreas, e não de escolha da perspectiva transdisciplinar, por exemplo. Mas, como afirmamos, esta é uma hipótese e, por isso, requer maiores investigações.

Por outro lado, e para trazermos outros elementos a essa análise, nas décadas recentes e na atualidade a denominação “avaliação psicossocial” tem sido apropriada pela Psicologia Social (numa simplificada interpretação aqui: buscando articular o individual e o social, ou a análise clínica e social), em especial na vertente construcionista (numa visão sócio-histórica), a partir inicialmente do trabalho na área da saúde e, mais recentemente, com sua maior inserção no campo dos direitos humanos e na área da assistência social, provocando o que alguns autores da área vêm chamando de renovação teórico-prática na Psicologia (ver PAIVA, 2013)³².

Para finalizar este item, importa ressaltar que o trabalho em equipe multiprofissional ou interprofissional é comum em muitos espaços sócio-ocupacionais e geralmente com profissionais que também são submetidos a regramentos éticos. Uma possibilidade é que o registro conjunto, neste caso, poderia/deveria ser denominado como Relatório Multiprofissional, por exemplo, com a opinião técnica de todas/os, e em particular da/o assistente social, destacada separadamente – conforme já disposto na Resolução CFESS nº 557/2009.

2.4 PERÍCIA SOCIAL

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) define prova pericial como “exame, vistoria ou avaliação” (art. 464). No caso da/o assistente social, isso se insere no rol das suas atribuições privativas, conforme estabelecidas na lei que regulamenta a profissão: “realizar vistorias, perícias técnicas, laudos peri-

32. A autora faz uma revisão da literatura a respeito na área da Psicologia: *Psicologia na saúde: sociopsicológica ou psicossocial? Inovações do campo no contexto da resposta brasileira à AIDS* (PAIVA, 2013).

ciais, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social” (art. 5º/IV, Lei n. 8.662/1993; CFESS, 1993).

No Serviço Social, a perícia social tem sido requisitada no âmbito do Judiciário sempre que o/s magistrado/s concluir que a decisão sobre o “objeto” de um processo exige opinião técnico-científica de profissional dessa área. Isto é, quando aquele/a representante do Estado conclui que, para decidir sobre a guarda de uma criança, a progressão de pena de um/a adulto/a, a destituição do poder familiar, o direito de um sujeito a acessar o BPC (que tenha sido negado em órgão da previdência social) etc., necessita de informações e opinião técnica de assistente social. Portanto, a perícia social se insere nas atribuições privativas da/o assistente social como possibilidade de oferecer elementos do ponto de vista do Serviço Social, para que a/as pessoa/s envolvida/s em uma ação e/ou disputa judicial tenha/m sua realidade social conhecida e explicada, de maneira a subsidiar o acesso e/ou garantia de direitos, ou ainda, não podemos ignorar, o conteúdo do registro dessa perícia pode dar suporte à responsabilização, inclusive penal (em algumas situações, à revelia da intencionalidade profissional).

Ainda que, do ponto de vista jurídico, a perícia tenha conotação de “prova pericial”, a intencionalidade profissional alinhada aos princípios éticos da profissão deve prevalecer na emissão da opinião técnica, não cabendo às/aos assistentes sociais a responsabilidade pelo estabelecimento da “verdade jurídica dos fatos” com vistas à responsabilização/sanção. Como observa Borgianni, um dos desafios postos para as/os assistentes sociais que atuam nessa área é “a tendência de incorporarem, como sendo atribuição de sua profissão, ou de seu fazer profissional, os instrumentos de ‘aferição de verdades jurídicas’, como o são o exame criminológico ou a inquirição de vítimas ou testemunhas, sob a eufemística ideia da ‘redução de danos’” (2013, p. 436). E, na defesa do estudo social como próprio da intervenção nessa área, acrescenta que esse estudo,

a partir de aproximações possíveis, deve buscar reproduzir as determinações que constituem a totalidade sobre a qual somos chamados a emitir um parecer técnico. Como já exposto, para essa reprodução ser o mais fiel possível, devemos ser capazes de capturar, pela análise, as mediações fundamentais que dão forma à realidade sobre a qual estamos pesquisando e as negativas que lhe dão o movimento. (*ibid.*, p. 437)

Nesse sentido, a perícia social subtende a realização do estudo social. Conforme Fávero, ao discorrer sobre “instruções sociais de sentenças, processos e decisões”, a perícia,

quando solicitada a um profissional de Serviço Social, é chamada de perícia social, recebendo esta denominação por se tratar de estudo e parecer cuja finalidade é subsidiar uma decisão, via de regra, judicial. Ela é realizada por meio do estudo social e implica na elaboração de um laudo e emissão de um parecer. Para sua construção, o profissional faz uso dos instrumentos e técnicas pertinentes ao exercício da profissão, sendo facultado a ele a realização de tantas entrevistas, contatos, visitas, pesquisa documental e bibliográfica que considerar necessárias para a análise e a interpretação da situação em questão e a elaboração de parecer. Assim, a perícia é o estudo social, realizado com base nos fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos, próprios do Serviço Social, e com finalidades relacionadas a avaliações e julgamentos. (2009, p. 55)

Avaliações e julgamentos a serem realizados pela autoridade judiciária (e não pela/o assistente social), daí a necessidade do redobrado cuidado na emissão da opinião técnica em sintonia com a particularidade da área e os princípios éticos que direcionam a profissão.

Em estudo sobre o Serviço Social na Justiça de Família, Gois e Oliveira (2019, p. 52) afirmam que a particularidade dessa área na realização do estudo/perícia social relaciona-se à “investigação de expressões da questão social presentes nas situações que constituem objeto da disputa judicial para as quais está voltado o trabalho do assistente social”, cabendo à/o profissional fundamentalmente identificar, analisar e contribuir para o seu enfrentamento.

Na atualidade, no interior dos processos de precarização das condições de trabalho e a despeito da defesa pela categoria do trabalho regulamentado e da contratação via concurso público, a/o assistente social perita/o pode ter ou não vínculo empregatício com a instituição judiciária. Pode ser profissional concursado/a ou vinculado/a ao Judiciário ou a outra instituição que, de alguma maneira, tenha relação com a demanda/lide a ser decidida; pode ser profissional prestador/a de serviços de maneira autônoma inscrito/a em lista de peritos/a da

instituição judiciária – o que, em tempos de precarização de contratos e de relações de trabalho, tem sido cada vez mais comum; pode ser também profissional contratado/a como assistente técnico por uma das “partes” envolvidas na lide, e apresentar parecer social ou laudo pericial (por vezes identificado como contralaudo³³); ou, ainda, ser profissional vinculado/a à Defensoria Pública, exercendo a função de assistente-técnico/a do/a defensor/a em determinadas ações judiciais. Isto é, existe previsão legal para que assistentes sociais (e profissionais de outras áreas) atuem pontualmente como peritas/os, sem garantia de terem asseguradas condições dignas de trabalho e salário, e condições para exercício profissional competente e ético, na medida em que ao ser requisitada/o para uma perícia pontual em ação processual na Justiça da Infância e da Juventude, por exemplo, a/o profissional dificilmente terá a visão da processualidade e da totalidade da situação posta para os sujeitos nela envolvidos.

Gois e Oliveira, em abordagem sobre a atuação do/a perito/a social e do/a assistente técnico, adentram na discussão e análise de previsões legais, normativas institucionais e fundamentos pertinentes ao Serviço Social – em especial relativos à ética – que envolvem essas relações, e destacam que “há de se considerar que a participação do perito social e do assistente técnico, amparada em normativas legais, aponta para a possibilidade de interpretações de uma mesma situação social, a partir de diferentes aspectos e visões” (2019, p. 62-63).³⁴

É relativamente comum no Judiciário, especialmente na Justiça da Família, a demanda também por perícia ou estudo social unilateral, que geralmente acontece quando uma das partes envolvidas na situação processual reside em outro município, não abrangido pela comarca sede do processo. Em situações como essa, a/o assistente social realiza a perícia/estudo social, por exemplo, em relação a apenas um dos ramos parentais de uma criança que esteja envolvida

33. O “contralaudo” no caso do Serviço Social, apresentado por assistentes sociais que atuam na Defensoria Pública ou contratadas/os pelas partes que integram um processo judicial, geralmente tem por finalidade expor elementos que analisem e/ou contestem o laudo apresentado pela/o assistente social perito. Assim, a opinião técnica da/o assistente técnico atém-se a analisar e, se for o caso, contrapor-se a conteúdos e/ou opinião técnica emitidos pela/o assistente social perita/o. O que requer análise e/ou contraposição devidamente fundamentada técnica e eticamente, além de exposição amparada em normas da língua culta, como todo e qualquer registro de documento profissional. Ressalte-se que esse é um direito das pessoas envolvidas na ação judicial. No Serviço Social, é matéria que ainda carece de estudos e pesquisas, e que necessitaria de atenção, tendo em vista sua complexidade e as implicações técnicas e éticas que a envolve.

34. Ver análise pormenorizada dessa questão no livro Serviço Social na Justiça de Família [GOIS e OLIVEIRA, 2019, p.56-63].

em processo de regulamentação de guarda e/ou visita³⁵. Portanto, se a perícia é unilateral, não cabe à/ao assistente social emitir opinião técnica que envolva de alguma maneira o ramo parental ao qual não teve acesso, assim como não lhe cabe emitir parecer conclusivo favorável à permanência da criança com o ramo parental envolvido no estudo que realiza em detrimento do “outro lado”. Sua possibilidade é dizer da realidade social do ramo parental que conheceu por meio do estudo realizado, e justificar por que não tem condições de emitir opinião sobre o outro ramo.

2.5 FORMULÁRIOS/PRONTUÁRIOS

Em serviços/organizações que fazem uso de prontuários como documentação, estes geralmente reúnem formulários nos quais são comuns registros elaborados por profissionais de equipe multiprofissional (especialmente na área da saúde e da assistência social, mas também no sistema prisional, em unidades de execução da medida socioeducativa de internação de adolescentes etc.), com foco nos atendimentos e encaminhamentos realizados, sendo, portanto, instrumento de comunicação entre os/as profissionais.

A partir de pesquisa cujo objeto foram prontuários da área da saúde, Deslandes observa que o prontuário é

um instrumento do paciente, integrando um sistema de registro que deve conter dados de identificação e relativos à história do indivíduo na interface entre processo de adoecimento e situação social de forma compreensível. [...] o registro é material sigiloso, cujo acesso é facultado apenas aos profissionais envolvidos no atendimento e aos usuários a que se referem. (DESLANDES e MESQUITA, 2010, p. 666)

Ainda que, em tese, os registros em prontuários devam ser sigilosos e acessados tão somente pelos/as profissionais envolvidos/as, e sejam geralmente breves, algumas questões suscitam reflexão: o que se relata e qual o limite do relatado³⁶? Registram-se apenas informações sobre o que seria comum/de interesse de toda a equipe para prosseguimento do acompanhamento dos sujeitos/

35. Em casos como esse, o magistrado pode solicitar a realização de estudo/perícia do outro ramo parental por meio de carta precatória, implicando que outra/o assistente social será designada/o para esse trabalho.

36. Trindade (2016, p. 92), em estudo sobre os registros em prontuário por equipe multiprofissional, observa que esses registros, que implicam opinião técnica, não devem ter anotações alongadas, e devem ser considerados como “pareceres circunstanciais”, pois podem mudar conforme a “evolução” da situação.

usuários? A existência de prontuário exige a/o profissional de Serviço Social de outros registros, para acompanhamento/controlar pertinentes à sua área, a serem mantidos em arquivo próprio – conforme diretrizes já estabelecidas para o trabalho em várias áreas, por exemplo, nas áreas da saúde e da assistência social³⁷? Padrões institucionais de registros (cada vez mais frequentes, em especial na era digital) devem prevalecer ou limitar a fundamentação, com base no que é pertinente à área profissional? O padrão “Formulário”, enquanto matriz com previsão de dados/informações objetivas padronizadas a serem anotadas, exige a/o profissional de manifestação técnica que implique análise conclusiva e/ou propositiva? Aqui, vale lembrar que na atualidade é possível acessar, por meio da internet, os mais variados modelos de registros, nem todos norteados por diretrizes éticas e por padrões que assegurem minimamente a qualidade do trabalho.

No preenchimento de formulários, seja enquanto parte de um prontuário, seja enquanto “modelo padrão” para registro de informações socioeconômicas com vista ao acesso a um serviço ou benefício, a questão central que se coloca em relação ao trabalho da/o assistente social é principalmente ética, além de técnica. Na medida em que sua autonomia pode ser relativa a definições estabelecidas pela instituição empregadora, o redobrado cuidado ético se faz necessário, no caso, no registro de informações. Isto é, aqui também a/o profissional necessita ater-se a registrar, com objetividade e seguindo normas da língua culta, nada além do necessário para a finalidade à qual se destina o registro, observando os princípios da ética profissional.

2.5.1 Protocolos

Mesmo que o uso de protocolos em algumas situações possa contribuir para organizar e assegurar qualidade e direção ao trabalho realizado, entendemos oportunos alguns apontamentos a respeito de tipos de protocolos que têm suscitado polêmicas e posicionamentos diversos. Tem sido crescente sua utilização no atendimento aos sujeitos/usuários em variados serviços, em especial aqueles que envolvem atenção a algum grau de violência – contra criança ou adolescente, ou violência de gênero –, e com acentuado viés impositivo às/aos profissionais na direção do controle social e moral de “atitudes e comportamentos”. Nas situações que envolvem suposta violência contra crianças, à revelia de decisões e/ou recomendações contrárias emitidas pelo Conjunto CFESS-

37. Ver: Parâmetros para atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde (CFESS, 2010); Parâmetros para atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social (CFESS, 2011).

CRESS, vemos a proliferação de protocolos com a participação de assistente social na sua operacionalização, como é o caso do Depoimento Especial – DE. Conforme o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017), “O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado”. Para esse trabalho, tem sido disseminado no meio judiciário brasileiro, principalmente pela *Childhood Brasil e Unicef*, o Protocolo Brasileiro de Entrevistas para o DE. Trata-se de uma “adaptação do Protocolo de Entrevista Forense desenvolvido pelo *National Children’s Advocacy Center (NCAC)*, sediado nos EUA” (ENFAM, 2016).³⁸

Ressalta-se que existem notícias no meio profissional de que em alguns locais a execução desse protocolo, além de todas as imposições limitadoras da autonomia profissional que implica, pode estar sendo exigida (ou determinada) em ambiente com precariedade dos recursos materiais e equipamentos, sem observar nem mesmo o que foi previsto em suas normas, assim como no que se refere à articulação com a rede de atenção socioassistencial para assegurar proteção às crianças e adolescentes envolvidas/os. O que pode revelar a falácia do argumento da não revitimização, usada em sua defesa. Situação que também exige de nós a ampliação de estudos e pesquisas a respeito.

2.6 REGISTROS PROFISSIONAIS EM SERVIÇO SOCIAL

A comunicação escrita faz parte do dia a dia do trabalho de assistentes sociais, em praticamente todas as áreas em que atuam. Essa comunicação, registrada em algum tipo de documento, assume diferentes formatos, níveis de aprofundamento, e reúne diferentes conteúdos, a depender da área de atuação, do objeto da intervenção, da finalidade à qual se destina. Entre as modalidades de documentos escritos mais comuns no trabalho da/o assistente social, estão o informe, o relatório, o laudo e o parecer (enquanto nomenclatura do documento e, ao mesmo tempo, produto/materialização do processo de trabalho que envolveu o estudo realizado), por meio dos quais a/o profissional informa, relata e emite opinião técnica sobre determinada matéria.

38. Vem sendo disseminado também como “guia de entrevista forense” ou “entrevista investigativa com crianças vítimas de violência”, direcionado para a Psicologia, mas incluindo profissionais de outras áreas (via Judiciário principalmente, mas não só), o protocolo NICHHD, ou Guia de Entrevista Forense NICHHD (*National Institute of Child Health and Human Development*), que estabelece roteiro padronizado de questões e orientações breves sobre como a entrevista deve ser dirigida. Outras informações em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S-1413-389X2014000200013>. Acesso em: 8 de maio de 2019.

Esses registros são meios de comunicação de informações, de opiniões técnicas, com vistas a alguma finalidade. O/A profissional de Serviço Social, portanto, detentor/a de conhecimento “especializado” nessa área de formação, registra, em algum tipo de documento, uma mensagem em grande parte das vezes dirigida a profissionais de outras áreas do conhecimento, que ocupam diferentes funções no mesmo espaço ou em outro espaço institucional. E que, de alguma maneira, darão continuidade à intervenção, com base no conteúdo do registro elaborado pela/o assistente social (MAGALHÃES, 2003), e não só, evidentemente. Esse “outro” fará a leitura desse documento guiado também por “objetivos e a partir de determinadas perspectivas, nem sempre coincidentes com as do profissional que emitiu a mensagem” (FÁVERO, 2009, p. 633).

Aponta ainda Magalhães (2016, p. 29) que “a interação efetuada sob a forma escrita tende a ser mais passiva. A comunicação que se estabelece entre locutor e interlocutor, embora possibilite reações e interpretações, não conta com a presença física do seu autor que, nessa forma de diálogo, fica à mercê da unilateralidade de interpretação”.

Para que a opinião técnica (mensagem) seja compreendida no legítimo sentido da intencionalidade da/o profissional, é fundamental que seja registrada segundo as normas da língua formal, que a linguagem utilizada seja coerente tecnicamente, mas sem recorrer a terminologias ou conceitos muito específicos e/ou herméticos, o que os levaria a serem compreendidos tão somente por quem é da área de Serviço Social. Nesse sentido, conforme Fávero (2009, p. 633), a citação ou “explicitação de determinados conceitos é importante no registro de alguns estudos, para fundamentar o posicionamento do profissional. O que se deve evitar é a referência a determinadas categorias teóricas ou possíveis medidas consideradas pertinentes, sem sua explicação”.

O conteúdo registrado em laudos, relatórios e pareceres em vários espaços ocupacionais dá suporte a outras ações efetuadas por outros/as profissionais, especialmente os/as da área sociojurídica, ou que com ela estabelecem interfaces. Assim, oferece subsídios para que sejam tomadas decisões sobre situações e condições de existência de crianças, jovens, adultos/as, idosos/as que, muitas vezes, afetam radicalmente suas vidas. Portanto, esses documentos “irão intermediar o ‘diálogo’ entre a realidade do usuário e a dos demais profissionais que terão acesso a eles”, entre os/as quais podem estar o/a diretor/a de um presídio, um/a juiz/a, um/a promotor/a, um/a defensor/a, um/a médico/a, um/a gestor/a. E a interpretação do conteúdo desses documentos, e tomada de decisão, “dar-

se-á com base nos objetivos profissionais específicos dessas áreas” (FÁVERO, 2009, p. 633).³⁹

A qualidade da linguagem utilizada nos registros e a escolha do que e como registrar relacionam-se diretamente aos princípios éticos profissionais. A linguagem revela a imagem da profissão, quem fala, de que lugar profissional/institucional fala, e a partir de qual perspectiva realiza suas afirmações, suas conclusões, seus pareceres, enfim, sua opinião técnica. A linguagem é essencial ao trabalho da/o assistente social em todas as comunicações que estabelece no cotidiano de trabalho – com a população, com outros/as profissionais, com a hierarquia institucional etc. É, portanto, “instrumento” essencial na forma de “aparecer” da profissão. Importa, então, refletirmos sobre como e com qual conteúdo essa linguagem é produzida e reproduzida. Nesse sentido, Iamamoto nos lembra que “a linguagem escrita e verbal é um instrumento básico de trabalho do assistente social. É necessário assegurar o uso adequado da linguagem científica e técnica concernente à matéria em questão ou objeto de estudo, demonstrando coerência teórico-metodológica, o que exige um tratamento analítico rigoroso e não se confunde com o senso comum” (IAMAMOTO, 2006, p. 290).

Entendendo que a linguagem utilizada nos registros deve estar alinhada às particularidades do Serviço Social e seguir padrão da língua culta⁴⁰, importante atentarmos à linguagem técnica pertinente ao Serviço Social, não coloquial, sem uso do senso comum.

A forma textual é outro aspecto a ser considerado, ou seja, se o texto tem predominância descritiva, analítica ou ambas, objetividade, dubiedade, se tem precisão ou se apresenta distorções em relação ao conteúdo que se pretende transmitir etc. No Serviço Social, por vezes profissionais apresentam registros somente descritivos, com detalhamento de falas expressando a imediatividade das situações, de maneira descontextualizada e focados na evidenciação de comportamentos considerados inadequados, podendo implicar valoração moralista e sentido fiscalizatório. Ao se pautar nesses elementos para justificação

39. Magalhães (ed. 2003 e 2016), no livro *Avaliação e Linguagem: relatórios, laudos e pareceres*, apresenta estudo sobre o uso do instrumental técnico, com enfoque na linguagem – verbal e escrita – como instrumento privilegiado dos profissionais que atuam na área dos cuidados e da intervenção, e no caráter avaliativo e decisivo que perpassa esse trabalho, em especial na área judiciária, ressaltando que o documento escrito por um profissional dará continuidade à “intervenção” quando oferece subsídios para alguma ação ou tomada de decisão. Ver também 5ª edição, atualizada, de 2019, pela Editora Papel Social.

40. No que concerne às comunicações escritas, entende Magalhães (2016, p.31-32) que – “especialmente quando são efetivadas por profissionais graduados – pressupõem sua identificação com a exemplaridade da língua, numa determinada particularidade institucional e profissional. Assim, assistentes sociais, psicólogos, médicos, educadores... transmitem suas identidades profissionais por meio dos relatórios ou laudos que elaboram. É de se esperar que sigam a norma culta da língua e não adentrem seus escritos para uma linguagem coloquial ou do senso comum”.

e reforço da opinião profissional, podem deixar de expor alguma articulação de questões singulares do sujeito e de sua família, por exemplo, a impossibilidade de acesso a direitos sociais.

Quando são estabelecidas ultrageneralizações e/ou analogias simplistas na apreensão da realidade, quando há ausência de historicidade e da relação com a totalidade, produzindo-se documentos com base no que se constata no plano imediato, no que se vê e escuta, limitam-se ou impedem-se análises ampliadas e contextualizadas que assegurem a especificidade e particularidades do Serviço Social, reproduzindo-se a “investigação social” utilizada historicamente pela profissão e, em tese, superada pelo projeto profissional alinhado à defesa intransigente dos direitos dos sujeitos.

A reprodução literal de falas de usuárias/os como elemento comprobatório⁴¹ para embasar o posicionamento profissional também continua sendo usada em algumas formas de registros, particularmente em espaços sócio-ocupacionais com viés controlador e coercitivo, muitas vezes descontextualizada, podendo levar a interpretações equivocadas do sentido dado a elas originalmente. Não se está afirmando aqui que falas nunca devem ser reproduzidas, mas sim sobre a impertinência de seu uso desarticulado da totalidade que explica a situação em análise e que pode levar a interpretações com viés punitivista. É importante atentar que a revelação de informações, posicionamentos, pontos de vista e opiniões necessita ser precedida de mediações e debates com os sujeitos envolvidos, quer sejam usuários/as ou profissionais, identificando-se a subjetividade ali presente e as correspondentes correlações com o objetivo das intervenções, preservando-se, notadamente, a relação ética com todos/as os/as envolvidos/as.

O predomínio da linguagem descritiva e a ausência ou fragilidade da fundamentação da opinião técnica, quando observados em registros profissionais, podem resultar da dificuldade de delimitação do objeto em relação ao qual a/o assistente social desenvolve sua atividade e/ou da ausência de conteúdos que delimitem ou revelem a particularidade do Serviço Social, em especial no que se refere à apreensão do objeto na articulação com os condicionantes e determinantes sociais, econômicos, políticos e culturais que incidem em sua expressão con-

41. Comprobatórios não apenas no sentido de juntar documentos, fotos etc. ao registro com finalidade de “provas” das informações/afirmações, mas também às próprias citações de trechos de falas das/os usuários. Nesse sentido, Marinete Cordeiro Moreira, no Seminário Serviço Social e Sigilo Profissional (2016), afirma que temos autonomia profissional para escolher os instrumentos de trabalho, no entanto não é estratégico juntar documentos para comprovar o que estamos falando, pois o que dá legitimidade ao nosso parecer é a fundamentação teórico-metodológica e ético-política. Ver: Seminário Nacional Serviço Social e Sigilo Profissional, ocorrido em Cuiabá (MT), dias 12 e 13 de outubro de 2016, exposição Marinete Cordeiro de Jesus, dia 2 [1h3min-1h44:22 do vídeo]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jxxUvA0WGuQ>>. Acesso: 21 de maio de 2019.

creta no cotidiano de trabalho. A capacidade argumentativa, do ponto de vista do Serviço Social (portanto, alinhada aos conhecimentos pertinentes à área, cuja base seria obtida na graduação e, posteriormente, na formação continuada) ou sua fragilidade para analisar informações recolhidas e expostas nos registros e para justificar opiniões/pareceres/conclusões, relacionam-se a variadas razões, entre as quais as realidades e condições de trabalho⁴², que podem contribuir para alinhamento ou distanciamento da apreensão de elementos constitutivos dos núcleos de fundamentação da vida social, assim como da dimensão técnico-operativa e da dimensão ética que envolvem o fazer profissional.

2.6.1 Informe social

Denomina-se como informe social⁴³ o registro geralmente breve, pontual, que descreve alguma informação inicial ou complementar relacionada ao atendimento de usuária/o, e que pode assumir variados formatos, dependendo da finalidade do trabalho profissional e de cada espaço sócio-ocupacional. Pode fazer parte de um prontuário na área da saúde ou da assistência social, ou ser incluído em um auto processual no Judiciário, por exemplo. Essa nomenclatura não é muito comum no Serviço Social, mas seria recomendável seu uso, na medida em que possibilita diferenciar esse registro daquele nominado como relatório social, que, por sua vez, vai envolver maior detalhamento e aprofundamento.

2.6.2 Relatório social

O registro denominado relatório social é aquele mais comumente utilizado no meio profissional e nos mais variados espaços sociocupacionais. Em razão da inexistência, até o momento, de padronização no Serviço Social, ou de diretrizes sobre conteúdos básicos que um relatório social deve conter, é relativamente comum o uso dessa nomenclatura para identificar desde um informe breve como também um laudo social. Assim, o uso da nomenclatura termina por ser uma escolha da/o profissional, ou um padrão comum já incorporado por uma equipe ou um espaço de trabalho.

O relatório social pode ser mais ou menos detalhado, pode documentar informações e análises relativas a atendimentos e acompanhamento de uma situação em diferentes momentos ou, dependendo da urgência de providências ou da finalidade de cada atendimento, pode implicar vários relatórios sobre a mesma situ-

42. A análise do trabalho de assistentes sociais envolve questões complexas, postas pela “trama do capitalismo contemporâneo sob comando das finanças em tempos neoliberais” (RAICHELIS, 2017, p.61), entre as quais sobressaem-se “processos de rotinização, intensificação e precarização do trabalho” (*ibid.*, p. 26).

43. Magalhães denomina esses documentos como Relatórios Informativos [2003, p. 63].

ação. Ou, ainda, as informações decorrentes de várias entrevistas em diferentes momentos podem resultar em apenas um relatório final, mais completo. Portanto, o conteúdo com maior ou menor nível de detalhamento, com maior ou menor ênfase analítica, vai sempre depender do objeto, dos objetivos e da finalidade do registro, isto é, por quê, o quê e para quê registrar. Em texto sobre “instruções sociais de processos, sentenças e decisões” no meio judiciário, Fávero realiza os seguintes apontamentos sobre o que seria pertinente a esse registro:

O relatório social é o documento no qual constam o registro do objeto de estudo, a identificação dos sujeitos envolvidos e um breve histórico da situação, a finalidade à qual se destina, os procedimentos utilizados, os aspectos significativos levantados na entrevista e a análise da situação. O profissional deve valer-se de suas competências teóricas, éticas e técnicas para avaliar os aspectos importantes a serem registrados, considerando aqueles que, de fato, podem contribuir para o acesso, a garantia e a efetivação de direitos. Assim, é desnecessário o registro excessivamente detalhado de informações que não servirão para os objetivos do trabalho. (2009, p. 631)

Sousa, por sua vez, expõe que o relatório social trata de

exposição do trabalho realizado e das informações adquiridas durante a execução de determinada atividade. Semanticamente falando, é o relato dos dados coletados e das intervenções realizadas pelo Assistente Social. O relatório social pode ser referente a qualquer um dos instrumentos face a face [como entrevista, reunião, visitas domiciliar e institucional etc.] bem como pode descrever todas as atividades desenvolvidas pelo profissional (relatório de atividades). Desse modo, os diferentes relatórios sociais são os instrumentos privilegiados para a sistematização da prática do Assistente Social. (2008, p. 130)

Dessa maneira, existem variados tipos de relatórios, tanto quanto são as possibilidades de o/a assistente social “realizar diferentes atividades no campo de trabalho” e, por isso, “qualquer tentativa de classificação dos relatórios é tão-somente uma breve aproximação com essa gama de probabilidades” (SOUSA, 2008, p. 130).

2.6.3 Laudo social

Laudo é o documento/registo mais comumente solicitado e utilizado no Judiciário e é geralmente identificado como resultado ou produto de uma perícia. Perícia e laudo estão previstos e disciplinados no Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015, que atualizou o anterior Código de Processo Civil. BRASIL, 2015), enquanto uma das possibilidades da qual o/a juiz/a, enquanto representante do Estado, pode se valer para obtenção de suporte técnico-científico para resolução de uma lide (demanda, conflito, litígio). Isto é, o/a magistrado/a tem prerrogativa para solicitar ou determinar que um/a especialista em certa área do conhecimento elabore perícia e apresente laudo⁴⁴ dela decorrente em prazo por ele/a fixado, enquanto prova pericial (disciplinada na Seção X do CPC) que contribua para que ele/a avalie, julgue e tome uma decisão que, em tese, solucionará a lide ou a demanda.

O laudo social, elaborado pela/o assistente social, é o produto ou registo da perícia social realizada pela/o profissional⁴⁵. Ainda que a finalidade geralmente seja a instrução social de um processo judicial, importante não perder de vista que a perícia social obedece às mesmas exigências teórico-metodológicas, éticas e técnicas do estudo social. No estudo sobre “instruções sociais de sentenças, processos e decisões”, Fávero pontua que o laudo social

é o registo que documenta as informações significativas, recolhidas por meio do estudo social, permeado ou finalizado com interpretação e análise. Em sua parte final, via de regra, registra-se o parecer conclusivo, do ponto de vista do Serviço Social. Conclusivo no sentido de que deve esclarecer que, naquele momento e com base no estudo científico realizado, chegou-se a determinada conclusão. Para a efetivação desse registo, o profissional vai ter como

44. O CPC normatiza elementos básicos do laudo pericial, válido para todas as áreas do conhecimento: “Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia”.

45. Mioto apresenta elementos do percurso operativo da perícia social, observando que o laudo social é o “documento resultante do processo de perícia social” (2001, p. 156). Ver o texto “Perícia Social: proposta de um percurso operativo”, na revista *Serviço Social & Sociedade* nº 67 (MIOTO, 2001).

referência conteúdos obtidos por tantas entrevistas, visitas, contatos, estudos documental e bibliográfico que considerar necessários para a finalidade do trabalho. Sua apresentação geralmente segue uma estrutura constituída por: introdução, indicando a demanda judicial e objetivos do trabalho; identificação das pessoas envolvidas na ação e que direta e indiretamente estão incluídas no estudo; a metodologia utilizada para a efetivação do trabalho (entrevistas, visitas, contatos, estudos documental e bibliográfico etc.) e a definição breve de alguns conceitos utilizados, na medida em que o receptor da mensagem contida nesse documento não necessariamente tem familiaridade com os conhecimentos da área do Serviço Social. [...] em sequência, registram-se os aspectos socioeconômicos e culturais que podem ser permeados pela análise ou finalizados com a análise interpretativa e conclusiva, também denominada de parecer social. O parecer social sintetiza a situação, apresenta uma breve análise e aponta conclusões ou indicativos de alternativas, que irão expressar o posicionamento profissional frente ao objeto de estudo. (FÁVERO, 2009, p. 632)

O laudo social pode conter respostas a quesitos (geralmente levantados pelas partes envolvidas no processo e deferidas pelo/a magistrado/a), que são questões para as quais a/o assistente social vai oferecer uma resposta e/ou uma opinião técnica. Portanto, se a/o profissional tem formação em Serviço Social (o que implica ser “especialista” nessa área do conhecimento), ele somente responderá a indagações afetas aos conhecimentos técnico-científicos que domina, pertinentes à sua área. Qualquer questão a ele/a dirigida que fuja de sua área de competência, está desobrigado/a de responder, inclusive sob risco de denúncia ética se o fizer. O que não o/a exige de informar/fundamentar no laudo que não irá responder a determinados quesitos por não ser matéria de Serviço Social. Ou, dizendo de outra maneira, informando/fundamentando que responderá no laudo tão somente as questões afetas à sua área de formação/conhecimento.

Vale ressaltar que, em instituições com forte poder coercitivo e de controle social, como é o caso das que integram os sistemas prisional e judiciário, por exemplo, não é incomum a formulação de quesitos às/aos assistentes sociais, que extrapolem a área de conhecimento do Serviço Social. Isto é, eventualmente, o/a magistrado/a pode indicar quesitos que fogem às competências técnico-éticas da/o assistente social. Em situações como essas, a/o profissio-

nal está desobrigada/o de dar respostas aos quesitos, embora não desobrigada/o de responder, de maneira fundamentada, eventual negativa. No entanto, respostas que fujam da área de conhecimento ou a extrapolem por vezes acontecem, o que pode estar relacionado, entre outras razões, a fragilidades na formação na graduação, ausência de formação continuada, condições de trabalho precárias, aliadas às relações institucionais geralmente autoritárias nesses espaços, que acabam colocando limites à postura de defesa da autonomia profissional, ainda que não necessariamente a justifiquem.

Mesmo não se enquadrando no padrão formal dos quesitos comuns na perícia e no seu registro em laudo pericial, vale também apontar que tem sido recorrente a requisição ou determinação, pelo Judiciário, especialmente pelas Varas da Infância e da Juventude, dirigidas a serviços da área da assistência social, de respostas a questões relativas à situação familiar de criança em acolhimento institucional, ao “comportamento” de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, entre outros, visando a obter suporte para ações de destituição do poder familiar, adoção, aplicação de medidas socioeducativas etc. Essa é uma questão bastante complexa, que envolve relações institucionais não delimitadas democraticamente, e que acabam rebatendo no trabalho da/o assistente social que está lá na ponta da execução dos serviços, a/o qual se vê “obrigada/o” a dar respostas, por meio de informes, relatórios e/ou laudos, que fogem às suas atribuições e competências. A Nota Técnica nº 02/2016 da Secretaria Nacional da Assistência Social (BRASIL/MDS, 2016), tratando da “relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça”, buscou apontar elementos para enfrentar esse tipo de ingerência do Judiciário na área da assistência social; todavia, tem sido insuficiente para lidar com a complexidade que envolve a temática.

2.6.4 Parecer social (parecer conclusivo)

O que é um parecer social, ou um “parecer em Serviço Social”? Aqui, mais uma vez, tratamos de questão que tem gerado as mais variadas respostas no meio profissional. Seu uso tem aparecido como denominação/título de registro assemelhado a um relatório, detalhado ou não, como subtítulo de parte conclusiva de um relatório ou laudo, como manifestação técnica/analítica acerca de dada demanda, como opinião técnica emitida pela/o assistente técnica/o em um processo judicial, inclusive também sendo designado como “instrumento

de trabalho” ou “instrumento técnico”, entre outros. O que revela que não há consenso na sua utilização, seja enquanto nomenclatura de um documento ou indicativo de determinado conteúdo, seja enquanto instrumental, momento metodológico de um estudo social, opinião técnica etc.

Não estamos afirmando que deveria ou que seria possível haver consenso no meio profissional sobre o que pode ser nominado parecer social, no sentido de restrição de nomeação ou de opinião. O termo “parecer” pode remeter a várias possibilidades de manifestação técnica, por exemplo, a opinião técnica sobre se, do ponto de vista do Serviço Social, uma criança envolvida em processo judicial de regulamentação de guarda deve ter assegurado o direito de convivência com ambos os ramos parentais da família; se um/a idoso/a deve ter assegurado o direito ao BPC; se um/a adolescente sob medida socioeducativa de internação deve ter assegurado o direito de cumprir a medida em semiliberdade ou em meio aberto; se a família de um/a paciente tem condições de acolhê-lo/a quando da desinternação; se o laudo pericial de um/a assistente social responde ou não às competências/conhecimentos da área nas informações e análises que apresenta (no caso de parecer de assistente técnico, por exemplo), entre outros. Verifica-se, também, que, nas situações em que a/o profissional tende a ancorar o estudo social exclusivamente na finalidade institucional, é possível acabar direcionando o parecer social exclusivamente para a indicação da medida legal⁴⁶ (no caso do Judiciário e do sistema prisional em especial), pouco se atendo ao âmbito da profissão – uma prática que encontra amparo na histórica expectativa de juízes/as e promotores/as de justiça que demandam os estudos e pareceres sociais.

Diante dos diferentes e por vezes equivocados usos do parecer social (como denominação de documento ou como indicativo de variados conteúdos), entendemos que o estabelecimento de indicativos básicos no currículo da graduação ou em diretrizes emitidas pelo Conselho Profissional do que ele vem a ser poderia contribuir para demarcar particularidades da área de Serviço Social e, conseqüentemente, dar visibilidade e reconhecimento ao que compete às/aos profissionais da área em alguns espaços sócio-ocupacionais.

Posto isso, vamos a alguns apontamentos sobre como alguns/as autoras/es e documentos normativos têm tratado a questão.

Em reflexões sobre as particularidades do estudo social na área judiciária, Fávero refere-se ao parecer como sendo

46. Que é de responsabilidade dos operadores do Direito.

esclarecimentos e análises, com base em conhecimento específico do Serviço Social, a uma questão ou questões relacionadas a decisões a serem tomadas. Trata-se de exposição e manifestação sucinta, enfocando-se objetivamente a questão ou situação social analisada, e os objetivos do trabalho solicitado e apresentado; a análise da situação, referenciada em fundamentos teóricos, éticos e técnicos, inerentes ao Serviço Social – portanto, com base em estudo rigoroso e fundamentado – e uma finalização, de caráter conclusivo ou indicativo. No âmbito do Sistema Judiciário, o parecer pode ser emitido enquanto parte final ou conclusão de um laudo, bem como enquanto resposta a consulta ou a determinação da autoridade judiciária a respeito de alguma questão constante em processo já acompanhado pelo profissional. O fato de um parecer ser conclusivo não significa necessariamente que deve indicar a medida legal a ser tomada, mas sim, que deve expressar claramente a perspectiva profissional em relação à situação analisada. (2014, p. 58-59)

Ao tecer considerações sobre a “forma de elaboração do parecer social” por assistentes sociais que atuam no âmbito da previdência social, Moreira e Alvarenga (2014) identificam o parecer como um “instrumento de viabilização de direitos” (p. 76), ressaltando que “a elaboração do parecer social tem por fundamento a realização do estudo social de uma dada situação. Deve exprimir a opinião profissional sobre a referida situação que gerou a solicitação do parecer social” (p. 102). Acrescentam que o estudo social deve permanecer arquivado no prontuário da/o assistente social, encaminhando-se apenas o formulário do parecer social (conforme padrão utilizado localmente). Ressaltam a necessidade de situar a realidade particular do/a usuário/a no “contexto macro da sociedade” ao levantar os “elementos relevantes para a emissão do parecer” (p. 101), assim como alertam que “parecer social não é relatório. O texto exige uma coerência, a linguagem deve ser clara, sucinta e concisa, sem ser superficial”, não devendo fazer uso de linguagem eletrônica “nem de palavras que podem expressar discriminação e preconceito” (p. 109).

Em Nota Técnica/CFESS, sobre a “dimensão social presente no processo de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a atuação do/a assistente social”, Moreira (2017, s/p), afirma:

A elaboração do parecer social deve ter por base a observação e a realização do estudo socioeconômico de uma dada situação. Ele deve exprimir a opinião profissional sobre a referida situação em consonância com o objetivo que gerou a solicitação do parecer, de forma nítida, objetiva e conclusiva. Mas o/a profissional deve estar atento/a para não entrar no mérito da decisão de competência de outros setores ou atores, situando a conclusão de seu estudo no âmbito do Serviço Social e fornecendo elementos para subsidiar a decisão dos setores solicitantes.

Mioto, por sua vez, pontua que o parecer social é “a opinião fundamentada que o assistente social emite sobre a situação estudada. Tal opinião estará baseada na análise realizada e desta deverá conter os aspectos mais pertinentes, pois são eles que darão sustentação ao parecer” (2001, p. 155).

Pereira *et al.*, em texto sobre o “exame criminológico no atual contexto prisional”, com base na experiência de trabalho de assistentes sociais que atuam em unidades do sistema penal do Rio de Janeiro, afirmam que, para as/os assistentes sociais, o parecer “é compreendido como o instrumento portador da interpretação profissional auferida a partir do movimento metodológico inaugurado pelo estudo social”, o qual, por sua vez, “é o momento de apreensão dos dados empíricos obtidos a partir das entrevistas, abordagens, visitas domiciliares, consultas a documentos que propiciam conhecer a situação dos presos examinados”. E concluem que o parecer, portanto, é distinto do estudo, “constando este último do acervo dos técnicos e sob sigilo destes” (2014, p. 150)⁴⁷.

As várias autoras citadas nos parágrafos anteriores convergem em relação à perspectiva crítica alinhada ao projeto ético-político hegemônico do Serviço Social na atualidade, no direcionamento do conteúdo do parecer social, assim como que se trata interpretação, análise, opinião profissional, geralmente conclusiva, sobre determinada situação objeto de estudo social. Por outro lado, observa-se também que algumas autoras se reportam ao parecer social como “instrumento”.

Se realizarmos uma rápida pesquisa sobre o significado da palavra instrumento na língua portuguesa, encontraremos sua identificação como: “objeto ou ferramenta para realizar uma atividade/executar um trabalho”; “objeto utilizado

47. Ver também: PEREIRA, s/d. Nota Técnica/CFESS: “Problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal”.

para alcançar determinado objetivo”; “meio com que se consegue alguma coisa”, entre outros. Assim, define-se instrumento como meio utilizado para realizar um trabalho, o que envolve o alcance de um objetivo.

Se entendermos “meios de trabalho” como o “como fazer”, ou a “construção operacional do fazer”, centrada na dimensão técnico-operativa, e parecer social como operação intelectual que requer domínio de competências teórico-metodológicas e éticas, para além da dimensão técnico-operativa, para emissão de posicionamento/opinião profissional, é possível afirmar que parecer não se identifica com instrumento. No entanto, se compartilharmos do entendimento de que a qualidade da ação profissional exige a unidade entre teoria e prática, que as técnicas “não têm valor em si mesmas, elas se valorizam a partir das perspectivas que lhes dão feição” (KAMEYAMA, 1995, p. 104), podemos afirmar que o conhecimento é instrumento (meio) essencial ao trabalho profissional⁴⁸ e, portanto, o parecer técnico, enquanto síntese analítica e posicionamento técnico sobre uma expressão da questão social que se buscou conhecer por meio de um estudo social, pode também ser identificado como instrumento?

Mas essa é uma reflexão ainda em processamento, exigindo outros estudos. Restam, portanto, várias indagações, chamando a necessidade da continuidade de investigações que contribuam para adensar os debates e definições sobre a questão posta no parágrafo anterior e demais questões apontadas e suscitadas neste texto.

CONCLUSÃO

Caminhamos para a conclusão, refletindo sobre a importância de que nós, profissionais, tenhamos clareza dos possíveis impactos, para usuárias/os e para assistentes sociais, da opinião técnica que emitimos, registrada ou não em documentos específicos. Também, sobre a importância do necessário domínio das competências teórico-metodológica e ético-política, para que, quando inseridas/os numa relação multidisciplinar, não seja a partir da subalternidade e da fragilidade de argumentação para reinterpretar demandas institucionais equivocadas.

Nesse sentido, quando de requisições de natureza inter, multi e transdisciplinar na atuação em equipes, vale refletir sobre as fronteiras profissionais e questionar se o trabalho conjunto é realizado como uma escolha metodológica,

48. Em concordância com Iamamoto (1998), conforme citação na introdução deste texto.

decorrente de autonomia profissional, ou se é uma determinação institucional que precisaria ser revista. Também não se pode excluir do debate o exercício do trabalho conjunto indiferenciado que temos visto ocorrer em variados espaços sócio-ocupacionais, como uma dimensão do “economicismo” presente num cotidiano profissional marcado pela complexidade e urgência das situações a serem analisadas em prazos reduzidos, com defasagem de profissionais, o que implica acúmulo e excesso de demanda de trabalho para poucos/as, condição agravada com o estabelecimento de metas de produtividade em alguns espaços. Ou seja, como mera decorrência das categorias do cotidiano que reproduzem ações profissionais sem consciência de sua finalidade e, inclusive, de seus impactos ético-profissionais.

Refletir sobre essas questões exige, portanto, a apreensão do contexto de precarização das condições e das relações de trabalho vividas pelas/os profissionais. Relações de trabalho muitas vezes autoritárias e verticalizadas, em especial em espaços da área sociojurídica, entre outros aspectos que permeiam o cotidiano denso, tenso e pleno de determinações que, na ausência de posicionamento crítico, levam à mera reprodução do que está posto institucionalmente – o que poderá ser expresso nos registros documentais elaborados pelas/os profissionais.

Retomamos aqui também a importância de que, nos estudos e registros, a diferenciação entre as finalidades e os objetivos da instituição e da profissão se evidenciem, assim como expressem, direta ou indiretamente, as dimensões sociais, políticas e culturais na apreensão da realidade e, portanto, revelem uma abordagem totalizante e fundamentada em relação ao objeto da ação profissional.

Vale também retomar as reflexões sobre a utilização de visitas ou entrevista domiciliar como instrumento usual na realização de muitos estudos e que, quando direcionam registros descritivos das condições de moradia, sem aportes ao território e às dinâmicas socioterritoriais, com juízos valorativos moralistas sobre condições de vida e relações, podem evidenciar a entrada do público na privacidade familiar e de forma arbitrária, podendo resvalar para a violação de direitos e o controle social e moral da pobreza e/ou da vida familiar.

Entendemos como importante a ampliação da discussão sobre o estudo social como processo metodológico do Serviço Social, que, ainda que não resulte em um produto registrado em algum tipo de documento, implica o planejamento da ação profissional e a ação, intitulada por Mioto (2001) como “construção do percurso operativo” – que é da autonomia da/o profissional, resultando em escolhas ético-políticas.

Concluimos com a afirmação de que a dimensão técnico-operativa – sempre na perspectiva de unidade com as dimensões teórico-metodológica e ético-política – precisa também ser assumida como foco de ações, debates, capacitações, discussões em todo espaço coletivo possível, pois é por meio dela que profissionais, eventualmente com defasagem na formação profissional, podem se apropriar de debates centrais da profissão e exercitar algumas mediações entre singularidade, particularidade e universalidade. Nessa perspectiva, também destacamos como fundamental a discussão sobre a complexidade que envolve a relação profissional, o estudo e a intervenção com famílias, tema que representa para as/os profissionais muitas armadilhas, em especial em tempos de avanços conservadores.

O exercício de pensar os processos de trabalho e a elaboração de documentos em Serviço Social que expressem a opinião técnica das/os assistentes sociais, que apresentamos neste breve texto, trouxe algumas conclusões e várias outras indagações, para as quais se faz necessária a continuidade dos debates e pesquisas, em busca da ampliação do conhecimento que ilumine sua materialização no exercício cotidiano de trabalho, em sintonia com a defesa intransigente dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ABEPSS. *Diretrizes Gerais para o Curso de Serviço Social*. Rio de Janeiro: ABEPSS, 1996. Disponível em: <http://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento_201603311138166377210.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.
- AGUINSKY, Beatriz G.; ALENCASTRO; Ecleria H. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. In: *KATALYSIS* v. 9, n. 1, jan./jun. 2006, Florianópolis/SC 19-26. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v9n1/a02v9n1.pdf>>: Acesso em: 20 maio 2019.
- BAPTISTA, Myrian Veras. (2012). *Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos*. In: *Serviço Social & Sociedade*, n. 109, p. 179-199. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010>>. Acesso: 28 ago. 2019.
- BORGIANI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. In: *Serviço Social & Sociedade*, n. 115, p. 407-442. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n115/02.pdf>> Acesso em: 22 maio 2019.
- _____; MACEDO, Lilian M. de (Orgs.). *O serviço social e a psicologia no universo judiciário*. Campinas: Papel Social, 2018.
- BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 22 maio 2019.
- _____. CPC – Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.
- BRASIL/MDS. NOTA TÉCNICA n. 2/2016/ SNAS/MDS. *Nota Técnica sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social-SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça*. Maio de 2016. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nota_tecnica_120520016.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.
- CFESS. Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão. *Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais*, n. 4. Brasília (DF): CFESS, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf>. Acesso em: 5 maio 2019.
- _____. *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: debates atuais no Judiciário, no Penitenciário e na Previdência Social*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2014a.
- _____. Resolução n. 418/01 – Tabela Referencial de Honorários do Serviço Social. CFESS: Brasília (DF), 2001. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/pdf/resolucao_41801.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2019.
- _____. Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social. *Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais*, n. 1, 2011. Brasília (DF): CFESS. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Cartilha_CFESS_Final_Grafica.pdf>. Acesso em: 2 maio 2019.
- _____. Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde. *Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais*, n. 2, 2010. Brasília (DF): CFESS. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Parametros_para_a_Atuaacao_de_Assistentes_Sociais_na_Saude.pdf>: Acesso em: 2 maio 2019.
- _____. Resolução n. 557/2009, de 15 de setembro de 2009. *Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais*. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_557-2009.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

_____. Lei n. 8.662/1993, de 7 de junho de 1993. **Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências**. Brasília (DF), CFESS, 1993. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_lei_8662.pdf>. Acesso em: 4 maio 2019.

_____. Resolução n. 273/93, de 13 de março de 1993. **Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências**. CFESS: Brasília (DF), 1993a. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/resolucao_273-93.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

DESLANDES, Sueli F.; MESQUITA, Ana Maria O. A construção dos prontuários como expressão da prática dos profissionais de saúde. In: Saúde e Sociedade. São Paulo: v. 19, n. 3, p. 664-673, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v19n3/17.pdf>>. Acesso em: em: 8 maio 2019.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. 2016. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/2016/04/palestras-proferidas-no-seminario-sobre-entrevista-forense-com-criancas-e-adolescentes-ja-estao-disponiveis/>>. Acesso em: 18 maio 2019.

FÁVERO, Eunice T. O estudo social – fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In CFESS (Org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**. Debates atuais no Judiciário, no penitenciário e na Previdência Social. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2014.

_____. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. In: CFESS/ABEPSS (org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p.609-636.

_____; Gois, Dalva A. (Orgs.). **Serviço Social e temas sociojurídicos: debates e experiências**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014. Coletânea Nova de Serviço Social.

GOIS, Dalva Azevedo; OLIVEIRA, Rita Cassia S. **Serviço Social e Justiça de Família: demandas contemporâneas do exercício profissional**. São Paulo: Cortez, 2019.

GRACIANO, Maria Inês G. **Estudo socioeconômico: um instrumento técnico-operativo**. São Paulo: Veras, 2013.

GUERRA, Yolanda. Instrumentalidade do processo de trabalho e Serviço Social. In: **Serviço Social & Sociedade**, n. 62. São Paulo: Cortez, 2000.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade. In: **CFESS. Atribuições Privativas do/a assistente social**. 1. ed. ampl. Brasília: CFESS, 2012.

_____. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Orgs.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 1998.

KAMEYAMA, Nobuco. Concepção de teoria e metodologia. In: ABESS (Org.). **A metodologia no Serviço Social. Cadernos ABESS** n. 3, São Paulo: Cortez, 1995.

MAGALHÃES, Selma M. **Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres**. 5. ed. atualizada Campinas: Papel Social, 2019.

_____, Selma M. **Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres**. 4. ed. rev. São Paulo: Veras Editora, 2016.

_____. **Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres**. São Paulo: Veras Editora; Lisboa: CPIHTS, 2003. (Série livros-texto; 3)

MIOTO, Regina C. T. Estudos socioeconômicos. In: CFESS/ABEPSS (Orgs.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p.483-496

- _____. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. In: **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 67, ano XXII, p. 145-158, set. 2001. Especial Temas Sociojurídicos.
- MOREIRA, Marinete C. **Nota Técnica** – Considerações sobre a dimensão social presente no processo de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a atuação do/a assistente social. CFESS, 2017. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-MarineteMoreira-BPC.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2019.
- _____; ALVARENGA, Raquel F. C. O parecer social. Um instrumento de viabilização de direitos (relato de uma experiência). In: CFESS (Org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**. Debates atuais no Judiciário, no Penitenciário e na Previdência Social. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2014.
- NETO, Wanderlino N. A judicialização da questão social – desafios e tensões na garantia dos direitos. In: **Conselho Federal de Serviço Social. II Seminário Nacional: o Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos**. p.22-55. Brasília: CFESS, 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/SEM_SS_SOCIOJURIDICO-CFESS.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.
- PAIVA, Sílvia F. P. Psicologia na saúde: sociopsicológica ou psicossocial? Inovações do campo no contexto da resposta brasileira à AIDS. In: **Revista Trends in Psychology/Temas em Psicologia**, v. 21, n. 3. Ribeirão Preto: SBP, dez. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000300002#1a>. Acesso em: 9 maio 2019.
- PEREIRA, Tânia M. Dahmer et al. O exame criminológico no atual contexto do sistema prisional. In: **CFESS (Org.). O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**. Debates atuais no Judiciário, no penitenciário e na Previdência Social. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2014.
- PEREIRA, Tânia M. Dahmer. Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal. In: **CFESS**, s/d. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhiaDahmer-ComissaoClassificacao.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2019.
- PITARELLO, Marli. **Seleção Socioeconômica**: legitimação da desigualdade social na sociedade capitalista – um estudo dos fundamentos sócio-históricos de sua operação na política social e no Serviço Social. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC-SP, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17625>>. Acesso em: 10 maio 2019.
- RAICHELIS, Raquel. Serviço Social: trabalho e profissão na trama do capitalismo contemporâneo. In: RAICHELIS, R.; VICENTE, D.; ALBUQUERQUE, V. (Orgs.). **A nova morfologia do trabalho no Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2017.
- SANTOS, Cláudia M.; BACKX, Sheila; FILHO, Rodrigo S. A dimensão técnico-operativa do Serviço Social: questões para reflexão. In: SANTOS, Cláudia M.; BACKX, S.; GUERRA, Y. (Orgs.). **A dimensão técnico-operativa no Serviço Social**: desafios contemporâneos. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2016.
- SOUSA, Charles T. A prática do assistente social: conhecimento, instrumentalidade e intervenção profissional. In: **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 8(1): 119-132, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/119/117>>. Acesso em: 30 jan. 2019.
- TRINDADE, Rosa Lúcia P. Ações profissionais, procedimentos e instrumentos no trabalho dos assistentes sociais nas políticas sociais. In: SANTOS, Cláudia M.; BACKX, S.; GUERRA, Y. (Orgs.). **A dimensão técnico-operativa no Serviço Social**: desafios contemporâneos. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2016.
- VÁSQUEZ, Adolfo S. Ética. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS NO TRABALHO DOCENTE

SERVIÇO SOCIAL, DOCÊNCIA E ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTENTE SOCIAL

Érika Lula de Medeiros⁴⁹

1. INTRODUÇÃO

Neste texto, apresento algumas contribuições do campo jurídico sobre os contornos normativos das atribuições privativas do exercício profissional de assistente social, referentes a atividades de docência em Serviço Social. Mais especificamente, apresento o marco normativo sobre o tema, situando o tratamento dado pela legislação brasileira, e resgato o conjunto de entendimentos estabelecidos tanto pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), como pelos tribunais brasileiros.

É importante destacar que a análise jurídica promovida abrangeu, por um lado, a identificação do enquadramento normativo conferido pelo Estado brasileiro ao tema e, por outro, a compreensão de sua aplicação prática.

O tema foi objeto de análise, debate e deliberação no âmbito do CFESS, que me demandou a elaboração de manifestação sobre a questão (Parecer Jurídico nº 25/2019-E, de 9 de setembro de 2019), cujo entendimento compartilho por ocasião deste texto.

49. AUTORA: **Érika Lula de Medeiros**, Assessora Jurídica Conselho Federal de Serviço Social.

A demanda surgiu a partir de deliberações do 46º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS⁵⁰, realizado em Brasília (DF) no período de 7 a 10 de setembro de 2017, mais especificamente, a de nº 9 do Eixo “Formação Profissional” (“Desenvolver estudos sobre atividades acadêmicas desenvolvidas por docentes que podem se configurar matéria de Serviço Social”) e a de nº 6 do Eixo “Orientação e Fiscalização Profissional” (“Aprofundar a discussão sobre as competências e atribuições privativas do/a assistente social, contemplando o material técnico sigiloso e requisições de natureza inter, multi e transdisciplinar”).

Foi criado, então, o Grupo de Trabalho (GT) “Atribuições e competências do exercício profissional”, formado pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi) do CFESS, com a participação da professora Raquel Raichelis e acompanhamento desta assessora jurídica (e, no encontro do GT destinado ao debate acerca das atividades docentes, contou também com a presença da coordenadora da Comissão de Formação do CFESS, Daniela Neves). O GT se reuniu ao longo do ano de 2018 e início de 2019 e teve como objetivo promover o debate acerca das atribuições privativas e competências do exercício profissional de assistente social, em diálogo com as deliberações mencionadas.

Em maio de 2019, na programação do Seminário de Trabalho e Formação Profissional, promovido pelo CFESS, que contou com a participação de integrantes das comissões de orientação e fiscalização profissional e de formação do Conjunto CFESS-CRESS, houve mesa de debate sobre “as atribuições de assistentes sociais na docência”, composta por esta assessora jurídica e pela coordenadora da comissão de formação profissional do CFESS, Daniela Neves. Na ocasião, ocorreram ricos diálogos, que corroboraram a relevância dessa matéria, assim como sua natureza controversa e a necessidade de uma apreciação jurídica sobre o tema.

2. O MARCO NORMATIVO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ASSISTENTE SOCIAL E DA DOCÊNCIA EM SERVIÇO SOCIAL

No Brasil, sob o ponto de vista normativo, as atribuições privativas do exercício profissional de assistente social contam com uma regulamentação da matéria que perpassa o desenho constitucional da liberdade do exercício profissional e a legislação federal, infraconstitucional, sobre o exercício da profissão de assistente social.

50. Conferir Relatório Final do Evento disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Relatorio-46nacional2017Final.pdf>.

Esse conjunto normativo, que inclui a previsão de princípios e regras, é chamado de marco normativo do exercício profissional de assistente social no país, e seu conhecimento é fundamental para compreendermos os contornos de seus limites e possibilidades de aplicação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê, dentre as liberdades asseguradas como direitos fundamentais, a de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos da lei. Conforme previsto no inciso XIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim, vige no Brasil a liberdade de exercício profissional, desde que observadas as determinações da regulamentação específica da profissão, que deve ser feita por meio de lei e no âmbito de cada categoria profissional.

Na hipótese específica do exercício da profissão de assistente social, a regulamentação ocorre por meio da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que prevê, em seu artigo 5º, um conjunto d/a outro/a profissional que não esse/a. Vejamos (grifo meu):

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou **onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;**

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos semelhantes sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Nota-se, pela leitura dos incisos V, VI, VII e IX do artigo 5º da Lei nº 8.662/1993, que a regulamentação elencou algumas atividades de docência em nível superior – o magistério superior em Serviço Social (inciso V), o treinamento, a avaliação e a supervisão direta de estágio em Serviço Social (inciso VI), a direção e a coordenação de unidades de ensino e cursos de Serviço Social (inciso VII) e a aferição de conhecimentos inerentes ao Serviço Social (inciso IX), seja por meio de elaboração de provas, como, também, presidência e composição de bancas de exames e comissões julgadoras de concurso e/ou seleção de assistentes sociais – como sendo caracterizadas como atribuições privativas de assistente social.

No que diz respeito às atribuições privativas exercidas no âmbito do ensino superior, é pertinente observar o conjunto de normas vigentes no Brasil, nele incluída a previsão constitucional da autonomia universitária e as diretrizes e bases para a educação.

De acordo com o artigo 207 da CF/1988, as universidades – compreendidas como instituições de ensino superior – possuem discricionariedades que se expressam em sua autonomia didático-científica e, também, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Para tanto, pode admitir professores/as, técnicos/as e cientistas, tudo na forma da lei, ou seja, observando-se a regulamentação em vigor:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Complementando a regulamentação no âmbito educacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe serem incumbências dos/as docentes:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Ainda, há que se considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais⁵¹, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os cursos de graduação em Serviço Social no Brasil, que estabelecem parâmetros a serem observados quanto ao perfil

51. Conferir: Parecer CNE/CES nº 492/2001, aprovado em 3 de abril de 2001, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social; Parecer CNE/CES nº 1.363/2001, aprovado em 12 de dezembro de 2001, que retifica o Parecer CNE/CES n.º 492, de 3 de abril de 2001, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social; e a Resolução CNE/CES nº 15, de 13 de março de 2002, que Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social. [Disponíveis em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>].

dos/as formandos/as, às competências e habilidades exigidas para a formação profissional em Serviço Social, à organização do curso, aos conteúdos curriculares e às exigências para o desenvolvimento e realização de estágio supervisionado, do trabalho de conclusão de curso e de atividades complementares. De acordo com o Parecer CNE/CES nº492/2001, o perfil de formandos em Serviço Social é identificado como:

Profissional que atua nas expressões da questão social, formulando e implementando propostas de intervenção para seu enfrentamento, com capacidade de promover o exercício pleno da cidadania e a inserção criativa e propositiva dos usuários do Serviço Social no conjunto das relações sociais e no mercado de trabalho.

Não há, nessas normativas, menção ou regramento voltado ao perfil ou aos requisitos necessários ou desejados para o exercício do magistério no curso de Serviço Social, matéria esta que fica a cargo da legislação específica, haja vista os limites da competência do MEC e de seus órgãos - tais como o CNE e o CES.

Em 2006, foi editado decreto com vistas a regulamentar o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, sendo tal norma conhecida como “Decreto-ponte”, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Esses decretos, cada qual a seu tempo e vigência, dispuseram, de forma expressa e taxativa, sobre o magistério no âmbito do ensino superior e a inexistência de inscrição do/a profissional no respectivo órgão regulamentador/fiscalizador. Vejamos o dispositivo do Decreto nº 9.235/2017, que manteve na íntegra o teor do art. 69 do revogado Decreto nº 5.773/2006:

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Verifica-se, portanto, que há certa complexidade na interpretação do marco normativo referente à matéria ora em análise, visto que envolve a regulamentação profissional das atribuições privativas de assistentes sociais e também das exigências ou requisitos específicos do campo da educação, o que tem gerado

um número considerável de dúvidas interpretativas e de conflitos individuais e coletivos envolvendo a questão da obrigatoriedade da inscrição profissional e, mais especificamente, das atribuições privativas da profissão.

Nesse sentido, resta a dúvida: qual legislação prevalece? O decreto que regulamenta a LDB, cujo fundamento é, em última análise, a previsão constitucional da autonomia universitária, ou a lei de regulamentação da profissão de assistente social, fundamentada na previsão constitucional da liberdade de exercício profissional? Ambas têm previsões expressas sobre a obrigatoriedade (Lei nº 8.662/1993) ou não (Decreto nº 9.235/2017) da inscrição profissional para o exercício de atividades docentes.

Para compreender a forma como tais dúvidas e conflitos têm sido resolvidos no campo jurídico, é imprescindível analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros, de forma a identificar o entendimento que o Judiciário tem dispensado no tratamento do tema, ao apreciar e julgar casos concretos, assim como observar a jurisprudência construída no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

3. OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL COMO JURISPRUDÊNCIA

Cumpra pontuar que o debate acerca das atribuições privativas de assistentes sociais referentes à docência não é novo no Conjunto CFESS-CRESS. Pelo contrário, verifiquei que há consultas dos CRESS, de instituições de ensino, de profissionais ou do CFESS sobre a dimensão jurídica desse tema desde antes da promulgação da Lei nº 8.662/1993. Por essa razão, avalio que é fundamental considerar o acúmulo histórico registrado por meio dos pareceres jurídicos referentes a essa matéria, visto que constroem a jurisprudência do Conjunto CFESS-CRESS.

Assim, analisei as ementas de cerca de 900 (novecentos) pareceres jurídicos, datados de 1990 a 2019, e concluí pela pertinência de 12 (doze) sobre o tema ora em discussão, todos de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvania Helena Terra.

Importa situar que não considerei pareceres jurídicos relativos a recursos administrativos, pela impossibilidade de verificação do tema pela ementa, e que destaquei apenas os pareceres cujo objeto refere-se diretamente ao debate sobre a matéria dos incisos V, VI, VII e IX do art. 5º da Lei nº 8.662/1993 nos termos aqui mencionados. Por exemplo, há mais pareceres – para além desse universo escolhido – sobre supervisão de estágio ou direção de Serviço Social,

mas suas análises não perpassam a questão da obrigatoriedade de inscrição profissional e/ou o tema das atribuições privativas na docência, por isso não foram selecionados.

Dos 12 (doze) pareceres escolhidos, temos o seguinte perfil: 5 (cinco) referentes ao inciso V do art. 5º, 4 (quatro) ao inciso VI e 5 (cinco) ao inciso VII (dos pareceres relativos ao inciso V, há um que trata também do inciso VI e outro do VII, daí a soma ser maior que o total de 12). Não identifiquei nenhum parecer jurídico referente ao inciso IX.

O tema, apesar de se apresentar como demanda contínua ao longo da história, parece encontrar-se em declínio no que se refere à consulta/manifestação jurídica (foram sete pareceres na década de 1990, quatro nos anos 2000 e um na década de 2010), talvez pela consolidação de posicionamentos no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, pela publicação do decreto-ponte em 2006 ou mesmo pela urgência de novas matérias e desafios, provocados pela conjuntura no âmbito da formação e fiscalização do exercício profissional – vide debates recentes envolvendo a modalidade de “estágio de pós-graduação” em Serviço Social ou cursos de extensão aproveitados como se fossem de graduação.

Em que pese cada uma das atribuições privativas relacionadas a atividades docentes ter suas especificidades, percebe-se que a centralidade da controvérsia está em torno do inciso V do artigo 5º da Lei nº 8.662/1993. Isso, porque é o que trata do magistério e, portanto, remete à discussão sobre a obrigatoriedade ou não do registro profissional de docentes, de forma que se constitui como pressuposto para os desdobramentos na interpretação sobre as atividades previstas pelos outros incisos mencionados.

Passo, então, a elencar os objetos e principais pontos e argumentos em torno de cada um dos pareceres referentes ao inciso V do artigo 5º:

- i) Parecer Jurídico nº 39/1991: concernente à consulta sobre a obrigatoriedade de inscrição de professor/a junto aos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (denominação à época). Trata-se de parecer lavrado antes da edição da Lei nº 8.662, que só ocorreu dois anos depois. Na legislação em vigor no período (Lei nº 3252/1957), havia previsão de atribuições de assistentes sociais, inclusive relacionada à docência (“ensino de cadeiras ou disciplinas do Serviço Social”), mas não como atribuições privativas, razão pela qual não havia como assegurar a exclusividade do/a assistente social para tais atividades.

O entendimento prevalescente foi da inexistência de base jurídica para exigir-se inscrição de professores/as no conselho profissional, devido à legislação de ensino em vigor. Nos termos do Parecer Jurídico nº 39/91:

“(...) mesmo que a legislação que regulamenta o exercício profissional do Assistente Social impusesse a obrigatoriedade do registro do professor (que ministra matérias e disciplinas do Serviço Social) nos Conselhos Regionais competentes, não haveria sustentação legal para manutenção de tal exigência, caso viesse a ser contestada juridicamente.”

A compreensão consolidada, então, era a de que atividade exercida por professor, em qualquer área do saber, não se confunde com o exercício profissional do/a assistente social:

“O exercício profissional do Assistente Social pressupõe a prática de atos relativos à prestação de serviços na execução de tarefas que lhes são atribuídas. O exercício do magistério nas matérias constantes da área profissional do currículo mínimo do curso de Serviço Social e de outras disciplinas do currículo pleno é PRERROGATIVA DO GRADUADO EM SERVIÇO SOCIAL, sem contudo implicar no exercício profissional do assistente social. O ‘professor’ se insere em uma categoria específica e sujeito à fiscalização do Conselho Federal de Educação e das Delegacias Regionais de Ensino”.

Já nesse momento, notamos a diferenciação sobre a essência das atividades desempenhadas por professor/a, que estariam relacionadas à transmissão de conhecimentos, utilizando-se de técnicas e instrumentos específicos para cumprimento de seu mister profissional.

Como conclusão, o Parecer Jurídico nº 39/91 decidiu pela inexigibilidade do registro do/a professor/a, com duas ressalvas: a primeira de que, caso professor/a voluntariamente se inscreva no conselho, estará sujeito/a ao cumprimento das obrigações decorrentes de tal inscrição; a segunda de que, caso o/a professor/a, além da atividade de magistério, desenvolva atividade como de supervisão acadêmica ou “extra-acadêmica”, mantém-se exigência do registro profissional.

- ii) Parecer Jurídico nº 18/1995: trata do processo de seleção para contratação de professor/a substituto/a para mestrado em Serviço Social na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), mais especificamente para a disciplina “Fundamentação Teórico-Prática do Serviço Social”.

O edital que regulamentou o certame previu, como requisito, que o/a candidato/a possuísse graduação em Serviço Social e/ou pós-graduação em Serviço Social. A aprovada era graduada em Psicologia e pós-graduada em Serviço Social.

Nesse caso, o debate estabelecido remeteu ao inciso V do artigo 5º da Lei nº 8.662/1993, que prevê, expressamente, o exercício do magistério em Serviço Social como atribuição privativa do/a assistente social. Logo, o entendimento exarado no parecer foi pela obrigatoriedade da inscrição profissional.

Superando uma leitura legalista do dispositivo, o parecer apresenta uma interpretação de que, em última análise, objetivo da referida previsão legal é de “qualificar o mercado de trabalho, no sentido da garantia dos serviços que serão prestados ao usuário e à sociedade”. Isso porque a previsão normativa do exercício do magistério superior em Serviço Social como atribuição privativa, contida no inciso V do artigo 5º da Lei nº 8.662/93, é, nos termos do Parecer, emblema de uma “inovação na legislação profissional, fruto de reflexões e discussões da categoria respectiva”.

iii) Parecer Jurídico nº 12/2001: trata de uma consulta realizada pelo diretor da Faculdade de Serviço Social de Lins sobre a titulação mínima para que professor/a graduado/a em Serviço Social pudesse exercer a função ou cargo de coordenador do curso de Serviço Social.

Fundamentado no artigo 5º, incisos V e VII, o parecer fixou entendimento de que o magistério em Serviço Social é atribuição privativa de assistente social, sendo o inciso VII desdobramento do V, ampliando “o universo das funções privativas do assistente social, de âmbito acadêmico” e, portanto, obrigatória a inscrição do/a professor/a no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) de sua jurisdição para cargos de chefia, direção, coordenação e outros assemelhados de unidades de ensino e cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação.

A fim de dirimir a dúvida objeto da consulta (sobre a titulação mínima), o Parecer Jurídico nº 12/01 elenca o marco das normas gerais sobre os cursos de graduação e pós-graduação, a saber: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a autonomia universitária prevista pela CF/1988.

Especificamente acerca da aplicação, ao caso, do marco normativo da LDB, é exarada a compreensão de que

“LDB, sendo uma lei ordinária que regula matéria específica referente à educação, neste tocante, é hierarquicamente superior à Lei de regulamentação da profissão do assistente social. Já a

lei 8.662/93, por ter como escopo regular matéria concernente à fiscalização, orientação, normatização do exercício da profissão do assistente social, é neste tocante superior hierarquicamente a qualquer outra ordinária”.

iv) Parecer Jurídico nº 19/2003: trata de consulta sobre a obrigatoriedade do registro de professor/a perante os CRESS, assim como dos limites legais em relação à imposição de tal exigência.

O parecer avalia a matéria exclusivamente sob a ótica da atividade inerente ao Serviço Social, considerando a obrigatoriedade do registro, diante da expressa previsão legal da Lei nº 8.662/1993 e da compreensão de que a “ampliação da concepção da atividade profissional do/a assistente social, que agora se traduz também pelo exercício da atividade de transmissão do conhecimento específico e próprio do Serviço Social”.

Dito de outra forma, é exarado o entendimento de que o disposto no artigo 5º, inciso V da Lei nº 8.662/93 possui uma fundamentação normativa que perpassa a própria configuração do campo de atuação do/a assistente social. A controvérsia da matéria “emana de outra dimensão conceitual da atividade do professor, eis que existem entendimentos que o professor, independentemente de sua área de conhecimento, constitui-se em uma outra categoria profissional, sujeito apenas a fiscalização e registro nos órgãos de educação competentes”.

A previsão do exercício do magistério como atribuição privativa não é uma disposição normativa recorrente na regulamentação de outras profissões. O parecer pontua que, em consultas a outros órgãos de fiscalização do exercício profissional, verificou-se que não há exigência de inscrição de professor/a se este/a desenvolve tão somente atividades de magistério e citou o caso do Conselho Federal de Contabilidade, que impõe tal obrigatoriedade através de resolução (mas não de lei específica).

Ainda, o parecer destaca que foi encontrada jurisprudência (TRF-4) apenas referente ao Conselho de Contabilidade e uma do Conselho Regional de Química: no caso do primeiro, as decisões eram no sentido de não obrigatoriedade de inscrição, devido à ausência de previsão em lei específica; mas de obrigatoriedade para a química, em que havia previsão legal.

São mencionados entendimentos doutrinários fundamentados na impossibilidade de os Conselhos fiscalizarem a atividade do/a professor/a, mas que não consideram e nem se referem a possíveis legislações que estabeleçam como atividade privativa de um/a determinado/a profissional o magistério.

A conclusão do parecer é de que, no caso dos conselhos de fiscalização de Serviço Social, é obrigatório o registro profissional do/a docente, e destaca que jamais o inciso V do art. 5º “foi acoimado de inconstitucional pelas vias judiciais competentes”, estando em plena vigência. Por fim, alerta para o fato de a matéria não ser pacífica no âmbito do direito e, por isso, os CRESS deverão estar preparados para enfrentar os eventuais embates jurídicos que poderão ser suscitados.

- v) Parecer Jurídico nº 06/2016: trata da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato Nacional dos/as Docentes das Instituições de Ensino Superior e Seções Sindicais do Paraná (Andes) contra diversos Conselhos Regionais de profissões regulamentadas, para que se abstenham de solicitar registro dos/as docentes do ensino superior e para que procedam à devolução das anuidades pagas indevidamente por tais docentes. O parecer situa, inicialmente, o julgamento da ação, que condenou os Conselhos Regionais do Paraná a “absterem-se de fiscalizar, exigir o registro profissional e cobrar quaisquer taxas dos/as docentes pertencentes à carreira do magistério público superior das universidades estaduais do Paraná”.

Após recurso dos Conselhos, inclusive do CRESS da 11ª Região, o relator do recurso de apelação considerou que (grifo meu):

(...)

4. Procede, entretanto, o óbice legal para veiculação de questões tributárias por meio da ação civil pública, concluindo pela inadequação da via eleita (ação civil pública) para postular pedido de repetição do indébito das eventuais anuidades e multas pagas pelos docentes aos Conselhos Regionais réus, devendo ser o feito extinto, quanto a esse pedido.

5. Permanece a inadequação da obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização dos docentes, uma vez que a atividade de magistério é uma atividade singular, voltada a preparação dos estudantes para o exercício de uma profissão e não se confunde com o efetivo exercício técnico das atividades próprias da mesma profissão. A atividade de magistério está sujeita a mecanismos de controle próprios – inerentes às atividades de ensino – e no âmbito federal, a União, cumprindo a função que lhe foi atribuída pela Constituição, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), que repetindo o

que está estabelecido na Constituição Federal, preceituou que a educação nacional é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) o Decreto nº 5773/2006, que trata do exercício das funções de regulação, supervisão, avaliação de instituições de educação superior, em seu artigo 69, dispõe que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.” Não há exigência de que o profissional que se dedica exclusivamente à atividade docente se inscreva em conselho profissional.

Entretanto, diversa é a situação fático-jurídica quando o professor de universidade está prestando auxílio aos estudantes, em atividades com aulas práticas ou em atividades de estágio supervisionado, geralmente exercidas em clínicas e/ou estabelecimentos ligados às universidades, nos quais são prestados serviços gratuitos essenciais à comunidade em geral, (...) Nessas atividades é claro o exercício de atividade típica e privativa da profissão regulamentada, (...) Nesse contexto, portanto, haverá a necessidade de fiscalização e registro profissional obrigatório junto ao conselho respectivo. Desta feita, tenho que cabe ser explicitado que **o exercício de magistério não exige de registro profissional o professor que, por ocasião de aulas práticas e de estágios supervisionados, exerce atos típicos e privativos da profissão respectiva.**

No mesmo sentido de pareceres anteriores, este pontua que a controvérsia da matéria “emana de outra dimensão conceitual da atividade do/a professor/a, eis que existem entendimentos que o professor, independentemente de sua área de conhecimento, constitui-se em uma outra categoria profissional, sujeito apenas à fiscalização e registro nos órgãos de educação competentes”.

Ainda, o parecer faz importante registro histórico sobre esse debate no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS e da controvérsia jurídica relacionada à exigência do registro profissional de docentes:

A dificuldade para exigir o registro nos CRESS do/a docente que ministra disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos no curso de Serviço Social, acompanhou historicamente o conjunto CFESS/CRESS e diante da fragili-

dade jurídica de tal exigência, mesmo antes de 2006 e ainda assim considerando o inciso V do artigo 5º da lei 8.662/93, a concepção conservadora do direito positivo que fragmenta e separa o ‘conhecimento’ da ‘prática’ sempre teve prevalência sobre qualquer posicionamento diverso deste.

Vale lembrar que após a edicação do chamado Decreto Ponte, (...), a discutida e controvertida obrigação de registro do/a professor/a nos Conselhos de Fiscalização Profissional se tornou mais difícil e do ponto de vista legal inexigível, até porque o decreto em questão, por tratar de matéria específica de educação, eis que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação/ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, se sobrepõe à lei 8.662 de 07 de junho de 1993, que trata de matéria específica acerca da profissão do assistente social e dos conselhos de fiscalização respectivos.

Em seguida, o parecer aborda os critérios tradicionalmente utilizados quando ocorre conflito normativo, quais sejam: o hierárquico, o cronológico e de especialidade, indicando que norma especial, mesmo que anterior, prevalecerá sobre geral e explicitando a historicidade desse debate no Conjunto CFESS-CRESS:

Na relação de especialidade, neste contexto, **prevalece a especialidade do Decreto Ponte**, pois trata este de matéria de ensino, inclusive, superior, o que exclui a competência de outras leis “gerais” ou “especiais” que regulam matéria de outra natureza. O conjunto CFESS/CRESS pautou esta discussão em vários Encontros Nacionais e diante da fragilidade da exigência sempre deliberou por se utilizar de mecanismos políticos para convencer os/as docentes da importância da inscrição nos conselhos regionais.

Finalmente, é destacado que não houve, nessa ação civil pública, “questionamento acerca das normas do CFESS”.

Em relação aos Pareceres Jurídicos referentes aos incisos VI e VII do artigo 5º da Lei nº 8.662/1993, sintetizo seus conteúdos nos seguintes pontos:

- i) Em relação ao artigo 5º, VI, o entendimento exarado pelas manifestações jurídicas desde a década de 1990 é no sentido de compreender a rele-

vância da supervisão direta de estágio e de compreendê-la como exercício profissional de assistente social. Assim, é pacífico o posicionamento de que é obrigatória a inscrição profissional para docentes supervisores/as de estagiários/as de Serviço Social – supervisores/as acadêmicos/as (quanto aos/as de campo, não há questionamento de que o registro é obrigatório e de que se trata de exercício profissional). Cumpre destacar que esse entendimento também tem sido acompanhado pela jurisprudência dos tribunais, conforme verificado no âmbito do Parecer Jurídico nº 06/16 e como se verá a seguir.

- ii) Sobre o inciso VII do artigo 5º, salvo o Parecer Jurídico nº 32/1991, que, por ser anterior à Lei nº 8.662, não contava com previsão de atribuições privativas na lei de regulamentação da profissão, todos os demais adotaram posicionamento de que se deve observar o dispositivo do artigo 5º, de forma que cargos de chefia, direção, coordenação e semelhantes de unidades de ensino e cursos de Serviço Social devem ser ocupados por assistentes sociais e, portanto, deve ser exigida a inscrição profissional no Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Aqui pontuo que, se não há dúvidas sobre a exigibilidade de registro profissional na hipótese de docente que é supervisor/a acadêmico/a de estagiários/as de Serviço Social, compreendo ser especialmente controversa a matéria referente à exigibilidade de inscrição para docentes que ocupam cargos de chefia, direção, coordenação e semelhantes.

4. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DA EXIGIBILIDADE DE REGISTRO PROFISSIONAL DE DOCENTES

Uma análise preliminar acerca dos posicionamentos mais recentes do Judiciário brasileiro sobre a matéria indica que ela ainda está sendo objeto de debate judicial no âmbito de órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau, não havendo, ainda, pacificação de entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵² ou do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵³, que

52. "Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. (STJ, online).

53. "O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República." (STF, online).

são os dois tribunais superiores, no Brasil, com competência para apreciar conflitos relacionados ao tema.

No âmbito do STF, restou infrutífera a tentativa de debater o dispositivo contido no então vigente Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, prevendo a não obrigatoriedade de docentes promoverem suas inscrições profissionais perante o respectivo conselho profissional. Isso porque o STF não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal de Enfermagem sobre essa matéria, devido à sua ilegitimidade ativa.

No âmbito do STJ, o precedente identificado refere-se à limitação do poder de fiscalização exercido pelos conselhos profissionais.

Em 2007, durante a vigência do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o STJ julgou o Recurso Especial nº 855432/RS, firmando entendimento de que as atividades de magistério não se confundem com o exercício técnico profissional, de modo que os/as professores/as atuam no campo da educação e os técnicos⁵⁴ no âmbito da habilitação profissional, sendo aqueles/as submetidos/as às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e estes/as à legislação profissional, submetidos/as à fiscalização realizada pelo respectivo Conselho (REsp 855432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 05/02/2007 p. 210).

A diferenciação entre as atividades docentes e as técnicas profissionais, segundo entendimento do STJ, possui repercussão prática no que se refere ao estabelecimento de competências e, portanto, de limites de atuação de cada instituição ou órgão fiscalizador. Conforme verifiquei em acórdão do ano 2008, o STJ, mediante análise de caso concreto, compreendeu que o exercício do magistério em contabilidade era distinto do exercício da função de contador/a, não estando, portanto, ambos submetidos às mesmas exigências e regulamentação profissional. (REsp 503173/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008).

De forma mais ampla, o STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 1.453.336-RS, em 2014, que aos Conselhos Profissionais, de forma geral, cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, não cabendo o exercício de poder de polícia no que se refere à formação acadêmica e ao ensino superior.

Essas decisões do STJ não são específicas nem definitivas em relação à interpretação dos incisos V, VI, VII e IX da Lei nº 8.662/1993, tampouco resolvem os

54. Nomenclatura utilizada pelo Judiciário para se referir aos/às profissionais.

diversos conflitos decorrentes de sua aplicação em casos concretos. De modo que a matéria, portanto, ainda carece de pacificação de entendimento jurisprudencial, na medida em que a casuística avançar no campo da judicialização de situações concretas e, sendo o caso, em sede de controle abstrato de constitucionalidade da lei.

O tema da inexigibilidade ou não da obrigatoriedade de docentes procederem ao registro profissional perante o respectivo conselho profissional tem chegado à apreciação da Justiça Federal, a partir de casos concretos levados a juízo. Isso, porque os casos judicializados envolvem conflitos relativos à inscrição (ou a sua exigência) perante Conselhos Profissionais, que são, como os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), autarquias federais e, portanto, se apresentam como matéria de competência jurisdicional da Justiça Federal. Dito de outra forma, a análise da casuística e da jurisprudência nacional relativa à matéria deve ser feita observando-se os julgamentos realizados no âmbito da Justiça Federal, pois é desta a competência para dirimir conflitos, processando e julgando ações que envolvam Conselhos Profissionais.

A Justiça Federal, no Brasil, é organizada em cinco regiões, cada qual sob a jurisdição de um Tribunal Regional Federal, a saber: Tribunal Regional Federal da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente TRF 1, TRF 2, TRF 3, TRF 4 e TRF 5. Portanto, para conhecer a jurisprudência e a casuística da Justiça Federal sobre o tema, é necessário analisar o conjunto de decisões tomadas no âmbito de cada um desses cinco tribunais.

Para proceder a essa análise, utilizei o repositório online de jurisprudência, organizado e mantido por cada um desses tribunais, combinando termos e expressões que denotassem o conteúdo conflitivo do tema.

Ressalto que a pesquisa jurisprudencial, voltada única e exclusivamente para as hipóteses de exercício do magistério superior na área ou cursos de Serviço Social, restou infrutífera, motivo pelo qual foi necessário ampliar os termos de pesquisa, para compreender como a Justiça Federal, de forma ampla, tem tratado o tema da exigibilidade de inscrição de docentes, que exerçam o magistério no ensino superior, junto a Conselhos Profissionais⁵⁵.

55. Pontuo aqui que a pesquisa infrutífera em relação à docência em Serviço Social não necessariamente significa que a questão no âmbito do Serviço Social não foi ainda objeto de judicialização. Por exemplo, na ação já referida neste Parecer, houve ação civil pública movida pelo Sindicato Nacional dos/as Docentes das Instituições de Ensino Superior e Seções Sindicais do Paraná (Andes) contra diversos Conselhos Regionais de profissões regulamentadas, dentre os quais, o CRESS-PR. Porém essa ação não tratava especificamente do debate referente ao Serviço Social (e, portanto, à lei nº 8.662/1993).

De forma geral, os resultados das pesquisas realizadas remetem a situações relativas ao exercício da docência em cursos de engenharia, arquitetura e urbanismo, educação física, química e música. Nesses casos, considerando a regulamentação específica de cada profissão, o entendimento pacificado é da não obrigatoriedade do registro ou inscrição profissional de professores/as perante os órgãos de fiscalização da profissão. O argumento recorrente é de que as atividades desempenhadas pelos/as professores/as (a educação) é diferente daquelas desempenhadas pelos/as profissionais de profissões regulamentadas, não restando sujeitos à sua inscrição profissional.

Ressalto, ainda de início, que o caso específico do Serviço Social apresenta características próprias, uma vez que a regulamentação da profissão prevê, expressamente, que o exercício do magistério superior constitui atividade privativa de assistentes sociais, fazendo, mesmo, com que o debate, no campo do Serviço Social, adquira contornos específicos, *sui generis*.

Passo, então, a analisar os julgados que identifiquei como mais emblemáticos a respeito da exigibilidade ou não de inscrição profissional de docentes que exercem o magistério superior.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), o entendimento consolidado é no sentido da não obrigatoriedade da inscrição do/a professor/a em órgão de regulamentação profissional, dada a expressa previsão contida no artigo 93 do Decreto nº 9.235/2017, conforme se depreende de recente acórdão exarado em Apelação Cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF (TRF-1 - AC: 00460336820144013500 0046033-68.2014.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, Data de Julgamento: 11/10/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018 e-DJF1). Os precedentes invocados nesse e em outros acórdãos remontam aos anos de 2014 e 2015, oportunidades em que o TRF 1 foi provocado a apreciar situações concretas envolvendo conflitos derivados do exercício do magistério superior e da compreensão da não obrigatoriedade do registro profissional perante conselhos.

Em 2014, ao apreciar o Recurso Especial nº 1453336, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o TRF 1 entendeu que “Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica”.

Em 2015, por sua vez, o TRF 1 firmou entendimento no sentido da não obrigatoriedade do registro do/a professor/a junto ao conselho profissional, invo-

cando o então vigente Decreto nº 5.773/2006, ao decidir que “não há lei em sentido estrito que sujeite o exercício do magistério superior ao poder de polícia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevalecendo, pois, o comando do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006”, entendimento este que vem sendo adotado em diferentes acórdãos do TRF1 sobre o tema.

Mais recentemente, em 2018, o TRF 1 reiterou esse entendimento, ao decidir a Apelação Cível em sede de Ação Civil Pública, pela qual se discutiu a exibibilidade do registro profissional e anotação de responsabilidade técnica em situações envolvendo professores/as em exercício de docência em ensino superior. Nesse julgado, é confirmado o posicionamento do tribunal de prevalência do artigo 69 do Decreto 5.773/2006, o qual, diga-se de passagem, foi revogado em 2017 pelo Decreto nº 9.235/2017, mas que manteve, em seu teor, o mesmo dispositivo de não sujeição de professor/a à obrigatoriedade do registro profissional. (AC 0000941-67.2014.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 23/03/2018).

No âmbito do TRF 2, a consulta realizada resultou em 62 (sessenta e dois) acórdãos⁵⁶, conforme pesquisa realizada na base de jurisprudência do tribunal. Grande parte dos acórdãos remetem a conflitos envolvendo a verificação e a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos em lei, para permitir o regular exercício profissional em diferentes áreas, com destaque para a educação física, cuja formação se distingue em licenciatura plena, licenciatura de graduação plena e bacharelado. São recorrentes, ainda, questões envolvendo concursos públicos e o debate sobre as exigências de registro profissional constantes em editais.

Pertinente à presente análise, encontra-se o julgamento da Apelação Cível nº 421053 2005.51.02.006179-8, interposta em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro em face da Universidade Federal Fluminense, alegando, em síntese, que determinado edital para ingresso na carreira do magistério superior no curso de Administração da instituição descumpriu a legislação em vigor, ao não exigir a formação específica em administração e a inscrição no respectivo conselho profissional.

Em seu julgamento, o TRF 2 considerou a previsão constitucional da autonomia universitária (CF/88, art. 207) e as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que asseguram às instituições discricionariedade, nos termos da lei, para contratar. Segundo o entendimento do tribunal, “inexiste previsão restritiva relativamente à reserva de mercado de

56. Termos utilizados na busca: professor e inscrição ou registro e profissional e conselho.

professor universitário de determinada disciplina a candidatos graduados na mesma área” e que:

[...] diversamente do sustentado pelo Apelante, a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, nada menciona quanto ao exercício da atividade de magistério, bem como que nem essa e nem o Decreto Federal nº 61.934/67 não poderiam se sobrepor ao Princípio Constitucional da Universidade e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que esta é mais específica ao caso em comento.

Esse acórdão é emblemático sob o ponto de vista da sedimentação do entendimento, no tribunal, da especificidade da legislação referente ao exercício do magistério superior sobre a lei de regulamentação profissional, assim como do reconhecimento de limites à apreciação judicial, no que se refere à prestação jurisdicional no caso concreto: o TRF 2 reconheceu que, nas situações de concursos, o crivo judicial deve se ater aos aspectos da legalidade do certame e observação das normas editalícias, de modo que os juízos de conveniência e oportunidade externados nos requisitos para investidura ou perfil profissional são aspectos peculiares à Administração, que, dentre as possibilidades (leia-se, nos termos da lei), possui discricionariedade para eleger as melhores condições a viabilizar os fins pretendidos.

Em 2013, o TRF 2 apreciou Apelação, em reexame necessário, proposta pela Ordem dos Músicos do Brasil nos autos do processo nº 2012.51.02.004630-3. Em síntese, o conselho profissional, irresignado com decisão *a quo*, arguiu inexistir ato abusivo acerca da exigência do registro no Conselho e do pagamento das anuidades, uma vez que estão em conformidade com o diploma legal que rege o ente de fiscalização profissional. O tribunal, por sua vez, compreendeu que o “interesse público” seria o critério balizador para o exercício da liberdade profissional e sua respectiva regulamentação, e decidiu pela não obrigatoriedade do registro profissional de músico.

No âmbito do TRF 3, esse mesmo entendimento passou a ser adotado a partir do ano de 2015, quando foi firmada a compreensão da inexigibilidade de registro profissional para docentes que exercem o magistério superior. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330601 - 0017119-36.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015). É vasto o repertório

jurisprudencial do TRF 3 sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 69 do Decreto 5.773/2006. Segundo o entendimento do tribunal, a verificação da obrigatoriedade da inscrição profissional deve tomar como referência a atividade básica e preponderante exercida. (Exemplos: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928464 - 0011813-71.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1737414 - 0018401-12.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223743 - 0021491-04.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015).

No âmbito do TRF 4, no ano de 2007, sob a vigência do então vigente Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, um precedente do Tribunal⁵⁷ distinguiu as atividades de magistério superior daquelas de natureza técnica correspondente à formação adquirida, estabelecendo que:

“São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário – o que corresponde à profissão de professor – e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio” (TRF 4ª Região, MAS nº200672000134359/SC – 4ª T, Rel. Valdemar Capeletti – j. 02/05/07 – D.E. 14/05/2007).

De fato, a construção jurisprudencial no âmbito do TRF 4, desde os anos 2008, foi no sentido de diferenciar as atividades desenvolvidas por docentes daquelas realizadas por técnicos profissionais, fato este que justificaria a sujeição de cada um/a dos/as profissionais a uma regulamentação específica, assim como fiscalização por órgão/instituição competente (AMS - 2006.72.00.013435-9/SC. Relator VALDEMAR CAPELETTI. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. D.E. 14/05/2007). A jurisprudência do TRF 4 foi desenvolvida, portanto, no sentido de que a atividade do magistério está sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não sendo necessária a fiscalização pelos conselhos profissionais (TRF4, AC 5018616-78.2013.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/07/2016; TRF4,

57. O TRF 4 possui sede em Porto Alegre e jurisdição nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

AC 5048598-14.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/11/2015; TRF4, AC 2006.70.00.005135-8/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/01/2014; TRF4, AC 5000960-07.2010.404.7101/RS, 4ª Turma, Minha Relatoria, D.E. 04/07/2012; TRF4, APELREEX 5003525-32.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Vilson Darós, D.E. 11/10/2011).

No âmbito do TRF 5, a casuística resultou em 59 (cinquenta e nove) acórdãos⁵⁸, conforme pesquisa realizada na base de jurisprudência do tribunal. A questão suscitada perante o TRF envolve a não obrigatoriedade de registro profissional de professores/as atuantes nas áreas de biblioteconomia, engenharia, educação física, química e agronomia.

No ano de 2010, o TRF 5 estabeleceu o entendimento de que, apenas por disposição de lei, é possível estabelecer exigências para o ingresso no serviço público, tais como a obrigatoriedade do registro profissional. O acórdão teve como caso concreto um mandado de segurança impetrado por candidato a concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, que pleiteou o deferimento de sua inscrição no certame e arguiu a não obrigatoriedade de seu registro no Conselho Federal de Química. (PROCESSO: 200883000053404, REO - Remessa Ex Offício - 449711, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 10/12/2009, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 18/01/2010 - Página: 231)

No ano de 2013, o TRF 5 pronunciou-se favorável à **não obrigatoriedade do registro de professor** perante o Conselho Regional de Biblioteconomia da 4ª Região, sob o fundamento de que a atividade de magistério desempenhada pelo professor não se confunde com o exercício da profissão de bibliotecário/a (PROCESSO: 200883000128155, REO - Remessa Ex Offício - 466601, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 326).

No mesmo ano, o tribunal decidiu que a atividade básica do/a profissional é o fator determinante da obrigatoriedade de sua inscrição perante o respectivo Conselho Profissional. Sendo a atividade de natureza educacional universitária, não haveria, no caso concreto, margem para obrigatoriedade da inscrição contestada. (PROCESSO: 08000238620114058200, REO - Remessa Ex Offício - , DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 19/03/2013).

58. Termos utilizados na busca: professor e inscrição ou registro e profissional e conselho.

No ano de 2016, o TRF 5 foi provocado a apreciar uma Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual foi pleiteado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e o Conselho Regional de Engenharia (Crea-CE) se abstivessem de exigir o registro e a inscrição dos/as professores/as universitários/as que lecionam matérias do curso superior de Engenharia Metalúrgica da Universidade Federal do Ceará. A ACP foi julgada procedente, sob o fundamento de que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do/a professor/a em órgão de regulamentação profissional, nos termos do Decreto-ponte, então vigente. (PROCESSO: 00069126420124058100, AC - Apelação Cível - 571307, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 28/04/2016, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 10/05/2016 - Página: 100).

Posteriormente, em 2017, o TRF 5 aplicou esse mesmo entendimento em outro caso concreto, individualmente judicializado, em que um professor do ensino básico teve reconhecido o seu direito de não se registrar perante o respectivo Conselho Profissional. (PROCESSO: 08083280420164058000, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 18/09/2017).

Mais recentemente, em 2018, o TRF 5 firmou novo entendimento sobre a matéria, alinhado ao posicionamento externado nos acórdãos anteriores, reconhecendo como líquido e certo o direito de professor do magistério superior em regime de dedicação exclusiva ter suspensa a sua inscrição perante o Conselho Profissional e, conseqüentemente, não ser cobrado em anuidades. (AC 9705018960, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 24/09/1999 - Página: 1295; e PROCESSO: 08001199120174058200, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 19/07/2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise da legislação e das jurisprudências dos tribunais e do CFESS, considerando inclusive a dimensão de historicidade desse debate acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição profissional para docentes, é possível verificar sua complexidade e sua natureza controversa. Verifico que, na centralidade da discussão, colocam-se algumas questões de fundo, que pontuo a seguir:

- i) A concepção do exercício profissional do/a assistente social: pode-se compreender que a Lei nº 8.662/1993 positivou a ampliação da con-

cepção da atividade profissional do/a assistente social, que passou a englobar a dimensão da docência e da transmissão de conhecimentos próprios ao Serviço Social, entendendo e incorporando, no texto legal, a vinculação direta entre teoria e prática. Como vimos, não é o **típico e frequente no que tange** à regulamentação de outras profissões, conferindo certa peculiaridade a esse debate no âmbito do Serviço Social e da profissão de assistente social;

- ii) A dimensão conceitual da atividade docente: independentemente da área do saber, o/a docente constitui-se como categoria profissional? Esse parece ser o principal fundamento da maioria das decisões judiciais identificadas nos Tribunais Regionais Federais. Aplica-se esse entendimento também ao caso do/a docente de Serviço Social?
- iii) O tratamento dispensado às profissões regulamentadas cujas leis preveem expressamente atividades docentes como atribuição privativa deve ser o mesmo dado àquelas que não preveem?
- iv) Reconhecer a dimensão constitucional da autonomia universitária deve significar enxergá-la como absoluta, possível de ir de encontro a qualquer outra legislação? Por exemplo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de exigir inscrição profissional de docente supervisor/a de estágio. Isso tem significado a violação da autonomia universitária?

Diante da complexidade de tais questionamentos, fica nítido que tal matéria trata-se de um campo em disputa, ainda em aberto. Do ponto de vista jurídico, quando há eventual controvérsia ou conflito aparente entre normas, podemos recorrer, inicialmente, a dois possíveis caminhos para sua resolução: os critérios tradicionais de resolução de conflitos aparentes e/ou a jurisprudência.

Em relação aos critérios (cronológico, especialidade e de hierarquia normativa), penso que, frente às questões pontuadas acima, pouco ajudam. Isso, porque, dentre eles, há o entendimento de que prevalece o da especialidade. Nesse caso, a norma especial prevalece sobre a geral.

Qual seria, então, a norma especial? Sua escolha não passa por uma escolha anterior sobre a concepção em questão? Se entendermos que a Lei nº 8.662/1993 ampliou a concepção do exercício profissional do/a assistente social, ao incorporar as atividades de docência, seria, então, questão de exercício profissional de assistente social e, portanto, essa lei a especial? E, ao compreendermos a docência como categoria profissional independentemente da área do saber, poderíamos tratar a legislação de ensino como as normas especiais que prevaleceriam?

No que diz respeito à jurisprudência, verificamos que não há, ainda, posicionamento dos tribunais superiores – STF e STJ – acerca dessa matéria. E que, mesmo no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, não foram localizadas decisões relativas especificamente ao Serviço Social e ao exercício profissional de assistentes sociais, que vimos ter uma dimensão singular em relação a outras profissões, devido à previsão expressa na lei de regulamentação de atividades docentes.

Ponto tais observações, para indicar que, sob o ponto de vista jurídico, esse debate deve provavelmente seguir sendo materializado por meio dos casos concretos, da jurisprudência a ser produzida e consolidada e que necessita, sobretudo, dos subsídios dos posicionamentos políticos produzidos no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

Por fim, assinalo que é extremamente importante rompermos com o falso binômio entre o que seria uma perspectiva positivista e outra corporativista em torno dos aspectos controvertidos elencados. Sobretudo na conjuntura atual, não se trata de se contrapor à autonomia universitária como princípio constitucional. Muito pelo contrário, o pano de fundo desta discussão é o mesmo: o reconhecimento e defesa do interesse público, que perpassa a defesa da profissão e da formação, com a finalidade de defender também a qualidade dos serviços prestados à população brasileira.

Após analisar todos os argumentos e fundamentos jurídicos, extraio que a) em relação à supervisão acadêmica ou de campo (art.5º, inciso VI, Lei nº 8.662/1993), o entendimento pacificado é de obrigatoriedade do/a profissional constituir-se assistente social, portanto, é exigível a inscrição profissional perante o Conselho Regional de Serviço Social com jurisdição em sua área de atuação, b) no campo do magistério, nos termos estabelecidos em lei (art.5º, inciso V, Lei nº 8.662/1993) e compreendendo a indissociabilidade entre teoria e prática na profissão, o exercício docente constitui atribuição privativa de assistente social, porém, entendendo a controvérsia e fragilidade jurídica da questão, especialmente no que se refere à aplicação da lei, não cabe fiscalização do exercício profissional docente, tampouco obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional, devendo essa tratativa dar-se sobretudo no campo de intervenção política dos CRESS.

Por fim, destaco que a Lei nº 8.662/1993 segue em vigor, sem haver sido objeto de questionamento judicial no tocante aos dispositivos aqui analisados. Assim, em que pese a existência de controvérsias e de jurisprudência referente a outras profissões, há, também juridicamente, argumentos para a defesa da profissão de assistente social por meio da observação do previsto na lei de regulamentação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 29 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5773-9-maio-2006-542125-norma-pe.html>>. Acesso: 29 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9235-15-dezembro-2017-785940-norma-pe.html>>. Acesso: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei 8.662, de 7 de junho de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8.662.htm>. Acesso: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.252, de 27 de Agosto de 1957. Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3252-27-agosto-1957-354707-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso: 29 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso: 29 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. 46º Encontro Nacional CFESS-CRESS. "Vamos, levante e lute! Senão a gente acaba perdendo o que já conquistou".

Relatório Final. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/Relatorio-46nacional2017Final.pdf>>. Acesso: 31 jan. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Atribuições. Disponível online em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>>. Acesso: 29 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Institucional. Disponível online em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso: 29 set. 2019.

TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Jurisprudência. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>>. Acesso: 29 set. 2019.

TRIBUNAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Jurisprudência. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>>. Acesso: 29 set. 2019.

TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Jurisprudência. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual>>. Acesso: 29 set. 2019.

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Jurisprudência. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>>. Acesso: 29 set. 2019.

TRIBUNAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Jurisprudência. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/>>. Acesso: 29 set. 2019.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DE ASSISTENTES SOCIAIS NA DOCÊNCIA

Daniela Neves⁵⁹

INTRODUÇÃO

O debate sobre as atribuições e competências de assistentes sociais na docência sempre foi presente nos circuitos do Conjunto CFESS-CRESS e nos estudos e pesquisas que tematizam o trabalho de assistentes sociais. Todavia, na atualidade, esse tema se encharca de novas determinações e nos impõe uma tarefa difícil, não apenas porque esse debate em si é denso, mas principalmente porque requer do/a leitor/a: 1. uma boa qualidade na fundamentação teórica e jurídica; 2. conhecimento das atividades docentes desenvolvidas em diversos campos profissionais de natureza muito distinta de educação superior (universidades, centros universitários, faculdades, públicos, privados, presencial, à distância); e 3. discernimento para a condução das ações políticas e técnicas dos conselhos na defesa do trabalho de assistentes sociais sem romantismos e pragmatismos.

Como parte de uma publicação sobre atribuições e competências, nossa contribuição aqui é bem circunscrita: oferecer fundamentos teóricos, práticos e políticos para auxiliar nas tarefas que o Conjunto CFESS-CRESS tem que desenvolver na qualificação, orientação e fiscalização do trabalho de assistentes sociais imersos/as nas diversas atividades da docência. Por isso, não vamos incorrer na repetição de debater aqui as transformações atuais do mundo do trabalho e suas implicações para a profissão, visto que está análise já está muito bem desenvolvida no primeiro texto dessa brochura, de autoria da assistente social Raquel Raichelis.

59. **Daniela Neves**, assistente social, coordenadora da Comissão de Formação Profissional do CFESS (2017/2020) e professora doutora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Esse texto é a sistematização e síntese das ideias e proposições da Gestão do CFESS “*É de Batalhas que se vive a Vida!*” (2017/2020).

Para o acúmulo desse tema, foram realizados estudos sistemáticos no âmbito do CFESS, por meio de duas comissões temáticas: Comissão de Formação Profissional e Comissão de Orientação e Fiscalização (Cofi). Também foi fundamental a articulação dessas duas comissões, por meio das atividades do Grupo de Trabalho (GT) do CFESS, chamado “GT Atribuições e Competências”, coordenado pela Cofi e sob a assessoria externa da assistente social Raquel Raichelis. Outra importante motivação foi a deliberação nº 9 do eixo da Formação, aprovada no 46º Encontro Nacional do Conjunto, em 2017: “*Desenvolver estudos sobre atividades acadêmicas desenvolvidas por docentes que podem se configurar matéria de Serviço Social*”.

Apesar de a deliberação indicar estudos que conduzissem ao tema da chamada “matéria de serviço social”, com os acúmulos que foram realizados nos debates da comissão de formação profissional ao longo de 2018, entendeu-se que não se tratava de analisar as atividades acadêmicas de docentes na relação com a matéria de serviço social, mas, sobretudo, conhecer, tipificar, entender e analisar quais atribuições e competências são solicitadas e desenvolvidas atualmente por docentes nos diversos cursos da educação superior, particularmente graduação e pós-graduação *stricto sensu*. Isso, porque o debate sobre a matéria de Serviço Social está associado à especificidade da intervenção que esse/a docente realiza com conteúdos e práticas típicas do trabalho de assistentes sociais. Ou seja, nos conduziria a um caminho interno na análise do trabalho. Não que isso não seja importante. Mas, para desvelar esse campo do trabalho docente de assistentes sociais, é muito mais fértil e acertada a conexão direta entre: determinações do mundo do trabalho, reais atividades realizadas e arcabouço normativo e jurídico que parametrizam essas atividades. Dessa forma, esse se tornou um tema importante no âmbito do GT Atribuições e Competências, elemento estratégico para a orientação política e técnica da ação dos conselhos.

Como desdobramento dos debates, realizamos o Seminário Nacional Trabalho e Formação, em 2019, que, entre outros temas, tratou da temática do trabalho docente, tendo como objetivos:

- debater coletivamente entre os CRESS (particularmente as Cofis, agentes fiscais e comissões de formação), a Abepss e o CFESS, o que consideramos atribuições e competências de assistentes sociais na atividade docente;
- construir fundamentos teóricos, jurídicos e políticos para a atuação dos conselhos Federal e Regionais na defesa da profissão no campo da docência e na qualidade desse trabalho;
- pactuar estratégias e ações comuns para atuar na orientação, disciplina-mento e fiscalização de atribuições na docência;

Este texto é o acúmulo coletivo, produto desse debate, das orientações e propostas apresentadas e sistematizadas pelo CFESS. Portanto, com base nessas premissas, organizamos este artigo em quatro itens: no primeiro, buscamos indicar o “encontro” e conexões de duas profissões distintas, mas relacionadas, quais sejam, a docência no ensino superior e o Serviço Social. No segundo item, apresentamos e problematizamos, uma a uma, as atribuições e competências que são desenvolvidas por professores/as e indicamos a estratégia que deve ser implementada para a defesa e qualificação adequada do trabalho desse/a assistente social. No terceiro item, tratamos das funções dos conselhos de profissão da área de Serviço Social na atividade docente de assistentes sociais. Para finalizar, no último item, apontamos a necessária resistência dos conselhos e da categoria na defesa da qualidade do trabalho e da formação profissional, em articulação com movimentos sociais/populares e organizações políticas que defendam uma real democratização da sociedade, para enfrentar aos continuados processos de desigualdade social e diminuição dos direitos da população, especialmente da classe trabalhadora.

1. ASSISTENTE SOCIAL E PROFESSOR/A: O “ENCONTRO” DE DUAS PROFISSÕES NO MUNDO DO TRABALHO

O ponto de partida da nossa compreensão é o Serviço Social como expressão e especialização do trabalho coletivo no âmbito das políticas e serviços sociais, como mediações importantes. A profissão de professor/a também deve ser entendida no âmbito da divisão social e técnica do trabalho. Essa especialidade tem uma marca muito nítida: trabalha na formação, orientação, acompanhamento de indivíduos e coletivos no marco das políticas de educação e do conhecimento e formação como mercadoria.

Esse encontro se dá devido à mediação prática no mundo do trabalho. Só é possível ensinar e pesquisar o *ofício* de assistente social aquele/a que conhece esses conteúdos e práticas. Todavia, por ser uma profissão regulamentada no Brasil, tais conhecimentos são vinculados ao exercício de uma área (o Serviço Social) e de um/a trabalhador/a (o/a assistente social).

A formação de assistentes sociais requer a realização de um curso de nível superior regulamentado, especificamente a graduação, que confere, ao final do curso, o título de bacharel em Serviço Social. O trabalho é um direito humano essencial; todavia, para exercer determinadas profissões, se requerem conhecimentos, habilidades e certificações próprias para esse trabalho. Ademais, como profissão regulamentada pelo Estado brasileiro, sua fiscalização e normatiza-

ção é exercida por delegação desse mesmo Estado e praticada pelos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social.

A divisão do trabalho produziu, como atribuição de professores/as, a formação de indivíduos em todas as áreas de conhecimento de nível superior. Assim, são docentes que estão na base da qualificação e preparação de assistentes sociais para o trabalho. Isso implica que alguns/algumas dos/as formadores/as professores/as também sejam assistentes sociais. E é desse grupo de professores/as que analisamos as atribuições e competências no encontro dessas duas profissões.

É evidente que devemos partir das situações concretas que envolvem o trabalho de assistente social e se expressam na realização das suas competências e atribuições em diversas ocupações, especialmente na docência. Contudo, há um acúmulo histórico de práticas e regulamentações que, analisadas criticamente sob o ângulo da ruptura com as ações conservadoras, indicam quais são as atividades que assistentes sociais, no exercício da docência, desenvolvem. A Lei Federal nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão de assistente social, traz, no art. 5º e incisos V, VII e IX, as seguintes atribuições relativas às atividades docentes;

- V - assumir, no magistério de Serviço Social, tanto em nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
- VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
- IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para assistentes sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

As atribuições aqui descritas são nítidas. Todavia, a materialização destas se intercrucza com atribuições da profissão de professor/a e tem também um universo laboral, institucional e de normas e leis próprias. Não nos cabe aqui desenvolver sobre as atribuições docentes. Interessa-nos a interface que essas duas profissões mantêm e como vamos fazer para defender a regulamentação profissional, porém evitando a endogenia estéril e o corporativismo – ambos prejudiciais às análises e práticas de totalidade e ações políticas de fortalecimento da classe trabalhadora e de assistentes sociais comprometidos/as com o projeto profissional de ruptura com o conservadorismo.

Para melhor recurso da exposição e análise, vamos desmembrar uma a uma as atribuições e competências previstas na Lei e outras atividades que são desenvolvidas por docentes na relação com o Serviço Social. É importante destacar que

essas atividades são exercidas em instituições públicas, privadas empresariais, confessionais e filantrópicas, além de contextos de ensino presencial ou à distância, o que requer conhecer as particularidades de cada situação, pois há muita diversidade de práticas e ordenamento jurídico para cada instituição e modalidade.

2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR DOCENTES: UMA A UMA PARA COMPREENDER O QUE É ATRIBUIÇÃO E/OU COMPETÊNCIA DE ASSISTENTE SOCIAL

Indicamos cada atividade e nela já produzimos contextualização, tipificações e problematizações que fundamentam a estratégia que o Conjunto CFESS-CRESS deve utilizar na sua ação técnica e política.

2.1. COORDENAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

- exerce atividade de coordenação de docentes assistentes sociais e não assistentes sociais;
- requer conhecimento específico sobre diretrizes curriculares e lógica curricular da área, projeto pedagógico do curso, ementas e conteúdos relativos a conhecimentos inerentes ao serviço social na maior parte das disciplinas;
- o curso de graduação forma bacharéis em Serviço Social;
- **Estratégia:** orientar, fiscalizar e defender como atribuição privativa de assistente social.

2.2. COORDENAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

- exerce atividade de coordenação de docentes assistentes sociais e não assistentes sociais;
- requer conhecimento amplo e variado a partir da área do Serviço Social sobre diversas linhas de pesquisa;
- pode trabalhar com a lógica curricular da área, mas também costuma estar relacionada ao campo delimitado do programa de pós-graduação. Em face disso o projeto pedagógico tende a ser diversificado contendo ementas e conteúdos relativos a conhecimentos não só inerentes ao Serviço Social, mas também a outras áreas das ciências humanas e sociais;
- o curso de pós-graduação forma pesquisadores/as e docentes com graduação em diversas áreas;

- **Estratégia:** orientar quanto aos conteúdos inerentes ao Serviço Social e defender politicamente que o/a coordenador/a seja assistente social, mas não exclusivamente, sendo importante para o fortalecimento da área de Serviço Social como área de conhecimento.

2.3. COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL

- exerce atividade de coordenação de docentes assistentes sociais;
- requer conhecimento específico sobre diretrizes curriculares e lógica curricular da área, conteúdos relativos a conhecimentos inerentes ao Serviço Social e sobre supervisão;
- a coordenação é exercida sob atividade que é atribuição de assistente social;
- **Estratégia:** orientar, fiscalizar e defender como atribuição privativa.

2.4. BANCA DE INGRESSO/SELEÇÃO E DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO E TESE DE DOUTORADO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

- avalia conhecimentos definidos em edital próprio para ingresso no programa e conhecimentos temáticos relativos à pesquisa desenvolvida em nível de mestrado e doutorado, que podem ou não ser inerentes ao Serviço Social;
- a área de conhecimento do Serviço Social engloba diferentes programas, que não são apenas de Serviço Social, a exemplo das políticas sociais e direitos humanos;
- existe regulação geral da Capes e das instituições de ensino superior, que define critérios, inclusive incentivando a troca de saberes e a multidisciplinaridade;
- não tem fundamento se utilizar da legislação profissional para exigir a exclusividade de composição dessas bancas por assistentes sociais em programas de pós-graduação;
- no entanto, considera-se pertinente indicar que, caso o edital de seleção contenha temas e conteúdos inerentes ao Serviço Social, a banca conte com a presença de, ao menos, um/a assistente social;
- Os programas de pós-graduação são compostos por outros/as profissionais, não exclusivamente assistentes sociais. Nessa medida, como docentes do programa, devem assumir atividades de orientação e, portanto, obrigatoriamente devem compor bancas de defesa dos trabalhos;
- **Estratégia:** orientar que as atividades que possuam conteúdos inerentes ao Serviço Social sejam assumidas por assistentes sociais e defender politicamente como importante para o fortalecimento da área de conhecimento.

2.5. BANCA DE CONCURSO PARA DOCENTE

- avalia conhecimentos definidos em edital próprio, para ingresso na carreira docente pública ou em carreiras no setor privado, que podem ser inerentes ao Serviço Social ou versar sobre conhecimentos de várias outras áreas;
- a totalidade da banca deve ser composta exclusivamente por assistentes sociais? É possível que haja bancas somente compostas por assistentes sociais, a partir da decisão da IES. Mas também se pode considerar que, dependendo da área do concurso (podendo ser ou não restrita ao Serviço Social), **não necessariamente todos os membros da banca devam ser assistentes sociais**, tendo em análise que a seleção abrange outros aspectos, além dos conhecimentos próprios do Serviço Social;
- considera-se ainda que é uma discussão que deve ter lugar no âmbito das IES, envolvendo as instâncias acadêmicas colegiadas e/ou administrativas;
- a discussão política também se faz presente, dando direção à escolha das áreas na banca;
- **Estratégia:** orientar, fiscalizar e defender como atribuição privativa a análise sobre conhecimentos que versam sobre o Serviço Social. Assim, pode haver necessidade de que todos os membros sejam assistentes sociais, ou de garantir que pelo menos um membro da banca o seja, quando houver conhecimentos inerentes ao Serviço Social.

2.6. BANCA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL

- avalia conhecimentos definidos em edital próprio para ingresso em posto de trabalho público ou privado, com carreira/cargo de assistente social ou outro cargo de natureza genérica e que requer conhecimentos inerentes ao Serviço Social e de outras áreas;
- não é atividade exclusiva de docente. Ou seja, o/a assistente social com competência para tal fim participa de bancas de seleção;
- a totalidade da banca deve ser composta exclusivamente por assistentes sociais? É possível que haja bancas somente compostas por assistentes sociais, a partir da decisão dos/as organizadores/as da seleção/concurso. Mas também se pode considerar que, dependendo do conteúdo exigido no edital do concurso (podendo ser ou não conteúdos inerentes ao Serviço Social), **não necessariamente todos os membros da banca devam ser assistentes sociais**, tendo em análise que a seleção abrange outros aspectos, além dos conhecimentos próprios do Serviço Social.
- **Estratégia:** orientar, fiscalizar e defender como atribuição privativa a análise sobre conhecimentos que versam sobre o Serviço Social. Assim,

pode haver necessidade de que todos os membros sejam assistentes sociais, ou de garantir que pelo menos um membro da banca o seja, quando houver conhecimentos inerentes ao Serviço Social.

2.7. ELABORAÇÃO DE PROVAS PARA SELEÇÃO PROFISSIONAL

- avalia conhecimentos definidos em edital próprio para ingresso em posto de trabalho público ou privado, com carreira/cargo de assistente social ou outro cargo de natureza genérica, e que requer conhecimentos inerentes ao Serviço Social e de outras áreas;
- o que tem demandado a intervenção e fiscalização dos CRESS e do CFESS diz respeito a obter a informação sobre o responsável pela elaboração da prova, considerando o previsto no inciso IX do Art. 5º da Lei 8.662. No entanto, algumas instituições organizadoras dos concursos/processos seletivos, quando suscitadas a prestar a informação, têm negado tal informação, alegando a exigência do sigilo como um pressuposto para garantir a lisura do processo;
- não é atividade exclusiva de docente. Ou seja, o/a assistente social com competência para tal fim elabora provas para seleção profissional;
- o/a profissional que elabora a prova tem compromisso com o sigilo necessário ao processo seletivo;
- a exigência da impessoalidade dos processos seletivos é um aspecto relevante;
- o CRESS, na qualidade de órgão de natureza pública, está igualmente submetido ao compromisso do sigilo, sendo a informação necessária para verificação da situação do profissional perante o CRESS;
- o CRESS tem a legitimidade para obter a informação, porém levando em conta qual a finalidade da informação;
- é preciso que as Cofis tenham o compromisso necessário para lidar com essas informações;
- **Estratégia:** orientar, fiscalizar e defender que o/a profissional que elabore a prova esteja regularmente inscrito no CRESS. Logo, é atribuição privativa a elaboração de prova sobre os conhecimentos inerentes ao Serviço Social.

2.8. DISCIPLINAS DE CURSO DE GRADUAÇÃO

- Resolução CNE/CES nº 15/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de Serviço Social – no item 3, indica os conteúdos curriculares necessários para a formação do bacharel em Serviço Social;

- destacamos o “núcleo de fundamentos do trabalho profissional, que compreende os elementos constitutivos do Serviço Social como uma especialização do trabalho: sua trajetória histórica, teórica, metodológica e técnica, os componentes éticos que envolvem o exercício profissional, a pesquisa, o planejamento e a administração em Serviço Social e o estágio supervisionado”. Esse núcleo tem, na maioria dos seus conteúdos, conexão direta com os conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- disciplinas como: Fundamentos Históricos e Teórico-Metodológicos do Serviço Social, Serviço Social e Processos de Trabalho, Ética Profissional, Instrumentalidade/Instrumentos e Técnicas para o trabalho profissional, além da disciplina de Supervisão Acadêmica de Estágio são amplamente reconhecidas como disciplinas que devem ser exclusivamente ministradas por assistentes sociais;
- disciplinas de pesquisa, administração, gestão, planejamento e similares não podem ser entendidas como de conteúdos inerentes ao Serviço Social. É somente a existência de conteúdos inerentes ao Serviço Social em suas ementas que faz dessas disciplinas componentes curriculares a serem exclusivamente assumidos por assistentes sociais. Exemplo: se uma disciplina tratar da discussão de gestão nos termos clássicos e contemporâneos comuns à produção sobre gestão, essa disciplina não tem por que ser exclusiva de assistente social. Mas, se na ementa da disciplina, estiver previsto conteúdos como gestão em processos de trabalho e Serviço Social, ou tratar-se de uma disciplina de gestão “aplicada” ao Serviço Social, e isso estiver devidamente desenvolvido na ementa da disciplina, essa poderá requerer que um/a assistente social a ministre. É importante destacar que não é necessariamente o nome da disciplina que indica sua exclusividade, como: Gestão em Serviço Social, mas sim os conteúdos que dão base à disciplina;
- o nome da disciplina com indicação da área “Serviço Social” tem sido uma importante forma que os cursos e seus/suas professores/as encontraram para indicar: ora que o componente curricular tem conhecimentos inerentes ao Serviço Social, ora que a disciplina deve ser ofertada por professores/as que constituem o corpo docente daquele curso. Essa é uma tentativa de defender a formação de qualidade, a profissão e o trabalho de assistentes sociais;
- o CFESS reconhece a fragilidade dessa defesa, mas não vai se abster de fazê-la. Se nós orientamos que não é possível exigir a inscrição no CRESS de todos/as os/as docentes bacharéis em Serviço Social que

trabalham no curso que forma novos bacharéis, como podemos fiscalizar as atribuições desses/as mesmos/as docentes relativas a toda e qualquer disciplina ministrada? É certo que não podemos fazê-lo. Por isso, entendemos que podemos pactuar como atribuições privativas um grupo de disciplinas que têm derivação do núcleo de fundamentos do trabalho profissional, a partir da centralidade dos conhecimentos de Serviço Social presentes em seus conteúdos e não simplesmente no nome da disciplina ou na sua inserção no curso de Serviço Social. Assim pactuado, nessas disciplinas, os CRESS poderão exigir que o/a docente seja assistente social;

- **Estratégia:** orientar, fiscalizar e defender que o conteúdo dessas disciplinas (Fundamentos Históricos e Teórico-Methodológicos do Serviço Social, Serviço Social e Processos de Trabalho, Ética Profissional, Instrumentalidade/Instrumentes e Técnicas para o trabalho profissional, Supervisão Acadêmica de Estágio) é de conhecimentos inerentes ao Serviço Social, por isso, o/a professor/a deve ser assistente social e estar regularmente inscrito no CRESS.

2.9. ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

- o TCC é um componente curricular obrigatório exigido para finalização da graduação em Serviço Social, conforme Resolução CNE/CES nº 15/2002. Pode versar sobre qualquer tema admitido na área ampla das ciências humanas e sociais indicado no projeto pedagógico do curso. Sua principal característica é a produção de monografias ou artigos que sistematizam a atividade de pesquisa e/ou prática, e normalmente requer um/a orientador/a;
- **Estratégia:** orientar quanto a conteúdos inerentes ao Serviço Social, mas não há sustentação para defender que seja uma atribuição privativa e exclusiva de assistentes sociais.

2.10. SUPERVISÃO ACADÊMICA DE ESTÁGIO

- a supervisão pode ser caracterizada pelo “acompanhamento direto do/a discente estagiário/a ser realizado por assistente social, cabendo a este delegar funções ao estagiário/a como forma de treinamento e aprendizagem. Quando da delegação de função ao estagiário deverá acompanhar minuciosamente a adequada aplicação dos métodos e técnicas do Serviço Social, transmitindo seus conhecimentos sobre prática profissional”;

- a supervisão acadêmica, normalmente organizada em disciplinas, mas não só, trata-se da supervisão da mesma atividade de aprendizagem e treinamento realizada pelo/a estagiário/a sob a ótica da formação, com aprofundamento, reflexão e sistematicidade;
- **Estratégia:** orientar, fiscalizar e defender como atribuição privativa.

3. A FUNÇÃO DO CONSELHO REGIONAL E DO CONSELHO FEDERAL NA ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, NORMATIZAÇÃO E DISCIPLINAMENTO ÉTICO DA ATIVIDADE DOCENTE DE ASSISTENTES SOCIAIS

Depois de toda essa análise, entendemos ser necessário explicitar qual a função dos conselhos profissionais de Serviço Social na orientação, fiscalização, normatização e disciplinamento ético de docentes assistentes sociais e que trabalham em cursos de graduação e pós-graduação *strictu sensu* em Serviço Social.

É bastante conhecida a orientação do CFESS aos CRESS, de que não se deve exigir indiscriminadamente a inscrição de docente no conselho. Tal orientação tem alguns fundamentos jurídicos mais bem explicitados no texto da assessora jurídica Érika Medeiros, também publicado nessa brochura. Para nossa argumentação, aqui é suficiente indicar o Decreto presidencial 9.235/2017 e seu art. 93, no qual determina que “O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”. Esse artigo é límpido e direto. Mas, se o/a docente, de um modo geral, não está sujeito/a à inscrição no conselho, há ainda a Lei 8.662/93, que normatiza as competências do CFESS e dos CRESS em fiscalizar e disciplinar o trabalho de assistentes sociais que atuam como professores/as. É dessa função, com fundamento nessa lei, que os conselhos se orientam para agir.

Os conselhos de Serviço Social têm funções e prerrogativas junto ao trabalho de assistentes sociais que são docentes. Todavia, essa função é limitada e circunscrita. Explicitamos, no item anterior, cada atribuição e competência que o/a professor/a exerce, para dali deduzir a incidência que o conselho pode ou não realizar. Dito isso, sugerimos sempre a análise das situações concretas, para o conselho definir qual ação é a mais adequada e que forças e articulações políticas serão úteis para implementá-la.

A disputa da interpretação das atribuições de assistentes sociais na esfera judicial não interessa ao Conjunto CFESS-CRESS. Mas isso não quer dizer que não devamos defender nossas prerrogativas previstas em lei e, principalmente, uma concepção de trabalho e de atribuições privativas de assistentes sociais nos diversos espaços ocupacionais. A indicação por evitar a judicialização de temas

relativos ao trabalho docente diz respeito a algumas decisões que são desfavoráveis aos conselhos profissionais, e também à ampliação de decisões judiciais flexibilizadoras das condições de trabalho e dos conteúdos do mundo do trabalho.

Por fim, indicamos que é necessário qualificar esse debate, para produzir uma orientação e fiscalização local adequada e compatível com as funções do conselho.

4. RESISTÊNCIAS NA DEFESA DA QUALIDADE DO TRABALHO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAIS

Como indicamos no início, esse não é um debate fácil e que suscita algumas divergências relacionadas a concepções e estratégias apresentadas nesse texto. Mais importante é o necessário debate no interior do Conjunto CFESS-CRESS, nos espaços de trabalho, na Abepss e nas instituições de ensino superior (IES), para apreender o *papel* do conselho federal e dos regionais na relação com as atribuições e competências profissionais, que são realizadas nos espaços de trabalho concretos e multideterminados.

O dimensionamento adequado das ações dos conselhos irá nos permitir fortalecer e resistir na defesa da qualidade do trabalho de assistentes sociais docentes, na prestação de serviços qualificados para os/as usuários/as, em geral discentes oriundos/as das diversas franjas da classe trabalhadora, e oferecer a esses/as e a toda a sociedade formação de bacharéis em Serviço Social igualmente de qualidade.

Assim, a inscrição ampla de docentes nos CRESS deve ser debatida com argumentos políticos, com ênfase no fortalecimento da entidade de orientação e fiscalização e o seu papel na defesa da sociedade, da profissão e organização da categoria. Esta posição (a defesa da inscrição de docentes nos CRESS) é também defendida pela Abepss, na perspectiva de fortalecimento das entidades do Serviço Social e do projeto ético-político da profissão. É importante que os CRESS e o CFESS tenham a dimensão real da questão, sustentando ações de caráter político-pedagógico, uma das dimensões da Política Nacional de Fiscalização (PNF).

Então, como podemos defender o trabalho com qualidade e compromisso de assistentes sociais docentes? Pelas atribuições e atividades concretas realizadas pelos/as docentes em conteúdos inerentes ao Serviço Social, a partir dos incisos V, VII e IX do Artigo 5º da Lei 8.662.

Considerando que a matéria do trabalho de assistentes sociais são as expressões da questão social, as atribuições e competências profissionais se materializam nessa relação. Dessa forma, as dificuldades e tensões que constituem o debate das atribuições profissionais docentes não devem se reduzir à discussão das atividades que são desenvolvidas, mas à forma e conteúdo daquilo que

se faz e entender que essas atribuições e competências estão em constante movimento no mundo do trabalho. A questão também não deve indicar disputas corporativas e endógenas para se afirmar sem qualquer parâmetro que todas as atividades docentes nos cursos de Serviço Social só podem ser realizadas por assistentes sociais. O curso deve ter um corpo robusto de assistentes sociais para qualificar a formação; todavia, se admite que outros conhecimentos e profissionais devidamente qualificados possam exercer a docência nesses cursos, certamente com conteúdos e práticas não inerentes ao Serviço Social.

Trata-se, assim, para o Conjunto CFESS-CRESS, de considerar e defender primeiramente a atual Lei De Regulamentação da profissão, mas também as construções históricas do Serviço Social brasileiro e a direção ética e política dessa profissão. Mais do que “nichos de mercado”, o que está em jogo é a necessidade de manter a formação conectada à defesa dos interesses das classes trabalhadoras; articulada com movimentos sociais/populares e organizações políticas e, sobretudo, posicionada nas lutas pela real democratização da sociedade, combatendo a desigualdade social e todas as formas de preconceito. Partilhar esses princípios e direção política com colegas docentes de outras formações acadêmicas, ou mesmo bacharéis em Serviço Social, também é dever ético previsto em nossas normativas, ao qual precisamos dar sentido, encontrando estratégias que nos unifiquem, ao invés de nos dividir no atual contexto de acirramento das lutas de classe.

REFERÊNCIAS

- ABEPSS. *Diretrizes Gerais para os Cursos de Serviço Social*. Rio de Janeiro: ABEPSS, 1996. Disponível em http://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento_201603311138166377210.pdf Acesso em 06 de junho de 2019.
- CFESS. *Lei nº 8662/93*. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de assistente social, já com a alteração trazida pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/regulamentacao-da-profissao> Acesso em 6 de julho de 2019.
- CFESS. *Código de Ética do assistente social*. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em http://cfess.org.br/arquivos/CEP_1993.pdf Acesso em 6 de julho de 2019.
- CFESS (org.). *Atribuições privativas do/a assistente social em questão*. Brasília: CFESS, 2012 (1ª edição ampliada) Disponível em <http://cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf> Acesso em 6 de julho de 2019.
- CFESS. *Relatório do Seminário Nacional Trabalho e Formação (2019)*. Brasília: CFESS, 2019. Disponível em <http://cfess.org.br> Acesso em 30 de janeiro de 2020.
- IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. São Paulo: Cortez, 1982.
- _____. Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade. In: CFESS (org.). *Atribuições privativas do/a assistente social em questão*. Brasília: CFESS, 2012 (1ª edição ampliada) Disponível em <http://cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf> Acesso em 14 de outubro de 2019.

O debate das competências e atribuições profissionais tem um lugar demarcado na profissão, tanto porque a sua definição responde por parte de nosso reconhecimento social, estabelecido na Lei nº 8662/1993, quanto porque a sua designação tensiona esse instrumento legal, haja vista as alterações operadas nas requisições do trabalho do/a assistente social nas condições atuais do capitalismo mundializado.

Tendo em vista a necessária e permanente análise da profissão, contextualiza-se esse debate, desde a década de 1990, nos Encontros Descentralizados e Nacionais do Conjunto CFESS-CRESS, resultando em deliberações, eventos, seminários nacionais, publicações e resoluções, que orientam o cotidiano profissional em temas relativos às competências e atribuições do/a assistente social.

Em 2001, Marilda Iamamoto, em palestra proferida no 30º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, realizado em Belo Horizonte (MG) - publicada em 2002 e reeditada em 2012 -, afirmou o desafio que o tema apresentava para “pensar as balizas da política nacional de fiscalização do exercício profissional, centrada em uma reflexão sobre as atribuições e competências do assistente social previstas nos artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação da Profissão”, mesmo porque se fazia necessário considerar o “redimensionamento dos espaços ocupacionais e das demandas profissionais que impõem novas competências a esse profissional”, principalmente no contexto em que se vivia, de implementação das políticas sociais, mediação fundamental do trabalho do/a assistente social.

Assim, posta a necessidade de contribuir com a condução do trabalho da fiscalização, e reconhecendo que não cabem definições congeladas no tempo, as competências e atribuições privativas dos/as assistentes sociais devem ser apreendidas nas condições históricas do mundo do trabalho sob o sistema do capital, o qual vem sofrendo alterações, principalmente econômicas e político-sociais.

Nessa direção, a gestão do CFESS é de batalhas que se vive a vida (2017-2020) constituiu um grupo de trabalho (GT) com a assessoria da Profª Drª Raquel Raichelis, tendo em vista deliberações aprovadas no Encontro Nacional CFESS-CRESS de 2017, que tratavam de demandas pertinentes ao exercício profissional, considerando as competências e atribuições privativas do/a assistente social, isto é, a capacidade de articular as dimensões da profissão e o dever/fazer profissionais. O resultado do trabalho do GT agora é publicado neste volume 2 das Atribuições Privativas do/a Assistente Social em Questão.

Importante ressaltar que a captura das particularidades da força de trabalho do/a assistente social, imerso/a nas contradições das relações de trabalho em tempos de barbárie social, muitas vezes visíveis pela ação da fiscalização do exercício profissional, fazem emergir desafios para a materialização do projeto ético-político profissional, sob os interesses da classe trabalhadora e sob os pressupostos de um projeto profissional que se alimenta da construção de um projeto societário anticapitalista, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero.



www.cfess.org.br

